G7 JURÍDICO

G7 JURÍDICO · AULÃO

Revisão de véspera ENAC 2026 - parte 2 (processo civil, empresarial, registros públicos)

Multidisciplinar

Vários (revisão)

Multidisciplinar

ROTEIRO

O QUE TEM NESTE MATERIAL

- Íntegra da aula
- Estatística e probabilidade
- Questões comentadas
- Cronograma de lei seca (9 matérias)

AULA

ÍNTEGRA DA AULA

A fala do professor na íntegra, revisada em português — sem corte, sem acréscimo.

G7 JURÍDICO

MULTIDISCIPLINAR

ÍNTEGRA DA AULA

Vamos lá então, pessoal. Retornando desse nosso almoço rápido, vamos dar sequência ao nosso alão ENAC 2026.1. Tem muito conteúdo para vocês: vai ter processo civil, notas, empresarial, títulos e documentos. Vamos ter uma participação especial aqui e em registros públicos. Então, tenho certeza absoluta que vai ser muito bacana, assim como foi amanhã, será a nossa tarde.

E o professor Marcelo Fortuna já está na área, nosso professor de processo civil, juiz aqui do estado de São Paulo. Tudo bem, Marcelo? Como é que você está, meu amigo?

— Grande, Jean Lucas, super animado. Almocei pra caramba. Agora vamos voltar com tudo, hein? Vamos voltar! Essa galera não pode ter indigestão, meu amigo. Vamos para cima.

— Marcelão, vou passar a bola. Você está onde? Está em Campinas? Está por onde hoje?

— Sabe onde eu estou?

— Hã?

— No melhor lugar de Campinas. Onde você acha que é?

— Sousas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— A Europa campineira, hein? Hã? Aí sim, Marcelão. Vou passar a bola para você aí, então, e quando for a última dica você me avisa, pra gente fazer o link pra próxima aula, tá bom? E arrebentem processo civil aí, meu amigo.

— Tamo junto. Obrigado, grande Luca. Vamos dar início. Vamos com tudo. Já estou cronometrando aqui, trinta minutos exatos cravados para vocês.

Pessoal, nós já começamos a perceber efetivamente qual é o estilo do examinador no Exame Nacional de Cartórios. Você já começou a se ligar que ele gosta de contar história — isso mesmo, historinha — e buscar um raciocínio reflexivo em prova objetiva, que é difícil, mas nós temos que lidar com isso para que você acerte a questão.

Então, vejam só. O ponto de partida aqui que eu vou compartilhar com vocês é exatamente o nosso ponto introdutório: tutela provisória. Prestem atenção nesse quadro matador que, ao que tudo indica, é a típica questão que o nosso examinador gosta.

Então, vejam só. Quando nós falamos em tutela provisória, ponto de partida, é aquela tutela concedida em cognição sumária, não exauriente, num sentido vertical de profundidade. Isso mesmo. Por isso essa tutela pode ser modificada, revogada a qualquer tempo, sempre pautada em decisão devidamente fundamentada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No mais, não se esqueçam: considerando que é uma tutela dotada de provisoriedade e que pode ser revogada a qualquer tempo, caso eu a efetive e posteriormente tenha uma sentença desfavorável, ou cesse a eficácia dessa tutela, ou o juiz reconheça a prescrição ou decadência, aquele que a efetivou tem responsabilidade objetiva. E atenção: ele responde pelo prejuízo causado. Essa apuração do valor vai ser feita e liquidada nos mesmos autos. Isso mesmo. Tomem cuidado, tomem cuidado com isso.

Ainda nessa nossa introdução, vejam: embora seja provisória, ela conserva a sua eficácia durante o processo, inclusive no período de suspensão do processo.

Pois bem, agora prestem muita atenção. A tutela provisória — e aqui o examinador pode contar história para te pegar — ela pode ter natureza antecipada ou cautelar. Isso mesmo. A tutela provisória de natureza antecipada é aquela técnica processual em que eu antecipo os efeitos práticos de uma decisão final. Isso mesmo. Eu satisfaço agora para conservar ao final. Eu preciso, eu preciso que o plano de saúde cubra o meu tratamento. Eu posso aguardar até o final? Não posso, não posso. Então eu preciso da tutela antecipada.

E essa tutela antecipada — vejam só a pegadinha — ela pode se fundar na evidência. Nós já vamos ver as hipóteses do 311. E a tutela antecipada fundada na evidência, anota: ela independe da demonstração do periculum in mora. Isso mesmo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por outro lado, a tutela antecipada pode se fundar na urgência. E aqui a tutela antecipada fundada na urgência demanda, primeiro, requerimento da parte. Prevalece amplamente o entendimento que o juiz não pode conceder de ofício a tutela de natureza antecipada fundada na urgência. No mais, ela depende da demonstração da probabilidade do direito, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ela depende também da demonstração do periculum in mora, do perigo da demora. E essa tutela de natureza antecipada fundada na urgência — é preciso, é preciso que a decisão seja reversível quanto aos seus efeitos. Não pode estar presente a irreversibilidade dos efeitos daquela tutela.

E aí, olha só a pegadinha aqui, olha a pegadinha: essa irreversibilidade, todavia, pode ser afastada quando? Quando a não concessão da tutela puder gerar uma situação de irreversibilidade maior ainda. O cara vai morrer se o plano de saúde, se o plano de saúde não for a ele imposto, se essa tutela não garantir o cumprimento do contrato. Perfeito. Então, tomem muito cuidado com isso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aqui, prestem atenção: o juiz, na tutela provisória, pode efetivamente exigir caução, seja fidejussória, seja real. Para quê, pessoal? Para garantir que, caso haja um prejuízo à parte contrária, ela esteja resguardada com essa garantia. Só que olha a pegadinha: eventualmente, se ficar demonstrado que essa pessoa não tem condições de pagar a garantia de caução, o juiz pode dispensá-la. Vem o STJ numa boa questão para vocês: diz que o deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade.

Vamos voltar pro quadrinho matador. Então, olha só: o cara contou uma história, falou que é preciso antecipar os efeitos práticos. Você já sabe que é a tutela antecipada. Falou que depende da probabilidade do direito, do periculum in mora e da ausência de irreversibilidade. Você já sabe que é uma tutela antecipada fundada na urgência. Sensacional.

E, por fim, a tutela antecipada fundada na urgência pode ser concedida em caráter antecedente, antes do processo, antes do processo propriamente dito, ou em caráter incidental, no curso do processo. E em caráter incidental, ela pode ser concedida liminarmente, antes da citação do réu; ela pode ser concedida após justificação prévia; ela pode ser concedida na sentença. Qual é a peculiaridade? Se concedida na sentença, ela retira o efeito suspensivo automático da apelação. Ela pode ser concedida, inclusive, galera, em sustentação oral, já decidiu o STJ. Perfeito, pegaram isso?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por outro lado, a tutela da evidência só pode ser concedida em caráter incidental. Não existe a possibilidade, segundo a lei, de se conceder a tutela da evidência em caráter antecedente. E aí é a típica historinha: ele conta que a parte requereu uma tutela em caráter antecedente. Não pode ser a tutela antecipada fundada na evidência.

Por outro lado, eu tenho a tutela cautelar. Na tutela de natureza cautelar, pessoal, eu tenho uma tutela que visa conservar o quê? Os efeitos ou a efetividade de uma decisão final. O Jean Luca está me devendo vinte mil. Ele começa a dilapidar o patrimônio. Não pode, Jean Luca, eu preciso, eu preciso, eu preciso bloquear o patrimônio dele. Eu então — porque se eu sair vencedor, evidentemente eu vou ter como efetivar aquela sentença. Então, nessa hipótese, eu vou postular uma tutela cautelar. Eu conservo agora pra satisfação ao final. Então, falou em conservação, pessoal, tutela cautelar, e não tutela propriamente antecipada.

Agora, olha só: essa tutela cautelar, diferente da tutela de natureza antecipada, ela só pode se fundar na urgência. Isso mesmo. A Lei de Improbidade Administrativa, antes da reforma, permitia, permitia a tutela cautelar fundada na evidência. Hoje, não mais. A indisponibilidade de bens lá da Lei de Improbidade demanda a probabilidade e o perigo da demora. Sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, essa tutela cautelar — e aqui eu quero que você tenha muita atenção — em homenagem ao poder geral de cautela, prevalece o entendimento que, existente o processo, o juiz pode conceder de ofício. Perfeito. Desde que exista o processo. E mais: o STJ já decidiu que, se você pedir uma tutela cautelar, o juiz pode ampliar o seu alcance, se for necessário, para se garantir a efetividade do provimento final.

Essa tutela cautelar fundada na urgência demanda a probabilidade do direito e o periculum in mora. Ela não depende da demonstração da irreversibilidade e ela pode ser concedida em caráter antecedente, ou seja, antes do processo, ou em caráter incidental, no curso do processo. Não existe mais o processo cautelar.

Pra gente encerrar esse ponto, eu tenho duas observações finais para você não cair na pegadinha da prova. Olha só, olha pro quadro matador, olha para ele, se apaixona por esse quadro — brincadeira — para você não errar. Você já ouviu falar em estabilização? "Não." "Já." "Ah, eu já, professor." Tem caído, não tem? Tem. Com esse quadro você não erra.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A estabilização prevista no 304 do Código de Processo Civil é uma técnica, é uma técnica que conserva os efeitos práticos — atenção — da tutela de natureza antecipada fundada na urgência concedida em caráter antecedente, em face da qual o réu não interpôs o respectivo recurso, ou seja, não interpôs agravo de instrumento ou, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos infringentes. Perfeito. Se estiver em segundo grau, agravo interno. Show. Pegaram? É só nessa modalidade de tutela antecipada, fundada na urgência, concedida em caráter antecedente, na qual o réu não interpõe o recurso, que é possível a estabilização.

Observações laterais. Olha só, a primeira delas: a lei fala expressamente na exigência de interposição de recurso para não se estabilizar. Se a gente analisar a jurisprudência do STJ, há uma certa divergência. Algumas decisões permitem uma simples impugnação por contestação, mas cuidado: pela letra da lei, exige-se a interposição do recurso. Perfeito.

No mais, no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extingue o processo em virtude da estabilização, cabe uma ação que visa rever, invalidar ou reformar essa decisão que estabilizou. Show. Tomem cuidado com isso, tomem muito cuidado com isso. Por quê? Porque depois desse prazo não cabe mais nenhuma ação. Passados dois anos, prevalece amplamente o entendimento que não cabe rescisória, e nós teríamos uma estabilização qualificada. Não se esqueçam disso, por favor. Perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E nos termos do 304, parágrafo sexto, cuidado: aquela decisão que extingue o processo após a estabilização não faz coisa julgada material. Perfeito. Cuidado com isso.

Eu disse que eu tinha duas observações finais. A primeira foi quanto à estabilização; a segunda, quanto à tutela da evidência. A tutela da evidência, você sabe, ela independe do quê, pessoal? Ela independe do perigo de dano. Ela se pauta numa probabilidade. Mas olha só, eu tenho quatro incisos importantíssimos lá no 311.

A tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, inciso um, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Cuidado com a pegadinha, historinha da FGV: nessa modalidade de tutela da evidência não cabe a concessão liminar antes da oitiva do réu. Por quê? Porque não tem como se caracterizar o abuso do direito de defesa antes da participação da parte contrária.

Inciso dois: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada, além disso, em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mas, de uma forma geral, em precedentes vinculantes. Aqui, reparem, é possível a concessão, a concessão liminar.

O inciso três estabelece se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Aqui também admite-se a concessão liminar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, por fim, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Vejam aqui, exige-se uma participação da parte ré: "não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável", por isso não se admite decisão liminar. Sensacional.

Nós matamos essa nossa primeira parte. Nós vimos que o examinador está contando história. E um segundo tema dentro do nosso edital que dá pra gente contar muita história é coisa julgada.

Vejam só, você sabe que coisa julgada é a autoridade que torna imutável, indiscutível, uma decisão de mérito, não mais sujeita a recurso. Beleza? Só que a historinha não vai estar aí. A história vai se correlacionar, em especial, aos limites objetivos da coisa julgada.

No que tange aos limites subjetivos, de plano, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros. Em tese, é possível se pensar em beneficiar terceiros. Mas olha só, onde está a pegadinha no que tange aos limites objetivos? Vejam: a coisa julgada alcança a questão principal expressamente decidida, ou seja, ela alcança o dispositivo, como regra, da sentença. Ela não alcança os motivos, ainda que esses motivos sejam relevantes para determinar o alcance do dispositivo. E ela também não alcança a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Show. Até aí, tudo bem.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas vamos ao Forrest Gump, ao contador de história. Esse examinador é muito, muito esperto. Ele vai contar uma história e ele vai contar a história da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, lá no artigo 503, parágrafo primeiro. Vejam, é possível ampliar os limites objetivos da coisa julgada para a questão prejudicial decidida expressa e incidentemente no processo. Lembra, lembra, lembra aí: questão prejudicial é aquela questão prévia cuja decisão interfere no julgamento do mérito. É diferente de questão preliminar. Questão preliminar é aquela que visa impedir ou prorrogar, dilatar o julgamento do mérito. Aqui eu tenho uma questão prejudicial.

E nas hipóteses do parágrafo primeiro, olhem só, haverá uma ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. A coisa julgada vai se expandir para a questão prejudicial. Primeiro, da resolução da questão prejudicial depender o julgamento do mérito. Segundo — requisitos cumulativos — a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia, porque no caso de revelia não houve propriamente o contraditório efetivo. Se o juízo tiver competência absoluta para conhecer da questão, e a lei diz: "em razão da matéria e em razão da pessoa". E, por fim, se não houver restrição probatória ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Cuidado aqui, pessoal, porque pode ser a questão que falte para a sua habilitação no Exame Nacional de Cartórios. Tomem cuidado. Sabe por quê? Qual é a pegadinha? O cara conta uma história e ele diz que o nosso querido autor ou o nosso réu não postularam a aplicação do 503, parágrafo primeiro. É preciso? É preciso que seja alegado? Resposta: não, não, não se exige. Em tese, o juiz pode determinar de ofício, ele vai efetivamente julgar isso. E em virtude do julgamento — é uma técnica de julgamento e não propriamente uma postulação. Nós sempre falamos, ainda há um resquício sim da antiga ação declaratória incidental, que visava ampliar os limites objetivos, lá na arguição de falsidade documental, no famoso incidente de falsidade documental. Mas aqui, como regra geral, não há necessidade de requerimento da parte. Show. Pegaram isso? Tomem cuidado, tá? Por favor, é a outra típica história.

Vamos avançar. Vamos avançar, porque nós temos ainda — eu estou cronometrando aqui — treze minutos, estamos no dezessete.

Vejam: execução. Quando nós falamos de execução, você sabe que a execução visa resolver efetivamente a crise da satisfação. Eu tenho um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, mas esse título ainda não foi satisfeito. Os títulos executivos judiciais, que estão previstos no 515, dão ensejo ao cumprimento de sentença. Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais, que estão previstos lá no artigo 784, dão ensejo ao processo autônomo de execução. Só segura uma informação importante para daqui a pouco.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esses atos de execução, que são atos materiais, eles podem se configurar por meio de atos sub-rogatórios ou ato coercitivo. Na sub-rogação, eu tenho aquilo que nós chamamos de execução direta: o juiz invade o patrimônio do devedor, entrega ao credor. Na execução pautada em atos coercitivos, eu tenho aquilo que nós chamamos de execução indireta: o juiz impõe uma pressão psicológica ao nosso querido devedor para ele pagar, sob pena de multa, protesto. Olha que legal, prisão civil do devedor de alimentos. Pois é.

Mas, já que nós começamos a conhecer o perfil do examinador, esse cara é mal-humorado, hein? É mal-humorado. Eu estava comentando com o Rafão, uma vez, que o examinador é aquele cara que chega: "Qual é seu nome?" "Examinador." "Qual sua profissão?" "Examinador." O cara só sabe falar isso, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, vejam, ele pode pegar o 784, inciso 11, que prevê como título executivo extrajudicial — olha só — a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei. Ele pode pegar isso, contar uma história de um processo autônomo de execução, porque, vejam, essa certidão é um título executivo extrajudicial. E perguntar para vocês lá qual é a forma de defesa do executado no processo autônomo de execução. É claro que ele não vai perguntar assim, mas ele vai te contextualizar. Ele quer saber isso. E é impugnação ao cumprimento de sentença? Não, não é. Não é impugnação ao cumprimento de sentença. Impugnação é no caso de cumprimento, título executivo judicial, artigo 515, como, por exemplo, aquela decisão judicial que reconhece a exigibilidade de uma obrigação de pagar, de fazer, de não fazer ou de entregar.

A sentença arbitral — vejam que não precisa ser homologada pelo juízo — a sentença arbitral é um título executivo judicial. A sentença estrangeira homologada pelo STJ é título executivo judicial. A sentença penal condenatória transitada em julgado, exige-se o trânsito em julgado, não se admite o cumprimento provisório de eventual sentença penal condenatória. Perfeito, tranquilo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, aqui eu estou diante de um título executivo extrajudicial, a certidão expedida por serventia notarial, e, portanto, eu tenho um processo autônomo de execução, e a defesa será feita não por um incidente, mas por uma verdadeira ação: os famosos embargos à execução. E qual é a pegadinha que eu quero de vocês aqui? Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo ope legis, automático.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz pode conceder efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficiente. Perfeito.

Lembrem-se: esse efeito suspensivo é concedido ope iudicis, ou seja, por meio de decisão fundamentada. Se ele não disser respeito a toda a execução, aquela parte não abrangida pelo efeito continua normalmente. E cuidado com o parágrafo quarto: a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. Quando a matéria não for comum, não aproveita aos demais. Pegaram isso? Pois é.

Olhem só, eu disse a vocês que nós temos medidas executivas diretas, sub-rogatórias, ou indiretas, coercitivas. E aqui tomem cuidado com a multa. A multa é um instrumento fundamental para se efetivar as decisões. Por isso, ela pode ser aplicada de ofício. Ela independe de requerimento da parte. Perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o parágrafo primeiro do 537 diz expressamente que o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa. Olha o que ele diz. Eu grifei "vincenda", aquela que não se venceu, ou excluí-la, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva, ou que o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Pois é.

Por que que eu grifei isso? Porque por muito tempo prevaleceu que o juiz poderia alterar o valor da multa vincenda ou vencida. Isso mesmo. Mesmo o código falando em multa vincenda. Só que hoje, hoje o STJ firmou o posicionamento, em virtude de julgado de maio de 2025, de que a modificação dessas multas, das astreintes, somente é possível em relação à multa vincenda. Perfeito. De modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.

Esse problema tem que ser resolvido da seguinte forma. Primeiro, conversão da obrigação de fazer em perdas e danos de ofício quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no 499. Ou seja, pela boa-fé, lembra da função parcelar? O credor tinha o dever de reduzir os seus próprios prejuízos. Ele não fez. O juiz, de ofício, converte em perdas e danos. E ainda preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos, instituições privadas, visando ao alcance do resultado prático equivalente ao do adimplemento, substituindo a atuação do obrigado quando possível. Perfeito, pegaram isso? Cuidado, muito cuidado com essa regrinha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Uma segunda medida importante para nós é a possibilidade de a decisão judicial transitada em julgado — cuidado com esse marco, ela precisa ter transitado em julgado — poder ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523. Show. Cuidado com a regrinha do trânsito em julgado. Existe exceção, existe, mas para o seu concurso é muito específica. De qualquer forma, no caso de protesto em virtude de decisão judicial que fixou alimentos, prevalece o entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado, e também prevalece o entendimento de que, lá nos alimentos, o juiz poderia determinar de ofício. Show de bola. Perfeito, pegaram isso. Tranquilo.

Olhem só, uma última observação aqui importante, importante para nós, decorrente da correlação da satisfação com a tutela provisória que nós trabalhamos. O artigo 828 diz expressamente o seguinte: o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com a identificação das partes e do valor, para fins de quê? De averbação no seu futuro, no registro de imóveis. Isso mesmo. Você vai passar lá, que nem o senhor Carlos, o Dr. Carlos lá de Guarujá, registro de imóveis, ele é o titular. Então eu posso ter essa averbação efetivamente para me proteger. Pois é.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por que que essa averbação é importante? Porque veja o parágrafo quarto: presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação. E o exequente que promover a averbação manifestamente indevida vai ter que indenizar a parte contrária. Beleza? Mas, ó, que legal, exatamente para te garantir, o STJ em 2023 disse o seguinte: embora a previsão de averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela que nós vimos e observados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva. Sensacional. Show de bola. Matamos isso aqui. Cuidado, muito cuidado com essa pegadinha. Perfeito.

Olha só, vejam. Caminhando para o fim, caminhando para o fim. Tem lá no seu edital. E aqui a gente tem que ter cuidado, porque o examinador FGV começa a perguntar muito essas questões em outras provas paralelas, mas com certa similaridade. No 927, ele estabelece um rol de formação de precedentes qualificados ou vinculantes. Nesse rol, eu tenho lá o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. O IRDR, além de estar no rol de precedentes qualificados, ele também compõe um sistema de gerenciamento e julgamento de demandas repetitivas, ao lado do recurso especial e extraordinário repetitivo. E vocês sabem, vocês viram, tem destaque no seu edital o IRDR e o IAC.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, vejam, é claro que o examinador não vai querer aprofundar isso, não vai, mas possivelmente ele cobra, a partir de uma história, se é IRDR ou se é IAC. Para que seja cabível o IRDR, é preciso, de forma cumulativa, que haja efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, direito processual ou material, mas somando-se o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, embora não esteja previsto no código, que exista ao menos um processo tramitando no respectivo tribunal, seja competência originária, remessa necessária ou recursal. Perfeito.

Por outro lado, além disso, há um requisito negativo: a questão não pode ter sido ainda afetada no STF ou no STJ. Por quê? Porque o IRDR, em regra, ele vai ter o âmbito de incidência no respectivo tribunal. Se já foi afetado no STJ ou no STF, o âmbito de incidência se amplia.

E o IAC, o IAC ele é admissível quando não houver repetição em múltiplos processos. Olha só a diferença. E havendo um processo no tribunal — recurso, remessa necessária ou competência originária — que envolva relevante questão de direito com grande repercussão social. E o IAC, diferente do IRDR, admite-se na modalidade preventiva. Está no parágrafo quarto: aplica-se o disposto nesse artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Perfeito. Cuidado com isso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O STF já entendeu que cabe o IAC — o STJ já permitia, mas o STF entendeu que cabe o IAC na sua jurisdição, desde que, olhem só, é admissível o IAC perante o STF desde que se trate de processo de competência originária ou recursal ordinária. Não cabe em recurso extraordinário, porque a repercussão geral já cumpre a função de uniformização da jurisprudência. Perfeito, pegaram isso?

E para a gente encerrar, prometo, agora é a última mesmo. Agora é a última. Grande Gialluca, meu amigo. Olha só, vejam: quando eu trabalho a apelação, aquele recurso que cabe em face da sentença e das decisões interlocutórias não agraváveis, vocês sabem que a apelação ela se processa em primeiro grau e é remetida ao tribunal. O juiz de primeiro grau não analisa, não analisa os requisitos de admissibilidade. Sensacional.

Porém, vamos supor que o juiz resolva analisar. O juiz fala assim: "Deixo de dar seguimento à apelação porque é intempestiva". E agora, vejam, dessa decisão eu não tenho no rol do 1015 nem se aplica a tese fixada no tema 988 do STJ, de taxatividade mitigada. Então, como eu conseguiria impugnar essa decisão? Por meio de reclamação. Vejam só, é muito importante a tese 1267 do STJ. Ela diz o seguinte: a decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o parágrafo terceiro do 1010, caracterizando usurpação de competência do tribunal, autorizando o manejo de reclamação prevista no inciso I do 988.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que, se o juiz negar seguimento à apelação no âmbito da execução ou do cumprimento de sentença, aí também cabe agravo, por força do 1015, parágrafo único. Lembra? Nos termos do 1015, parágrafo único, cabe agravo de qualquer decisão interlocutória proferida no processo autônomo de execução, no cumprimento de sentença, na liquidação ou no inventário. Só que isso era tão complicado que, para garantir a segurança jurídica e o interesse social, houve uma modulação até a data da publicação do acórdão do presente julgamento. Com base no princípio da fungibilidade, em caráter excepcional, é possível, sim, o recebimento da correição parcial, do agravo de instrumento ou do mandado de segurança como reclamação apta a impugnar a decisão do juízo de primeiro grau que inadmitiu a apelação, desde que não tenha, evidentemente, ocorrido o seu trânsito em julgado.

Galera, vamos com tudo. Vamos arrebentar, que as questões de processo civil vocês consigam efetivamente o acerto, para que obtenham a habilitação nesse Exame Nacional de Cartório. Gialluca, matamos aqui, meu amigo. É contigo, Marcelão.

— Parabéns, viu, cara? Foi um show de bola. Mais uma vez obrigado por estar com a gente aqui num sabadão como esse aí. Sei que o final de semana é super importante para estar com a família, com os amigos, estudando, trabalhando, e você está aqui com a gente, de coração. Muito obrigado. Foi espetacular, meu amigo. Eu tenho certeza que a galera vai ficar muito, muito, muito motivada aí com o processo civil. Valeu, Marcelo, até a próxima.

— Valeu, um abração a todos. Fiquem com Deus.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu. Até mais.

— Até mais.

Bom, pessoal, estamos só começando a nossa tarde. Processo civil. Agora nós teremos direito constitucional. Depois tem muita coisa pela frente à tarde: vai ter notas, vai ter protesto, títulos e documentos, empresarial, civil com a parte de família e sucessões. Então tem muita coisa bacana, teoria geral dos registros públicos. Então tem muita coisa bacana nos aguardando aí para essa tarde, que vai se estender até a noite.

Bom, o Rafa está na área aí, nosso professor de direito constitucional. Fala, Rafa, tudo bem, meu amigo?

— Boa tarde, meu amigo. Boa tarde a todos os futuros aprovados no ENAC.

— O Rafa, que é promotor aqui no estado de São Paulo e é nosso professor de direito constitucional, está sempre arrebentando nas aulas dos cursos regulares e também nos aulões. E aí, Rafa, qual que é a expectativa desse... porque o ENAC, você tem uma responsabilidade grande aí, né?

— É verdade.

— São várias questões de direito constitucional. Direito constitucional...

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— É, direito constitucional é uma das disciplinas mais importantes aqui no ENAC, né? Que baita responsabilidade. Mas eu tenho certeza que, depois da prova, os nossos alunos vão nos mandar mensagem aí dizendo que arrasaram em direito constitucional, meu amigo.

— Maravilha. Rafa, vou passar a bola para você e eu vou te pedir a última dica. Você fala para mim, João, "estou na última dica", para a gente passar para o próximo professor. Pode ser?

— Pode ser. Deixa comigo.

— Fechado. Bola, Rafa, arrebenta aí.

— Obrigado. Bom, depois desse aulão do professor Marcelo, né, com uma energia em alta, vamos continuar aqui o nosso aulão agora de direito constitucional, pessoal. E eu escolhi aqui alguns temas baseados na análise da banca. Nós vamos tentar, dentro desse curto espaço de tempo, recordar e abordar alguns aspectos atuais que possam ajudar na prova do ENAC.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, antes de mais nada, eu gostaria de trazer para os senhores e para as senhoras a metodologia que foi adotada para a elaboração desse aulão. Aqui, pessoal, no nosso aulão, nós vamos abordar dois tipos de temas. Em primeiro lugar, nós vamos abordar aqueles temas que foram mais cobrados nas provas anteriores. Então, fizemos uma análise estatística, vamos abordar os temas mais cobrados nas provas anteriores. E em segundo lugar, pessoal, nós vamos abordar também aquelas atualidades com alta probabilidade de incidência, sejam emendas constitucionais, sejam julgados do Supremo Tribunal Federal. Então é esse aí o nosso programa, a nossa metodologia adotada para esse aulão.

Antes de mais nada, eu gostaria de aproveitar essa oportunidade para convidar todas as senhoras e senhores a nos acompanharem por meio do Instagram. Então, ficam todos convidados a nos acompanharem por meio do Instagram Rafael.deoliveiracosta. Repetindo para quem quiser anotar: Rafael.deoliveiracosta.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, antes de mais nada, pessoal, gostaria de iniciar o nosso aulão falando sobre uma recente emenda constitucional, a emenda constitucional 138 de 2025. Professor, o que é que estabelece a emenda constitucional 138 de 2025 em relação aos professores, pessoal? A Constituição autorizava a acumulação, em primeiro lugar, de dois cargos de professor e, em segundo lugar, de um cargo de professor com outro cargo técnico-científico. O que que era esse cargo técnico-científico, professor? Era aquele cargo, pessoal, para cujo exercício eram exigidos conhecimentos técnicos específicos, uma habilitação específica, como grau universitário ou ensino profissionalizante de segundo grau.

Qual foi a principal alteração promovida pela emenda constitucional 138 de 2025? O artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição passou a permitir que o professor acumule o cargo de docente, o cargo de professor, com outro cargo de qualquer natureza, não necessariamente um cargo técnico-científico, um outro cargo de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários e respeitado o teto remuneratório. Em outras palavras, pessoal, agora é possível a acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Professor, pode dar um exemplo do que mudou agora? É possível, por exemplo, a acumulação do cargo de professor com o cargo de agente educacional, pessoal, uma atividade meramente burocrática, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. Então, hoje é possível a acumulação do cargo de professor com qualquer outro cargo, tá bom? Então, atenção para essa mudança promovida pela emenda constitucional 138 de 2025.

Segunda emenda constitucional que eu gostaria de destacar aqui, pessoal: a recente emenda 139 de 2026. Recente emenda constitucional 139 de 2026. Professor, o que é que a emenda constitucional 139 de 2026 fez? O Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional 139 de 2026, denominada de emenda constitucional da essencialidade, que estabelece os tribunais de contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Essa emenda constitucional promoveu quatro, quatro mudanças principais no nosso ordenamento. Em primeiro lugar, ela estabeleceu os tribunais de contas como instituições permanentes. O artigo 75 da Constituição passou a estabelecer que os tribunais de contas são instituições permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A segunda mudança promovida pela emenda constitucional 139 de 2026 diz respeito à vedação à extinção, criação ou instalação de tribunais de contas. Pessoal, sempre houve uma discussão na doutrina: seria possível extinguir tribunais de contas, criar novos tribunais de contas? O que é que a emenda constitucional 139 de 2026 fez? O artigo 75 da Constituição passou a proibir expressamente a extinção, a criação ou a instalação de novos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O que mais que essa emenda constitucional fez, professor? Terceira mudança. Terceira mudança: uniformidade nacional, pessoal. Uniformidade nacional. As normas de organização, composição e fiscalização estabelecidas pela Constituição em relação ao Tribunal de Contas da União aplicam-se aos tribunais e conselhos de contas de todo o país. Então, aquele regime constitucional dos tribunais de contas não incide exclusivamente em relação ao Tribunal de Contas da União, mas incide em relação a todos os tribunais e conselhos de contas do país.

E a quarta e última mudança importante promovida pela emenda constitucional 139 de 2026: o controle municipal. No âmbito dos municípios, o controle externo das câmaras municipais conta com o auxílio, em primeiro lugar, dos tribunais de contas dos estados e, em segundo lugar, onde houver, dos tribunais de contas dos municípios. Então, atenção para esse novo regime constitucional trazido pela emenda constitucional da essencialidade. Tá bom? Muita atenção. Alta probabilidade de ser cobrado no próximo ENAC.

MULTIDISCIPLINAR

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, já que falamos dessas duas emendas constitucionais, eu gostaria de prosseguir aqui tratando ainda sobre uma terceira emenda constitucional, a emenda constitucional 135 de 2024. Pessoal, a emenda constitucional 135 de 2024 — me desculpem — tem como finalidade promover o equilíbrio orçamentário da União, e a principal mudança trazida pela emenda constitucional 135 de 2024 diz respeito ao teto constitucional e às verbas indenizatórias, pessoal. Teto constitucional e as verbas indenizatórias.

Com o advento da emenda constitucional 135 de 2024, as verbas indenizatórias que poderão ultrapassar o teto serão regulamentadas via lei ordinária, de aplicação nacional a todos os poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. Em outras palavras, nós vamos ter futuramente a edição de uma lei regulamentando quais verbas indenizatórias podem ultrapassar o teto constitucional.

Nós já temos essa lei, professor? Não, ainda não temos. Então, o que é que estava acontecendo? Admitia-se o pagamento de quaisquer verbas indenizatórias enquanto não houvesse a regulamentação legal. E o que é que pode cair no próximo ENAC? No próximo pode ser cobrada não só a emenda constitucional 135 de 2024, mas também o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas recentes reclamação 88316 e ADI 6606. O STF recentemente fixou entendimento sobre as verbas indenizatórias na reclamação 88319 e na ADI 6606, em relação aos magistrados e aos membros do Ministério Público. Isso foi publicado no informativo 1210. A matéria, pessoal, foi em seguida regulamentada pela resolução conjunta CNJ-CNMP 14 de 2026, para fins de ENAC.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, para fins de ENAC, o que que nós temos de mais importante nessa decisão do Supremo Tribunal Federal? Nós temos duas teses principais que chamam a atenção para o ENAC, que podem ser objeto de cobrança.

Em primeiro lugar, o Supremo fixou a tese de que é constitucional a simetria entre os regimes remuneratórios da magistratura e do Ministério Público. Então, primeiro ponto importante: deve haver simetria entre os regimes remuneratórios da magistratura e do Ministério Público.

Segundo ponto, segundo aspecto importante: é incompatível com a Constituição a expansão, por meio de atos infralegais, decisões administrativas e leis locais, de fórmulas de equiparação de rubricas que sejam rotuladas como indenizatórias, quando, em verdade, essas rubricas funcionam como mecanismos remuneratórios ordinários ou como via paralela para frustração do teto fixado pela Constituição.

Então, o Supremo Tribunal Federal está dizendo o seguinte: "Olha, além da simetria entre os regimes remuneratórios da magistratura e do Ministério Público, não pode haver o pagamento de verbas indenizatórias que não estejam expressamente previstas em lei." É indispensável a previsão de lei, e essas verbas não podem, portanto, ser criadas por meio de atos infralegais, decisões administrativas ou leis locais. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, atenção para essa decisão do Supremo Tribunal Federal, que ela pode vir a ser cobrada no próximo ENAC. Bom, falamos sobre a Emenda Constitucional 135 de 2024 e da decisão do Supremo Tribunal Federal que se relaciona com a Emenda Constitucional 135 de 2024.

O próximo ponto que eu gostaria de tratar aqui, pessoal, no nosso aulão diz respeito ao desmembramento de municípios. Desmembramento de municípios. Outro aspecto importantíssimo, pessoal: todos aqui bem sabem que o artigo 18, parágrafo quarto, da Constituição regulamenta a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios. E o artigo 18, parágrafo quarto, estabelece que essa criação, incorporação, fusão e desmembramento far-se-ão por lei estadual, dentro de período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal. Então, esse é o teor do artigo 18, parágrafo 4º, da Constituição.

O que é que nós temos de novidade que pode ser objeto de cobrança no próximo ENAC? A recente Lei Complementar 230 de 2026. O que é que a recente Lei Complementar 230 de 2026 fez, professor? Ela regulamentou o desmembramento de parte de um município para incorporação em outro município.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Professor, pode dar um exemplo para ficar mais claro? Pessoal, imaginem que um bairro de uma cidade A cresça de forma integrada a uma cidade B. A Lei Complementar 230 de 2026 permite o desmembramento desse bairro da cidade A para que ele seja incorporado à cidade B. Então, veja: o bairro cresce na cidade A. Ele é um bairro da cidade A, mas é um bairro muito isolado, muito longe do núcleo da cidade A. Ele está mais integrado a uma cidade B do que à cidade A. O que é que a Lei Complementar 230 de 2026 permite? Permite o desmembramento desse bairro, de modo que ele seja incorporado à cidade B. Tá bom?

Então, muita atenção para o que é que estabelece a Lei Complementar 230 de 2026. E já que falei sobre esse tema, pessoal, duas observações são importantes. A Lei Complementar 230 de 2026 não regulamenta — atenção — não regulamenta a criação de novos municípios. Esse ponto aqui é que pode ser objeto de cobrança no ENAC, hein? Grande aposta aqui para o ENAC. Assim, pessoal, se o bairro da cidade A quiser se transformar em uma cidade C, isso não está regulamentado pela Lei Complementar 230 de 2026. Então, a Lei Complementar 230 de 2026 só regulamenta o desmembramento de um bairro da cidade A para a sua incorporação a uma cidade B.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segunda observação importante: a lei não se aplica a conflitos interestaduais, ou seja, a disputas entre municípios localizados na divisa de diferentes estados. Então, se a gente tem um município situado na divisa de um estado e um município situado na divisa de um outro estado, não é possível, por meio da regulamentação trazida pela Lei Complementar 230 de 2026, a incorporação desse município pelo município do estado vizinho. Tá bom? Então, muita atenção para isso.

Professor, quais são as etapas obrigatórias para o desmembramento de municípios? Em primeiro lugar, nós precisamos ter a aprovação de uma lei estadual pela Assembleia Legislativa. Então, lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa. Em segundo lugar, nós precisamos da elaboração de um estudo de viabilidade municipal. O que é que é esse estudo de viabilidade municipal? Um estudo que vai abranger os aspectos econômicos, financeiros e fiscais do desmembramento dos municípios, uma avaliação da infraestrutura e dos serviços essenciais, dos impactos administrativos e urbanísticos, da identidade social e do pertencimento da população. Então, além da aprovação da lei estadual, nós precisamos também da elaboração do estudo de viabilidade municipal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que mais nós precisamos, professor? Nós precisamos da realização de um plebiscito com a participação das populações envolvidas. Quem é que vai conduzir esse plebiscito? Professor, o plebiscito vai ser conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral. É o Tribunal Regional Eleitoral quem vai conduzir esse plebiscito. É um plebiscito único, que vai envolver ambos os municípios interessados. Então, a população dos dois municípios vai ser consultada sobre o desmembramento, e esse plebiscito vai ser realizado preferencialmente junto às eleições gerais, sendo que o edital de convocação deve ser publicado pelo menos 90 dias antes da realização do plebiscito.

Bom, e por fim, para concluir os requisitos para o desmembramento, além da realização do plebiscito pelo Tribunal Regional Eleitoral, nós precisamos também da aprovação de lei estadual definindo novos limites para o município. Então, nós vamos precisar que uma lei estadual defina os novos limites dos dois municípios. São esses, portanto, os requisitos para o desmembramento trazidos pela Lei Complementar 230 de 2026.

Professor, esse desmembramento pode ocorrer de uma hora para outra ou existem requisitos para esse desmembramento? Pessoal, a Lei Complementar 230 de 2026 estabeleceu um prazo para o desmembramento de municípios. E qual foi esse prazo, professor? 15 anos. O prazo para o desmembramento de municípios é de 15 anos, com o intuito, pessoal, de criar um ciclo de estabilidade ali naquele local, né? Para que essa mudança não ocorra de uma hora para outra, mas decorra de um ciclo de estabilidade que vai implicar a mudança desse bairro de um município A para um município B.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Professor, e os repasses do Fundo de Participação dos Municípios? Como é que vão acontecer esses repasses, pessoal? Os novos repasses do Fundo de Participação dos Municípios só vão ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual. Então, esse repasse, pessoal, não vai ocorrer ali já no momento da incorporação; ele só vai ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual. Tudo bem? São essas as considerações que eu gostaria de fazer sobre a Lei Complementar 230 de 2026. Tá bom?

Concluímos a análise desse tema. Nós vamos avançar para o próximo tópico que eu gostaria de tratar aqui. E o próximo tópico que eu gostaria de pontuar para esse ENAC, pessoal, é uma aposta, tá? É uma aposta para esse próximo ENAC. Nós sempre falamos sobre constitucionalismo, nós sempre tratamos sobre constitucionalismo. Eu gostaria de destacar um tema aqui para esse próximo ENAC. Gostaria de destacar o constitucionalismo abusivo, pessoal. Constitucionalismo abusivo.

O que é que é constitucionalismo abusivo? Constitucionalismo abusivo, pessoal, é uma expressão que foi cunhada por um professor chamado David Landau e reflete a utilização de institutos de origem democrática para corroer e erodir a democracia. Então, o que é o constitucionalismo abusivo, professor? O constitucionalismo abusivo consiste no uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que ele era antes.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quais são os mecanismos utilizados? São utilizados mecanismos como o uso de emendas constitucionais, a promulgação de uma nova constituição e até mesmo a realização de modificações constitucionais sem alteração de texto, como ocorre com as mutações constitucionais, pessoal. Então, são três os principais mecanismos utilizados pelo constitucionalismo abusivo: emendas constitucionais, a promulgação de uma nova constituição e a realização de modificações constitucionais sem alteração de texto.

Atenção, pessoal, atenção. Você que vai prestar o próximo ENAC: não se trata — o constitucionalismo abusivo não é uso da força. Não há uso da força, como já foi observado em diversos golpes militares que foram feitos anteriormente. No constitucionalismo abusivo, as mudanças ocorrem de forma aparentemente legal. Elas são efetuadas dentro do regime político constitucional, mas vão dilapidando esse regime político constitucional de forma a torná-lo menos democrático.

Qual é a solução apontada para combater o constitucionalismo abusivo por Landau, professor? A atuação ativa das Cortes Constitucionais com o intuito de impedir medidas autoritárias, medidas que venham a corroer a democracia. Então, as Cortes Constitucionais, na visão de Landau, desempenham um papel importantíssimo para evitar a corrosão democrática. Tá bom? Então, atenção para o próximo ENAC, caso venha a ser cobrada a temática do constitucionalismo abusivo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, me desculpem, nós fizemos essa observação sobre o constitucionalismo abusivo. Eu gostaria de avançar aqui no nosso aulão para outro tema que me parece extremamente importante. Outro tema extremamente importante. Eu gostaria de avançar, pessoal, para falar sobre controle de constitucionalidade. Dentro do controle de constitucionalidade, eu queria destacar uma expressão que, embora já seja conhecida de alguns, ainda é uma novidade que pode ser objeto de cobrança nesse próximo ENAC. Eu gostaria de destacar aqui o controle de constitucionalidade semiprocedimental. Controle de constitucionalidade semiprocedimental.

Professor, o que é que é controle de constitucionalidade semiprocedimental? O controle de constitucionalidade semiprocedimental consiste em uma modalidade de controle de constitucionalidade que atenta para os ensinamentos da logística formal e da logística material. Em outras palavras, atenta não apenas para a técnica legislativa — a forma como nós vamos escrever um dispositivo, se é artigo, se é letra maiúscula, letra minúscula, se é inciso, se é parágrafo —, mas também para o conteúdo da norma a ser aprovada. Então, nós vamos atentar para dois aspectos nessa modalidade de controle de constitucionalidade: para os ensinamentos da logística formal e para os ensinamentos da logística material.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O Poder Judiciário, portanto, no controle de constitucionalidade semiprocedimental, pode declarar não apenas a inconstitucionalidade formal nomodinâmica e a inconstitucionalidade material nomoestática de um determinado ato normativo, como também ele pode ir além: ele pode exercer um controle de racionalidade do ato normativo, quanto, em primeiro lugar, à qualidade do processo legislativo que gerou o ato normativo e, em segundo lugar, à conveniência e oportunidade na edição daquele ato normativo. Então, vejam que é um controle muito mais amplo do que aquele que estamos acostumados a ver.

Professor, mas existem limites para essa modalidade de controle de constitucionalidade? Existem, pessoal. O controle pelo Poder Judiciário deve ser exercido com moderação, limitando-se a questões constitucionais e legais, sem invadir o quê? A esfera política. Então, sem que haja invasão da esfera política.

Professor, esse controle de constitucionalidade semiprocedimental já foi adotado? Já foi adotado, pessoal. Foi adotado no caso Hartz IV, em que a Corte Constitucional Alemã reconheceu a inconstitucionalidade de uma lei que foi editada sem qualquer embasamento estatístico, ou seja, sem que fosse feita uma análise da qualidade do ato, dos fins, dos resultados, das consequências daquele ato normativo. Então, muita atenção aí para o controle de constitucionalidade semiprocedimental, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, vamos avançar. Eu gostaria de avançar aqui para tratar sobre outro tema também importante dentro do controle de constitucionalidade. Eu gostaria de pontuar aqui o controle concentrado de constitucionalidade. Pessoal, em toda prova do ENAC a gente sempre tem aí o histórico de cobrança, né, do controle concentrado de constitucionalidade. Por isso, eu gostaria de chamar a atenção para alguns pontos que podem parecer básicos, mas que são essenciais para a solução de questões relacionadas ao controle concentrado de constitucionalidade. E esses pontos que eu gostaria de destacar estão relacionados com a decisão de mérito no controle de constitucionalidade.

Primeiro ponto que eu gostaria de destacar: o aspecto temporal da obrigatoriedade das decisões de mérito. A partir de quando uma decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade se torna obrigatória para as pessoas? A partir de quando a gente tem que cumprir aquela decisão? A partir da publicação da ata da sessão de julgamento. Então, a decisão se torna obrigatória a partir da publicação da ata da sessão de julgamento. Não é no dia da sessão, hein, pessoal. Atenção: não é no dia da sessão, é a partir da publicação da ata da sessão de julgamento, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segundo aspecto importante que eu gostaria de destacar: o quórum. Pessoal, nós temos dois quóruns importantes no que tange ao controle concentrado de constitucionalidade. O quórum de instalação do controle concentrado, ou seja, a partir de que composição o Supremo pode apreciar a constitucionalidade de um ato, e o quórum de declaração da inconstitucionalidade. O quórum de instalação no controle concentrado é de 2/3 dos ministros. Então, 2/3 dos ministros precisam estar presentes para que seja possível instalar a sessão para julgamento, para análise do controle de constitucionalidade. E o quórum para a efetiva declaração de inconstitucionalidade, professor? Maioria absoluta. Então, seis ministros precisam votar a favor da declaração da inconstitucionalidade do ato normativo. Tá bom?

Próximo tópico aqui dentro do controle concentrado de constitucionalidade: a eficácia subjetiva das decisões de mérito. As decisões de mérito, pessoal, no controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos erga omnes, ou seja, atingem a todos os poderes públicos e aos particulares, e efeitos vinculantes. Quem é que fica vinculado, professor? Ficam vinculados os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública federal, estadual e municipal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, existe uma discussão que é a seguinte: os outros órgãos, os outros entes, ficam vinculados? Quem é que não fica vinculado aos efeitos vinculantes de uma decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade? Não ficam vinculados, pessoal. Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal. Se o Supremo Tribunal Federal ficasse vinculado, nós teríamos o fenômeno da fossilização do direito. Portanto, o Supremo precisa poder inovar, mudar futuramente a sua posição em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Também não fica vinculado, pessoal, o Poder Legislativo no exercício precípuo da sua função de legislar. O Poder Legislativo precisa poder inovar no ordenamento jurídico; portanto, ele pode legislar de forma contrária ao que foi decidido na demanda de controle concentrado. E, em terceiro lugar, também não fica vinculado à decisão em sede de controle concentrado — me desculpem — não fica vinculado também o Poder Executivo no exercício da sua função legislativa, ou seja, quando o Poder Executivo vai legislar através das medidas provisórias ou através das leis delegadas. Então, muita atenção para esses três órgãos que não ficam vinculados às decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Professor, e essa decisão que produz efeitos erga omnes, efeitos vinculantes, pode ter os seus efeitos subjetivos restringidos? Pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos erga omnes para um determinado grupo ou classe de pessoa? Pode, pessoal. O Supremo já decidiu ser possível que, por manifestação de 2/3 dos ministros, os efeitos subjetivos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade sejam restringidos. Em primeiro lugar, a um determinado grupo ou classe de pessoas. Em segundo lugar, a uma parcela de um grupo ou classe de pessoas. Em terceiro lugar, em exclusão a um determinado grupo ou classe de pessoas. Então, atenção para os efeitos subjetivos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Já que falamos sobre os efeitos subjetivos, gostaria de falar também sobre os efeitos objetivos das decisões de mérito. Em relação aos efeitos objetivos das decisões de mérito, pessoal, nós temos uma discussão acerca de se a fundamentação da decisão também vai vincular as próximas decisões. Ou seja, se o efeito vinculante se restringe ao dispositivo da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou se ele abrange também a fundamentação. E sobre esse tema nós temos duas teorias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Em primeiro lugar, a denominada teoria extensiva, que entende que o efeito vinculante abrange não apenas o dispositivo da decisão, mas também a fundamentação. Trata-se, pessoal, aqui da chamada teoria da transcendência ou teoria do transbordamento dos motivos determinantes. Os motivos que foram determinantes para se chegar a um determinado resultado transcendem a decisão e incidiriam em relação a outros feitos. Essa posição foi adotada pelo Supremo, pessoal? Não. O Supremo não admite a teoria da transcendência ou do transbordamento dos motivos determinantes. Qual foi a teoria adotada pelo Supremo? A teoria restritiva, que defende que o efeito vinculante se restringe ao dispositivo da decisão. É a posição, portanto, adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Então, no que tange à eficácia objetiva das decisões de mérito, os efeitos vinculantes se restringem ao dispositivo da decisão.

Já que falamos sobre os efeitos objetivos, eu não podia deixar de tratar aqui também da eficácia temporal das decisões de mérito, pessoal. Em regra, tem-se a eficácia retroativa das decisões de mérito em sede de controle concentrado. Portanto, efeito ex tunc: o ato inconstitucional é inconstitucional desde o seu nascedouro. O ato inconstitucional é inconstitucional desde a data da sua edição, pessoal. Excepcionalmente — excepcionalmente — nós podemos ter a modulação dos efeitos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Como é que pode se dar essa modulação dos efeitos? Os efeitos podem ser mudados ex nunc, ou seja, a partir da publicação da ata da sessão de julgamento feita em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Em segundo lugar, os efeitos podem ser modulados pro praeterito, ou seja, com efeitos para o passado, mas não ex tunc. A título de exemplo, se o ato foi editado no ano de 2000, ele vai poder produzir efeitos até o ano de 2010; a partir do ano de 2010, ele vai ser entendido como inconstitucional. E, por fim, nós podemos ter a modulação dos efeitos pro futuro, ou seja, a partir de determinado marco temporal futuro. Ou seja, o ato normativo só será tido como inconstitucional a partir do ano de 2030.

Para essa modulação dos efeitos, pessoal, não se esqueçam: são necessários requisitos de duas ordens, requisitos formais e requisitos materiais. Qual é o requisito formal, professor? Dois terços dos ministros a favor da modulação dos efeitos. E o requisito material: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que fundamentem a modulação dos efeitos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Observação importante, que é para quem vai prestar o ENAC, hein? Modulação temporal invertida. O que é modulação temporal invertida, professor? É a possibilidade de modulação dos efeitos quando reconhecida a constitucionalidade de um ato normativo. Todos aqui bem sabem que os atos normativos nascem com uma presunção de constitucionalidade. A discussão que surge aqui é se, numa ADC, quando se pretende declarar um ato normativo constitucional, é possível modular os efeitos desse ato normativo. E sobre o tema nós temos divergência no Supremo Tribunal Federal. Então, atenção, caso venha a ser cobrada a temática da modulação temporal invertida. Tudo bem?

Bom, concluímos aqui a análise dos efeitos das decisões de mérito no controle concentrado de constitucionalidade, e eu gostaria de avançar para outro tema, que é nossa grande aposta para o ENAC, hein, pessoal? Coloquem um asterisco aí: inconstitucionalidade por arrastamento retroativa, ou inconstitucionalidade por arrastamento indesejada. Pessoal, novidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que pode ser objeto de cobrança no ENAC: inconstitucionalidade por arrastamento retroativa ou indesejada.

O que é isso, professor? Bom, quando o Supremo declara a inconstitucionalidade de uma determinada lei, nós temos o denominado efeito repristinatório. Se a lei B foi declarada inconstitucional, como essa lei é nula desde o seu nascimento, volta eventual lei revogada, uma lei A, a produzir os seus efeitos. Então, se nós tínhamos uma lei A, veio uma lei B que revogou a lei A, e o Supremo declarou inconstitucional a lei B, o que acontece? A lei A volta a produzir os seus regulares efeitos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Qual é o problema que surgiu, que levou à discussão pelo Supremo Tribunal Federal? Quando a lei anterior, a lei A revogada, também padece de vício de inconstitucionalidade, tornando inútil a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a lei B. Qual era a posição tradicional do Supremo? Posição tradicional do Supremo: o autor da ação direta de inconstitucionalidade deveria impugnar a lei A e a lei B na petição inicial. Se ele não fizesse, se o autor não impugnasse a lei A e a lei B, o que acontecia? A lei A voltaria a produzir os seus regulares efeitos.

E o que aconteceu recentemente na ADI 7783, e que pode ser objeto de cobrança na sua prova? O Supremo Tribunal Federal adotou uma nova posição, flexibilizando o princípio da adstrição do pedido no que tange à inconstitucionalidade por arrastamento. Mesmo que o autor não impugne a lei A, o STF pode, de ofício, excluir o efeito repristinatório, declarando por arrastamento a inconstitucionalidade da lei A. Então, ainda que na petição inicial o autor não impugne a lei A e a lei B, o Supremo pode declarar a lei A e a lei B inconstitucionais, tá bom? É a denominada inconstitucionalidade por arrastamento retroativa ou indesejada. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Concluímos aqui a nossa revisão sobre controle de constitucionalidade. Eu quero avançar, pessoal, para tratar sobre outro tema que me parece importante: a responsabilização do presidente da República. Pessoal, no que tange à responsabilização do presidente da República, eu gostaria de lembrá-los aqui que essa responsabilização pode ocorrer de duas formas diferentes. O presidente da República pode ser responsabilizado pela prática de crimes comuns ou pela prática de crimes de responsabilidade. Se o presidente é responsabilizado pela prática de crimes comuns, o julgamento ocorre perante o STF, após a autorização de dois terços da Câmara dos Deputados. E se o presidente for responsabilizado em decorrência da prática de crime de responsabilidade? Nesses casos, nós temos o famoso impeachment. O julgamento ocorre perante o Senado Federal, conduzida a sessão pelo presidente do STF, isso após autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Tudo bem? Então, muita atenção para o duplo regime responsabilizacional do presidente da República.

E já que falamos sobre a responsabilização do presidente da República, não se esqueçam da tese recentemente fixada sobre a prerrogativa de foro, hein, pessoal? O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento recente de que a prerrogativa de foro, para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de ultrapassado o seu exercício, tá bom? Então, muita atenção para o duplo regime responsabilizacional do presidente da República.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro ponto importante que eu não posso deixar de mencionar aqui: omissões constitucionais, pessoal. Omissões constitucionais. Quando nós falamos em omissões constitucionais, pessoal, não se esqueçam de que nós temos dois sistemas de omissões constitucionais. Nós temos omissões na esfera individual e coletiva. Quando nós temos omissões na esfera individual e coletiva, nós temos a mera ausência de uma norma jurídica que permita o exercício de um direito individual ou coletivo. Quais os meios para sanar essas omissões? Mandado de injunção individual ou coletivo e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Agora, nós temos também uma segunda modalidade de omissão, a denominada omissão institucional. A omissão institucional é aquela que obstaculiza um direito social de forma multitudinária. Essa omissão, pessoal, vai exigir um processo estrutural que vai promover a readequação das políticas públicas, a reestruturação de instituições dentro de um contexto de violações de direitos fundamentais. Aqui, pessoal, nós vamos ter um processo estrutural, como ocorreu pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, relativa ao sistema carcerário, como ocorreu, por exemplo, na ADPF relacionada às pessoas em situação de rua. Então, não confundir as omissões institucionais com as omissões individuais e coletivas, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Próximo tema que eu gostaria de destacar aqui, pessoal, gostaria de destacar aqui, fazer uma breve síntese, lembrá-los, ainda que brevemente, sobre um tema importante: a eficácia dos direitos fundamentais. Pessoal, no que tange à eficácia dos direitos fundamentais, não se esqueçam de que existem três grandes classificações: a eficácia vertical dos direitos fundamentais, que é a oponibilidade ao Estado dos direitos fundamentais; a eficácia diagonal dos direitos fundamentais, que é a oponibilidade dos direitos fundamentais em relação a outros particulares que estão em uma situação de desigualdade, portanto, por exemplo, na órbita do direito do consumidor, na órbita das relações trabalhistas; e, por fim, nós temos uma terceira modalidade de eficácia, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que é a oponibilidade dos direitos fundamentais em relação a outros particulares.

Dentro dessa eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nós temos quatro subteorias, hein? A teoria da ineficácia, que é adotada nos Estados Unidos, com a mitigação pela doutrina da state action; a teoria da eficácia indireta, aplicada na Alemanha, e que exige regulamentação legal para a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares; a teoria da eficácia direta, que independe de regulamentação legislativa para a oponibilidade dos direitos fundamentais em relação aos particulares; e a teoria integradora, que primeiramente admite a eficácia indireta e subsidiariamente a eficácia direta. Professor, qual dessas teorias é adotada pelo Supremo Tribunal Federal? O Supremo Tribunal Federal, em relação à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, adota a teoria da eficácia direta, ou seja, não é necessária regulamentação legislativa para que eles produzam efeitos entre particulares. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Feitas essas considerações, quero avançar aqui no nosso aulão para tratar de outro ponto importante. Eu quero lembrá-los agora, pessoal, de alguns julgados relevantes do Supremo Tribunal Federal que podem ser cobrados nesse próximo ENAC. E o primeiro julgado que eu gostaria de destacar aqui: a ADPF 1092, que trata da conversão do projeto de lei ordinária proposto pelo Executivo em lei complementar por emendas parlamentares. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1092, entendeu constitucional lei estadual de iniciativa do poder executivo local que, durante a sua tramitação, foi objeto de emendas legislativas que modificaram a natureza desse projeto de lei do Executivo, de lei ordinária para lei complementar. Então, o projeto de lei deixou de ser lei ordinária e passou a ser lei complementar. Quais os requisitos para que seja constitucional essa conversão de lei ordinária para lei complementar através de emendas? Em primeiro lugar, as emendas devem apresentar pertinência temática com o projeto; e, em segundo lugar, não podem implicar aumento de despesas. Então, muita atenção para essa ADPF 1092 do Supremo Tribunal Federal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segundo julgado que eu gostaria de destacar aqui: decreto de governador não pode suspender lei estadual tida como inconstitucional. Pessoal, no final de 2025, o Supremo apreciou a ADI 5297. Qual era a situação fática ali? Um governador editou um decreto suspendendo os efeitos financeiros de uma lei estadual, sob a alegação de que essa lei não observou as exigências constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal. O que é que o Supremo fez? Declarou o decreto inconstitucional por vício formal e material. Qual foi o fundamento do Supremo? O Executivo. É isso aqui que precisa levar para a prova do ENAC, hein? O Executivo não tem, repito, o Executivo não tem competência para suspender unilateralmente, através de decreto, a eficácia de lei tida como inconstitucional. Então, muita atenção na prova para a ADI 5297.

Terceiro julgado que eu gostaria de destacar aqui: resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais deve se restringir ao conteúdo da decisão do STF — ADI 3929. Pessoal, qual foi o caso que ocorreu aqui, que foi levado à apreciação do Supremo? O Supremo, pessoal, declarou determinados dispositivos de uma lei estadual inconstitucionais em sede de recurso extraordinário. E o que foi que aconteceu? O Senado, com base no artigo 52 da Constituição, suspendeu a execução de outros dispositivos além daqueles declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O que é que o STF decidiu? O Senado, na sua função de suspensão da execução de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo, deve restringir-se ao conteúdo da decisão judicial, sem ampliá-la, reduzi-la ou interpretá-la. Em outras palavras, pessoal, o Senado não pode ampliar os dispositivos reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui: tema 1253 de repercussão geral. Pessoal, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no tema 1253 de repercussão geral, garantindo que não haja distinção entre filhos biológicos e adotivos no que diz respeito à nacionalidade brasileira originária. Versa sobre a aquisição da nacionalidade originária por parte de crianças adotadas por brasileiros no exterior. E o que é que decidiu o Supremo Tribunal Federal? Quem nasce no exterior e é adotado por brasileiro tem direito à nacionalidade brasileira originária. A tese fixada foi a seguinte, abre aspas: "É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior, adotada por pessoa brasileira e registrada em órgão consular competente, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, combinado com o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição". Vejam, portanto, que para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária é necessária a presença de três requisitos. Em primeiro lugar, nascimento no exterior. Em segundo lugar, adoção por brasileiro. E, em terceiro lugar, registro em repartição consular brasileira competente. Em suma, pessoal, se o filho biológico nascido fora do país pode ser brasileiro nato, o filho adotivo tem exatamente o mesmo direito, com fulcro no tema 1253 de repercussão geral. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui, pessoal: eu gostaria de tratar, ainda que brevemente, sobre a ADO 70. Pessoal, versa sobre a imunidade material de deputado estadual e a responsabilidade do Estado. Atenção para esse julgado do Supremo. Quando falamos sobre imunidades dos deputados estaduais, eu preciso lembrá-los aqui que nós temos um duplo regime de imunidades. Nós temos as imunidades materiais, que dizem respeito à liberdade de discursos, e as imunidades formais, que dizem respeito à prisão arbitrária e em relação ao processo. Onde é que estão previstas as imunidades em relação aos deputados estaduais? As imunidades em relação aos deputados estaduais estão previstas no artigo 27, parágrafo primeiro, da Constituição. Aplicam-se, portanto, aos deputados estaduais o mesmo regime previsto para os parlamentares federais.

E o que é que decidiu o Supremo Tribunal Federal no tema 950 de repercussão geral? O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de deputado estadual, visto que a imunidade material exclui a responsabilidade do Estado. O Supremo fixou duas teses. A imunidade material parlamentar configura excludente da responsabilidade punitiva do Estado, da responsabilidade objetiva do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. E, em segundo lugar, nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva. Em outras palavras, o Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de deputado estadual que suplantem os limites da imunidade material prevista na Constituição. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra decisão do Supremo que chama atenção, pessoal: eu gostaria de lembrá-los da ADI 7436. Pessoal, ADI recente, ADI 7436. O que é que foi decidido pelo Supremo na ADI 7436? O Supremo apreciou, pessoal, a temática da ampliação da reserva de lei complementar por Constituição Estadual. A questão submetida à apreciação do Supremo foi a seguinte: as constituições estaduais podem ampliar o rol de matérias submetidas à regulamentação por meio de lei complementar? E o que é que o Supremo disse? Não, as constituições estaduais não podem ampliar o rol de matérias submetidas ao regime de lei complementar, porque isso violaria o princípio da simetria. Violaria o princípio da simetria. Então, muita atenção para esse julgado do Supremo Tribunal Federal.

E já que vamos prestar o concurso para cartórios, pessoal, eu queria fazer uma breve revisão aqui sobre alguns aspectos relacionados ao regime constitucional dos serviços notariais e de registro. Em primeiro lugar, eu quero lembrá-los que o artigo 236 da Constituição dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Pessoal, serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e são objeto de delegação pelo poder público por imperatividade. Em outras palavras, não há opção, não há que se falar em opção pela não delegação. A delegação é obrigatória.

Qual é a natureza jurídica da atividade notarial? A atividade notarial tem natureza pública. Logo, o caráter privado, segundo o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1378, não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas entidades de índole administrativa. Então, atenção para a ADI 1378 do Supremo Tribunal Federal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro ponto importante, pessoal: o parágrafo primeiro do artigo 236 dispõe que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização dos seus atos pelo poder judiciário. O que nós temos de importante aqui? Tema 777 de repercussão geral, que versa sobre a natureza da responsabilidade pelos danos provocados a terceiros pelos cartórios. Pessoal, a responsabilidade ostenta a natureza objetiva. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, abre aspas: "O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".

E, para concluir, já caminhando para a finalização das nossas dicas aqui, meu amigo Alexandre Gialluca, dois aspectos principais. Eu gostaria de destacar o parágrafo 2º do artigo 236, que dispõe que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Esse dispositivo é importante porque ele estabelece a natureza das custas judiciais e dos emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais. O Supremo já deixou claro que os emolumentos e as custas judiciais têm natureza tributária, pessoal. Natureza tributária. ADI 1378.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, por fim, a nossa última dica aqui, meu amigo Alexandre Gialluca: indispensabilidade da realização de concursos públicos. Não há direito adquirido ao provimento por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço. Então, ainda que uma determinada pessoa tenha exercido durante um longo período de tempo de serviço a condição de substituto, não há direito adquirido. É indispensável a realização de concurso público para o provimento dos cargos nos serviços notariais e de registro — MS 28279 do Supremo Tribunal Federal.

Meu amigo Alexandre Gialluca, eu queria agradecer a todos pela atenção, a todas as senhoras e senhores pela atenção, convidá-los mais uma vez a nos acompanharem por meio do Instagram, Rafael de Oliveira Costa. Desejar boa sorte a todos no ENAC. É com você, meu amigo Alexandre Gialluca.

— Valeu, Rafa. Obrigado de coração aí. Foi um show. Que maravilha. E agora, velho? Nadar quantos quilômetros na piscina agora, Rafa?

— Ah, agora, depois desse aquecimento de ter assistido um pouco da aula do Marcelão, pelo menos uns 5000 metros, né? O Marcelão chega com uma energia aqui que a gente fica agitado, né? Então vou nadar pelo menos uns 5000 metros hoje.

— Depois eu quero saber quantos quilômetros o Cléber Masson e o Renato Brasileiro devem ter corrido hoje, viu? Depois eu quero saber deles também.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Rafa, valeu, foi bom demais. Um abração para você, um ótimo sábado aí. Estamos juntos, meu amigo.

— Obrigado. Estamos juntos, meu amigo. Boa aula para vocês. Boa sorte.

— Show de bola. Que aulaço, Direito Constitucional! E estamos aqui dando continuidade ao nosso grande evento de aulão para o ENAC 2026.1. E agora, pessoal, uma participação mais do que especial, um cara de quem eu sou fã, professor Rafael Simino, que estará conosco aqui agora para tratar de tabelionato de protesto e também tabelionato de notas. Ele é tabelião aqui no estado de São Paulo. E eu vou estar por aí, tá na área aí?

Eu não estou te ouvindo. Eu não sei se o problema está comigo aqui ou se você está com o som fechado aí. Certo, agora te ouvi. E aí, Rafael, tudo bem, meu amigo?

— Tudo bem, professor? E contigo tudo certo? Tudo bem, pessoal?

— Graças, graças a Deus.

Bem, depois daquele show que você deu aí no nosso reta final ENAC, estamos aqui para o aulão de véspera, né? Com a expectativa aqui de que a galera vá muito bem na prova de amanhã. Rafael, vou passar para você. Então, você vai ter duas participações conosco aqui: tabelionato de protesto. Aí você traz, eu trago de volta a palavra aqui comigo para fazer uns comentários. Em seguida eu te chamo para o tabelionato de notas. Pode ser assim? Fechou?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Perfeito. Perfeito.

Vamos lá então. Vou passar a bola para você e dá aquele show em protesto aí.

— Fechou, pessoal? Obrigado, professor. Vamos começar, pessoal. Então, como o professor Gialluca falou, vamos fazer aqui uma bateria: tabelionato de protesto e tabelionato de notas agora para esse ENAC 2026.

Vocês estão aqui bem acompanhados no curso do G7. Para fazer uma revisão final na sexta-feira, eu trouxe um material aqui para vocês acompanharem também alguns slides, tá? Separei aqui alguns pontos mais importantes que eu acredito que podem cair na prova. Quem já assistiu ao curso regular, ao curso reta final, sabe o que eu repito, né? Procurem sempre estudar, nessa reta final, o Provimento do CNJ, o Provimento 149, a Lei 9.492 de 97, no caso do protesto, e a Lei 8.935, no caso do tabelionato de notas.

Então, pessoal, vamos começar. O que é importante vocês saberem sobre protesto? Como é que a gente pode classificar o protesto quanto aos motivos do protesto? Como é que a lei classifica, né? O protesto pode ser classificado como protesto por falta de aceite, falta de pagamento, falta de devolução ou falta de data de aceite. O mais comum seria o protesto por falta de pagamento, né? Na rotina mais comum do tabelionato de protesto, nós vamos encontrar o protesto por falta de pagamento, mas nada impede que na prova de vocês questionem, né, os outros tipos de protesto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que é importante saber? Protesto antes do vencimento, ele pode ser feito por qualquer motivo: falta de aceite, devolução ou data de aceite. Após o vencimento, somente por falta de pagamento. Então, falta de pagamento sempre após o vencimento; antes do vencimento, falta de aceite, devolução ou data de aceite. Essa é a classificação do protesto quanto ao seu motivo.

O protesto, a classificação dele quanto ao seu tipo? Ele vai ser o comum, que é um protesto subsidiário — qualquer tipo de protesto classificado como comum; o protesto especial para fins falimentares; e o protesto especial para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda à pessoa jurídica que tributa imposto de renda pelo lucro real, que é aquele previsto no artigo 9º e 12 da Lei 9.430 de 96, tá? São esses três tipos de protesto que vocês precisam saber.

Vejam se está certinho aqui o material, se está dando para se está compartilhando certinho.

— Tá bom. Aceite.

— Oi. Pode falar, professor.

— Está tudo certo. Pode colocar, por exemplo, o slide que eu estou vendo agora é esse que você abriu aí. Protesto por falta de aceite. Olha, isso. Perfeito. Pular o slide.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Ele tem previsão no artigo 21, parágrafo primeiro, da 9.492. O que que ela vai falar? Então, sempre antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para aceite, tá? A mesma coisa ocorre com o quê? Com o protesto por falta de devolução, sempre antes do vencimento e após o prazo para devolução, né? Na lei de duplicatas, o prazo para devolução é de 10 dias, né, de devolução da duplicata. É importante vocês terem essa noção, né, e prazo. E protesto por falta de pagamento, motivo falta de pagamento, sempre após o vencimento, né? Veja aqui, parágrafo segundo: após o vencimento, o protesto será sempre por falta de pagamento. Então esses são os motivos do protesto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então veja, ó, na letra de câmbio não aceita, não há obrigação cambial que vincule o sacado. E assim o sacador somente tem ação cambial contra o sacado não aceitante, cujo prazo prescricional não sofre as interferências do protesto do título de crédito. Então veja o que isso quer dizer. Veja que a jurisprudência do STJ — isso pode ser que caia algum tipo de informativo, jurisprudência do STJ, STF, como vocês estavam vendo agora na aula de direito constitucional — como o aceite é facultativo na letra de câmbio, diferente do aceite da duplicata, se o sacado não aceita na letra de câmbio, a ação vai ser tirada contra quem? Contra o sacador, né? Diferente do que ocorre na duplicata. Então o aceite, por isso que se fala que o aceite na letra de câmbio é facultativo. Então vocês vão ver mais para frente na Lei 9.492 que eu não posso tirar o protesto contra o sacado não aceitante, né? Isso não ocorre, por exemplo, na duplicata. Na duplicata, se eu apresento a comprovação de que eu prestei o serviço e entreguei a mercadoria, não tem como eu não tirar o protesto contra o sacado, né? Ele é obrigado ali a aceitar esse título.

Falta de devolução. Ó, quando o sacado retiver a letra de câmbio ou duplicata para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto pode se basear na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitaram a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão na duplicata, tá? Essa é a previsão da 9.492, mas eu tenho previsão também do protesto por falta de devolução na lei de duplicatas. Como aqui é uma revisão mais rápida, eu vou passando um pouquinho mais rápido para a gente poder absorver o máximo de conteúdo possível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O princípio da publicidade no tabelionato de protestos: como é que funciona o protesto? Ele vai ser um ato público, né, emanado do poder e dever do tabelião de instrumentalizar o ato, que vai ser o documento dotado de fé pública. O que quer dizer a publicidade, né, nas notas e registros em geral? Quer dizer que o tabelião, né, tanto o tabelião como o registrador, eles dão publicidade desse ato, né, mediante certidões, que é a chamada publicidade indireta. Não se tem como regra — os usuários dos serviços notariais e registrais não têm acesso direto ao conteúdo dos livros notariais e registrais. O acesso se dá por meio de certidões, que são cópias fidedignas do que constam dos livros notariais. Então, isso é o que significa o princípio da publicidade, e que os atos praticados pelos notários e registradores são públicos, ou seja, são emanados por um agente público, que é o notário registrador. Ele é um agente público que recebe a delegação do Estado e se encaixa ali no âmbito, né, da doutrina do direito administrativo como um particular em colaboração com o Estado. É um agente público na espécie particular em colaboração com o Estado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora a pergunta é: todos os atos são públicos do tabelionato de protesto? Não. Vocês precisam saber as exceções. Quais são os protestos que foram cancelados? Ou seja, o título foi protestado, mas posteriormente foi paga a dívida, foi dada baixa nesse protesto, foi feito o cancelamento do protesto. Não se pode mais emitir certidões desse protesto, salvo por pedido do próprio devedor ou com autorização judicial, ou no caso de suspensão judicial dos efeitos do protesto. Ou seja, foi feito o protesto, mas há uma decisão judicial suspendendo os efeitos desse protesto. Então, a publicidade é restrita por ordem judicial. Isso é a decisão também do STJ. E os protestos cancelados têm previsão ali de restrição de publicidade na própria Lei 9.492. Lógico, se eu já restringi — se eu já paguei minha dívida, não tem por que eu continuar dando publicidade. Se o fim do protesto é justamente a recuperação do crédito, a proteção desse crédito, não tem por que eu continuar dando publicidade se eu já paguei minha dívida, né? Então é muito importante isso. Eu posso pedir uma certidão se eu já paguei a dívida; somente eu, o devedor, teria interesse. O credor que já recuperou o seu crédito não poderia pedir essa certidão, somente mediante autorização judicial ou um pedido do próprio devedor, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Protesto. É ato — definição de protesto, tá? Muito importante, artigo primeiro: protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos ou outros documentos de dívida, tá? Aí aqui vem uma questão bem importante. O protesto originalmente era vinculado aos títulos de crédito, né? Você tinha ali uma dívida não paga em título de crédito — uma duplicata, uma nota promissória, um cheque — e era feito o protesto para que fosse feita, né, a cobrança dessa dívida. E esse entendimento foi evoluindo para que também fossem abarcados ali outros tipos de dívida consubstanciadas em títulos líquidos, certos e exigíveis. E hoje, quando a gente lê ali o Provimento 149 do CNJ, que é justamente esse provimento que é o Código Nacional de Normas — que é, acho, o provimento mais importante que vocês têm que ler para a prova do ENAC — a gente vê que hoje podem ser protestados qualquer tipo de documento que tem uma dívida líquida, né, quanto à sua quantidade. Tem ali uma dívida em dinheiro, certa quanto à sua quantidade, certa quanto à sua existência e exigível, né, que não esteja sujeita a qualquer tipo de modo ou condição. Então, qualquer dívida líquida, certa e exigível, não só que seja um título de crédito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E nisso estão incluídas as certidões de dívida ativa, que é o parágrafo primeiro do artigo — perdão, parágrafo único do artigo primeiro da 9.492. Esse artigo e esse parágrafo são muito importantes. Foi discutida já a sua constitucionalidade, se isso não constituiria uma sanção política por parte dos entes federados em cobrar suas dívidas, já que ele já dispõe, né, do próprio procedimento de execução fiscal — seria legítimo eles protestarem dívidas fiscais, né, e tributárias? E foi declarado constitucional, né, esse parágrafo único, com a possibilidade de protestar certidões de dívida ativa, tá? Isso é muito importante vocês saberem. A matéria é bem pacificada e costuma cair muito em prova, tá? A possibilidade de protestar certidões de dívida ativa é um tema que está sempre quente, tá, em matéria de protesto.

Então, posso protestar título de crédito, documentos de dívida líquida, certa, exigível, certidões de dívida ativa, pronunciamentos judiciais, também acórdãos judiciais, decisões monocráticas de tribunais, decisões interlocutórias de mérito, sentenças judiciais. Posso protestar esse título — sentença arbitral, que pela lei de arbitragem, né, tem a mesma força de uma sentença judicial. Posso protestar todos esses títulos, desde que tenha, lógico, né, uma dívida pecuniária; tem que ser uma dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tá aí a decisão do STJ. As fazendas públicas estadual e municipal podem fazer protesto de CDA, mesmo que não exista a lei local autorizando. Então, não precisa de uma lei local, tá? Vez que é uma medida menos grave e menos onerosa que a própria execução fiscal. Porém, a lei local pode restringir a atuação de sua administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo para que a CDA seja levada a protesto, tá? Então assim, eu não preciso — a própria Lei 9.492 já autoriza que as fazendas estadual e municipal realizem protestos, por exemplo, de uma CDA, de uma dívida de IPTU, no caso municipal, por exemplo, ou de um IPVA, no caso de uma fazenda estadual, por exemplo. Eu não preciso ter uma lei autorizando o estado a fazer o protesto de não pagamento de um imposto, tá? Mas assim, eu posso ter uma lei condicionando a realização desse protesto a determinadas condições, mas já há uma autorização legal geral na própria Lei 9.492.

Em relação a dívidas da União, a própria Lei 9.492, por ser uma lei federal, já autoriza a própria União, né, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fazer esse tipo de protesto de CDA. Aí não tem dificuldade nesse assunto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui o Tema 1.184 de repercussão geral do STF, muito importante em relação a CDAs, tá? Isso aqui é muito importante. Súmulas do STF, do STJ — como a gente está fazendo um exame nacional de cartório, né? Não é propriamente um concurso, eles têm grande chance de cair, tá? Então vejam: é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, visto o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Isso, inclusive, caiu na segunda fase do último concurso de São Paulo acerca desse tema. Dois: o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa. Então, se o ente quiser executar, ajuizar uma execução fiscal — no caso ali ele fala, né, de baixo valor — precisa primeiro de uma das seguintes providências: ou uma conciliação ou solução administrativa, ou protesto do título, salvo se comprovar motivo de ineficiência administrativa e comprovar a inadequação da medida. Então, ele tem que primeiro fazer o protesto, salvo se ele comprovar que o protesto não é uma medida adequada. E três: o trâmite da ação de execução fiscal, se já tiver em curso, não impede os entes de pedirem a suspensão do protesto para adoção de medida. Então o ente, inclusive, se ele estiver ajuizando uma execução fiscal, ele pode pedir a suspensão do feito e protestar aquela dívida, comunicando o juízo no prazo para as providências cabíveis, tá? Então, essas são algumas decisões importantes a respeito das CDAs que vocês precisam ter conhecimento, mais recentes.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Princípio da qualificação, artigo 9º da Lei 9.492, seguindo aqui na lei federal de protesto: todos os títulos protocolizados, examinados seus caracteres formais. Ou seja, vocês podem ver que existe ainda o princípio da qualificação no tabelionato de protesto, mas ele é um pouco diferente no que se refere ao registro de imóveis e ao registro civil das pessoas naturais. Aqui o tabelião não entra tanto no âmago da relação jurídica. Ele vai fazer ali uma análise formal do documento, né? Ele vai ver se os requisitos daquele título de crédito, se os requisitos daquele documento de dívida perfazem ali os requisitos formais extrínsecos do documento; ele não vai entrar no mérito daquela relação jurídica, né? Até pelos princípios ali da abstração dos títulos de crédito, né? Quando ele estiver qualificando um título de crédito, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros. Então ele vai analisar caracteres formais e ter um curso — se não apresentarem vícios, não cabe ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Tá?

Eu vou avançar um pouco mais rápido para a gente poder aqui absorver mais material, tá bom? Com mais de um cartório de protesto na cidade, a apresentação não é feita no balcão do protesto; é obrigatória a distribuição, tá bom? Artigo 7º da 9.492, e o critério qualitativo e quantitativo, quantidade e qualidade, tá? Então vai ter um ofício distribuidor. Esse ofício, importante saber, é custeado e mantido pelos próprios cartórios de protesto da localidade. Isso em cidades em que há mais de um cartório de protesto, tá bom? Essa matéria também está regulada no Provimento 149 do CNJ, tá bom? E geralmente esse serviço também vai funcionar onde tiver um serviço de informações, para prestação de informações também sobre os cartórios de protesto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O protocolo: prazo de protocolo, 24 horas, tá? Como regra, no mesmo dia, tá? Mas, para fins de prova, vocês vão seguir o que está falando a lei. É feito o protocolo em 24 horas. Atendimento ao público, mínimo de 6 horas diárias, e a distribuição ocorre no mesmo dia, tá? A possibilidade aqui — vejam aqui o parágrafo primeiro do artigo oitavo, tá? — é importante. Eu posso fazer — eu não preciso mais apresentar o original da cártula quando eu for apresentar um título para protesto. A apresentação de um título era muito, como eu falei no começo — o protesto era muito vinculado à matéria dos títulos de crédito. Então, ele era muito parecido com a disciplina, né? Ele se vinculava muito ao princípio da cartularidade, ou seja, o direito era acessório ao documento. Geralmente, nos contratos, no direito civil em geral, o documento é acessório ao direito, né? Ele formaliza ali o direito, ele carrega o direito. No título de crédito, não: o direito é acessório ao documento. Quem porta o documento, quem é o detentor da cártula, é o titular do direito, né? A cártula física importa. Então eu precisaria ter a cártula, né, princípio da cartularidade, para ostentar a titularidade daquele direito, daquele título de crédito. Eu precisaria entregar aquela cártula fisicamente para poder protestar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Hoje é possível realizar o que se chama protesto por indicações, né? Vejo aqui, parágrafo primeiro: poderão ser recepcionadas as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por meio magnético ou gravação eletrônica, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos. Tá? E para os títulos e documentos mantidos sob a forma escritural, que são os títulos eletrônicos, poderão ser recepcionados por extrato, desde que atestado pelo seu emitente que as informações conferem com a origem. Então, não preciso mais da cártula.

Eu posso fazer indicações me responsabilizando, sem que eu precise manter o original comigo. Eu apenas indico um resumo desses títulos ou envio um extrato, que seria ali também uma forma resumida do título. Eu não preciso mais necessariamente estar com o original para poder protestar esse título.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A Lei 9.492, no parágrafo primeiro, ela fala das duplicatas. Mas quando nós vemos o Provimento 149, no seu artigo 355, parágrafo primeiro, ele fala de qualquer título e documento de dívida. Vejam aqui: ele amplia o rol de títulos e documentos que podem ser encaminhados por meio eletrônico, por indicações. Então, veja, os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados mediante simples indicação. A lei falava só das duplicatas; o Provimento 149 abre para qualquer título e documento de dívida, desde que assinado e enviado por meio do ICP-Brasil, que é a chamada assinatura qualificada, uma assinatura mais forte, ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato, e desde que haja declaração de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou cópias autenticadas são mantidas em poder do apresentante. Tá bom? Importante fazer esse link entre o artigo 8º, parágrafo primeiro e segundo, e o artigo 355, parágrafo primeiro, do Provimento 149.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Competência. Outra matéria importante: o que se protesta. Eu já adiantei aqui, mas basicamente títulos de crédito. Aqui é o artigo 11, ele traz ali todos os atos feitos pelo tabelião de protestos. Deem uma lida depois. Mas, além dos títulos de crédito, além dos documentos de dívida, eu tinha adiantado para vocês: decisões judiciais. Vejam aqui o artigo 517 do CPC, que interessante. A decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC. Justamente depois do prazo para pagamento voluntário, essa decisão judicial transitada em julgado — e ali ele não fala em sentença, presta atenção. Decisão judicial transitada em julgado pode ser a decisão interlocutória. Esse prazo para pagamento voluntário é de 15 dias. É o que torna essa decisão exigível. Ela é líquida, certa e, depois do prazo, ela passa a ser exigível.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para efetivar o protesto, cabe ao exequente apresentar certidão do teor da decisão, certidão de teor que deve ser fornecida no prazo de três dias, e a qualificação do exequente e do executado, número do processo e valor da dívida. Se o executado tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão, pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação. Então aqui seria o certo: a averbação da propositura à margem do título. Então, protestada a decisão, o executado pode ainda propor a rescisória dessa decisão e anotar ou averbar essa decisão no título protestado. Atenção para esse parágrafo terceiro. E aí, a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório no prazo de três dias contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. Então, assim, os prazos aqui são: três dias para fornecer a certidão — esses são os prazos que eu memorizaria — e ali depois, para o cancelamento, também mais três dias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Competência agora do local onde se protesta. Existe o princípio da territorialidade no cartório de protesto, tal como ocorre nos outros cartórios. Então, existe. E aí, houve alguma modificação, alguma polêmica com o Provimento 49? O que eu sugiro para vocês na prova? Sigam o Provimento 49. Artigo 356: local da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito, ou a indicada nos documentos de dívida. Qual é o cartório de protesto competente? Posso escolher? Tenho a livre escolha que eu tenho no tabelião de notas para protestar uma dívida? Não, não tenho a livre escolha. Vai ser o local da praça de pagamento, como regra. Na falta de indicação, ou sempre que desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no local de endereço do sacado, que seria o devedor, do emitente ou devedor das cambiais, do título de crédito, do documento de dívida. Então, como regra, local do pagamento, do sacado, do emitente ou devedor, quando não houver indicação do local de pagamento e sempre que assim desejar aquele que realizar o apontamento. Então, essa é a regrinha geral do Provimento 149. É assim que, provavelmente, se for perguntado na prova, é assim que vai proceder.

Mas cada título de crédito, em leis esparsas, tinha uma regrinha especial. Ó, veja: alguns têm disciplina específica e a gente tem até tema repetitivo. Por exemplo, na cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária em pagamento, poderia haver a escolha de ser o local do pagamento ou o domicílio do devedor. No local do cheque também — tem decisão nesse sentido — mas eu seguiria na prova o que fala como regra: o local indicado para pagamento e, na falta, o domicílio do devedor, a critério da pessoa que está apresentando. Eu acho que é a resposta que está respaldada aqui pelo artigo 356 do Provimento 149.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, o protesto especial para fins falimentares tem uma regrinha específica. Vocês precisam se atentar no quesito de competência. Então, artigo 356: o protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor. Isso para frisar que vocês não precisam discorrer muito sobre o que seria isso. Contendo a notificação do protesto, a identificação da pessoa que recebeu. Na hipótese em que a notificação do protesto não lograr obter a identificação de quem assinar a carta registrada, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital. Então aqui a gente já adianta o que seria o protesto para fins falimentares. Aquele protesto que tem o fim único e exclusivo de pedir a quebra da empresa; é um protesto específico para pedir a quebra da empresa. O protesto comum é todo aquele protesto que não é falimentar ou que não é aquele protesto que é para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só entrando aqui um pouco nos protestos especiais: esse protesto falimentar é aquele previsto na Lei 11.101 de 2005. E qual é a particularidade dele? São duas. A primeira é a competência: ele é feito no principal, no domicílio do principal estabelecimento do devedor. E na notificação do protesto — ou melhor dizer, intimação — tem que constar o nome da pessoa que recebeu. Ah, precisa ser o nome do devedor? Não, não necessariamente. Precisa ser só o nome da pessoa que recebeu esse protesto. Essa pessoa que recebeu, ela precisa ser representante da empresa? Não precisa ser representante da empresa, apenas precisa constar o nome da pessoa que recebeu. Quando é que não vai constar o nome da pessoa que recebeu? Quando ela se recusar, ou não for possível obter sua identificação; aí a intimação vai poder ser feita por edital. E nesse caso não tem como constar o nome da pessoa que recebeu, porque nenhuma pessoa recebeu. Isso é o que vocês precisam saber de protesto para fins falimentares.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Protocolização, apontamento, livro protocolo. Lembrar que são dois livros que tem no tabelião de protesto: o livro de protesto e o livro de protocolo. Independentemente do tipo de protesto, o protesto vai ser lavrado no livro de protesto. Ele serve tanto para o protesto comum como para o falimentar, como para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Então, como eu tinha falado, qualificação é o ato do tabelião de examinar o título e documento de dívida nos requisitos formais, como regra, os requisitos formais extrínsecos. Ele não vai analisar, como regra, prescrição ou caducidade. Em alguns casos específicos, ele acaba entrando em algumas questões específicas de qualificação quando a normativa assim determina. Tem alguns casos que a gente vai ver, no caso de abuso do direito no apontamento de títulos, que é o artigo 394 do Código Nacional, que é o Provimento 149. Títulos emitidos em estrangeira. E, a depender do caso, com prescrição ou decadência, a gente já vê algumas decisões que tratam desse assunto também, que podem cair na prova, que são do STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A questão da prescrição e decadência, como é que está a questão no STJ? Então, a gente viu que, pela lei, ao tabelião de protesto não cabe a investigação de prescrição e decadência. Por quê? É simples. Tem várias questões. A prescrição e decadência, embora sejam ali prazos, de contagem, têm várias questões que influenciam tanto na suspensão quanto na interrupção. E isso afeta o âmago da relação jurídica. Não tem como o tabelião, numa cognição sumária, adentrar ali nos casos em que ocorre a suspensão e interrupção do prazo. Não tem como ele ali investigar, só com o documento na mão, se ocorreu algum caso de suspensão ou interrupção. Então, em teoria, ele não estaria ali autorizado a investigar se ocorreu a prescrição ou a decadência. Porém, o STJ, o que ele fala? Ele fala que o protesto de título prescrito, ou de direito em decadência, é indevido. Eu não posso protestar, eu, enquanto apresentante, não posso protestar um título de uma dívida já prescrita. Esse protesto é indevido, mas ele é indevido para mim, que estou protestando, não para o tabelião. Como o tabelião não tem como saber se está prescrito ou não, ele não teria como se responsabilizar disso. E esse entendimento veio aqui com a revogação do artigo 194 do Código Civil, e a prescrição vira questão de ordem pública, que passa a ser reconhecida de ofício pelo juiz.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, vem essa primeira decisão do STJ: o protesto regular de cheque prescrito não caracteriza abalo de crédito apto a ensejar danos morais ao devedor, se ainda remanescer ao credor as vias alternativas para cobrança de dívida consubstanciada em título. Então, basicamente, é o seguinte: o entendimento, se isso caísse, talvez caia mais na parte de empresarial, mas pode ser que caia na de protesto também, pessoal. Mas basicamente é o seguinte, pode ser que caia da seguinte forma: eu posso protestar um título prescrito. Como regra, o tabelião não pode investigar prescrição e decadência. Se protestou, esse protesto é indevido. Agora, se eu ainda tinha meios de cobrar esse título, ou seja, eu poderia cobrar esse título por meio de uma ação monitória, que é aquela ação de documentos que perderam a força executiva, o protesto ainda vai ser indevido, mas não vai caber danos morais contra a pessoa que protestou. Agora, se a ação monitória não pudesse ser proposta, nesse caso, vai caber a indenização por danos morais. Basicamente é isso que vocês precisam saber, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, a questão da qualificação do cheque. É vedado o protesto do cheque pelos motivos 20, 25, 28, 30, 35. Precisa decorar esses motivos? Pessoal, eu já vi caindo numa prova, eu acho que não — uma prova só, uma vez na vida. Ele pediu os números. Acha que vai cair de novo? Eu acho que não. Foi só uma vez que caiu. Eu fiz o ENAC uma vez, não pediu. Não acho que vai pedir isso, essa decoreba dos números, mas acho que vocês precisam saber. E é basicamente cheques furtados, revogados, sustados ou revogados em virtude de roubo, fraude no talonário, cancelamento, cheque fraudado, etc. Mas, de qualquer forma, não é uma sequência muito difícil de decorar. Ela vai de cinco em cinco e tem um 28 ali no meio. É vedado protestar cheques devolvidos por esses motivos do Banco Central, a menos que eles tenham circulado por meio de endosso ou sejam garantidos por aval, porque você criou ali obrigações autônomas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí tem regulação do Provimento 149 também. Ele dá alguns indícios do que seriam abusos de direito na apresentação do cheque, que o tabelião tem que estar atento para poder fazer a sua qualificação. Então: cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais, ou emitidos sem indicação de favorecido, e indicação de endereço do emitente onde ele não reside, feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal. Nesses casos em que tiver indícios — indícios, não necessariamente vai ter um abuso de direito, mas indícios, dentre outros casos — é uma cláusula aberta. O tabelião, o que ele exige, de forma escrita e fundamentada, é que o apresentante preste esclarecimento sobre os motivos que justificam o protesto, assim como provas do endereço do emitente arquivado na serventia e declaração dos documentos comprobatórios que lhe forem apresentados. E, com base nesses documentos, o tabelião avalia se considera caracterizado ou não o abuso de direito. Se considera que sim, emite nota devolutiva. O apresentante, por sua vez, não se conformando com a recusa, pode formular pedido de providências ao juiz, que pode mantê-lo ou determinar a lavratura. Então, basicamente, o tabelião pede esclarecimentos, o motivo, por que você quer fazer esse protesto, se ele suspeitar que tem indícios; pede provas complementares de endereço do emitente, declarações, etc.; vai fazer mais uma qualificação acerca desses documentos. Não se convencendo, devolve e emite uma nota escrita devolutiva. Se o apresentante não se conformar com isso, ele pode devolver a qualificação para o juiz, e aí o juiz corregedor permanente vai fazer a qualificação e vai ver se vai protestar ou não, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A questão do cheque pós-datado. Posso protestar um cheque pós-datado? Aí tem aqui um tema também que pode ser que caia não só na parte de tabelião de protesto, mas talvez de direito empresarial. A gente tem aqui uma decisão do STJ. O cheque, como regra — não, na sua essência —, se conceitua como uma ordem de pagamento à vista, emitida contra fundos depositados num banco sacado. Como é uma ordem à vista, eu não poderia ali estipular uma data de pagamento. Mas, pelos costumes comerciais, mercantis, as pessoas colocam uma data específica para você fazer o depósito do cheque. Então, ele é feito ali como um contrato, um acordo, e, se eu depositar o cheque antes da pós-datação, poderia violar ali a boa-fé objetiva. Então, não é recomendado que o tabelião proteste um cheque antes daquela data, mesmo ele sendo uma ordem de pagamento à vista. E aí tem o tema 945 do STJ, ele fala: a pactuação de pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula. Não basta ali; a data tem que estar especificamente naquele campo da data de emissão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O prazo para tirada do protesto, artigo 12: três dias úteis, é o famoso tríduo legal, e vai ser contado da protocolização do título. Cuidado, quem estuda para concurso em outros estados: alguns estados é da intimação. Protocolização, Lei 9.492. A gente conta três dias úteis da protocolização. Protocolizei o título, tem três dias úteis para acontecer alguma coisa: para pagar, desistir — que aí o apresentante retira o título do protesto —, o devedor vai lá e paga a dívida, ou há uma sustação judicial, uma decisão de sustação judicial. Então, esses três dias úteis é quando as coisas vão acontecer. Se não acontecer nada nesses três dias úteis, aí sim o protesto é lavrado. Então a gente apresenta o título. Olha, o João, a Maria chega lá com o título e fala: "Olha, o Joãozinho não me pagou esse cheque". Aí o tabelião recebe, protocola em até 24 horas e intima o Joãozinho. Aí o Joãozinho pode pagar, a Maria pode desistir nesses três dias úteis, ou o Joãozinho pode entrar com uma medida judicial de sustação do protesto. Não acontecendo nenhuma dessas coisas — ou seja, o Joãozinho não paga a dívida dele, a Maria não desiste da apresentação ou o Joãozinho não tenta sustar isso judicialmente —, o protesto é lavrado. Então, três dias úteis contados da protocolização.

E aqui tem as regrinhas de contagem de prazo. Na contagem que se faz, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento; considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que esse não for normal. Aí, artigo 13: quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo, ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A intimação. A intimação vai ocorrer dentro desses três dias úteis. É o ato do tabelião que cientifica o devedor ou sacado para realizar o pagamento, devolução ou aceite, que são os motivos do protesto. E ela é concluída com a comprovação da entrega no endereço do devedor, mesmo que localizado em comarca fora da competência do tabelião. Então, eu tenho uma competência territorial para protestar, mas não para intimar. Se for protesto falimentar, tenho que identificar quem recebeu. Lembra do que eu falei? Cuidado aí com essa pegadinha.

E aqui eu tenho quatro modos de intimação: pessoalmente, por correios, edital ou meio eletrônico. Aqui tem algumas decisões sobre intimação. Essa do STJ diz que a intimação por edital ocorre sempre depois que o tabelião tentar fazer todas as buscas pelas intimações pelos modos normais, mesmo que se dê em domicílio diverso, e ele deve remeter antes, se for domicílio diverso, uma carta por via postal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Olha o que fala o provimento no artigo 356, parágrafo sexto. Quando o endereço do devedor estiver fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar por edital, deve esgotar os meios de localização. Isso aqui é bem importante. Notadamente, convém intimação por via postal no endereço fornecido por aquele que proceder a um apontamento do protesto. Sendo a intimação do protesto consumada por edital, decorridos 10 dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protestos comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com dados em ocorrências ensejadoras da publicação do edital. Então, se o endereço estiver fora, na intimação espera-se 10 dias úteis para ver se não retorna. Se não retornar, vai-se fazer por edital, tá bom?

Quais as outras hipóteses? Localização do devedor ignorada. O endereço não existe; o endereço mudou. Localização incerta; ninguém atendeu; ninguém se dispôs a receber; a pessoa reside em outra comarca. A intimação para fins falimentares nós já falamos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aqui eu queria finalizar com a intimação por meio eletrônico, aplicativo multiplataforma, que é uma novidade da Lei 9.492, que eu acho bem interessante. É que pode ser que caia, que é justamente uma intimação por meio de WhatsApp. Olha o que fala o artigo 14, parágrafo terceiro. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico, aplicativo de plataforma de mensagem instantânea ou chamada de voz para enviar as intimações, em que a intimação será considerada cumprida quando comprovado seu recebimento por meio de confirmação de recebimento de plataforma eletrônica ou outro meio equivalente. Aí ele vai aguardar três dias úteis.

E aí, cuidado, pessoal, tá bom? A gente tem que tomar muito cuidado com os prazos. Então, vou pedir para vocês, nessa prova, na parte de tabelião de protesto, deem uma olhadinha nos prazos. E cuidado para não confundirem os prazos. Aguarda três dias úteis; sem resposta, procede pela forma ordinária. Então, veja, ele pode fazer a intimação pela forma de aplicativo eletrônico ou chamada de voz, comprovado o recebimento por meio de confirmação de recebimento da própria plataforma eletrônica. E ele vai aguardar três dias úteis; sem a resposta desse cumprimento, ele vai proceder pelas formas ordinárias. Tá bom, pessoal?

Vamos fazer aqui uma pequena pausa de um minutinho, deixa eu ver como é que faz, e já voltamos com tabelionato de notas agora.

Voltou aqui meu rosto certinho, professor Gialluca. Me coloca junto com o Rafael. Rafael, tu tá me vendo aí?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Tô te vendo. Tô te vendo.

— Aí sim. Maravilha. Então, agora toma uma aguinha aí, dá uma respirada. Vou chamar a tela para mim aqui. Depois eu te chamo. Vou te chamar daqui a um minutinho. Pode ser?

— Tá.

Bem rapidinho, pessoal. Fechou. Maravilha. Bom, pessoal, olha aí. Então, vamos dar prosseguimento ao nosso aulão. O Rafael acabou de — vocês viram por que que eu sou fã dele, né? Ele acabou de dar uma aula sobre protesto, vai tratar de notas com a gente aqui também, mas eu quero lembrá-los, pessoal, que nós temos muita coisa ainda pelo dia todo aí. Nós temos ainda teoria geral dos registros públicos, temos ainda títulos e documentos, direito civil falando de família e sucessões, temos direito penal e vamos encerrar com o direito empresarial. Tudo isso ainda na tarde de hoje, tá bom?

E se você tá gostando desse nosso aulão, dê um like aí no nosso canal do YouTube. Se inscreva também para receber as notificações dos aulões do G7, das novidades do G7. Dê um like aí para nos dar uma força. Afinal de contas, você tá fazendo isso tudo com muito carinho, com muita dedicação para vocês aí. E a gente espera também, do outro lado, esse retorno, esse compartilhamento dos materiais, das aulas e tudo mais. Tá bom, pessoal?

Então, agora vou chamar o Rafael de novo aqui para ele falar sobre notas. Rafael tá por aí?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Tô aqui, professor. Vamos lá.

— Já tá com os slides de notas aí?

— Tudo certinho.

— Maravilha. Então, arrebenta aí. Quando for a última dica, você fala, ó: "a dica final, tal", para eu voltar aqui, pra gente fazer a transição pro próximo professor. Beleza?

— Fechou, professor. Obrigado. Vamos lá.

— Vai lá.

— Fala, pessoal. Tudo bem? Vamos voltar aqui. Deu para dar uma respirada aí, tomar fôlego. Agora voltemos com o tabelionato de notas. Eu acho a matéria também muito interessante. A gente fecha aqui os tabelionatos. Eu separei também alguns temas mais novos, que eu julguei serem aqui os mais importantes agora para essa reta final aí do ENAC, que tá chegando agora, 2026.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E a dica inicial é focar no Código de Normas, no provimento 149, e na Resolução 35 do CNJ. O que não está no provimento 149 vai tratar de inventário, partilha, divórcio e, agora, escritura de separação de fato, que é uma novidade. É lembrar que o STF agora tirou a separação judicial enquanto estado civil; teve um julgamento, tendo em vista a emenda constitucional que instituiu o divórcio direto, em que foi julgado que não há mais necessidade de você ter uma separação judicial ou extrajudicial. Então, os tabelionatos de notas não estão mais fazendo escrituras públicas de separação extrajudicial. Porém, entrou uma figura nova, que é — perdão — a separação de fato, uma escritura de separação de fato, que justamente regula a separação em que os casais ainda estão casados, porém não vivem mais juntos. Estão juridicamente casados, mas não convivem mais. E aí tem alguns efeitos jurídicos. Vamos tratar disso hoje.

Vou compartilhar de novo aqui um materialzinho que eu trouxe para vocês, tá bom? Deixa eu ver aqui. Pera aí. Ah, então, o que que eu sugeriria aqui? Provimento, né, um CNJ, o 149, atos eletrônicos, questão de LGPD e COAF. Tem coisinha nova interessante. O provimento 161 colocou coisa nova no COAF. Ata de usucapião, usucapião e adjudicação na parte de notas. Resolução 35 do CNJ e a Lei 8.935. Tem algumas coisinhas aqui novas.

— Ah, não precisa não.

— Pode jogar, joga o compartilhamento. Pode colocar já função notarial. Teorias da função notarial. A gente tem duas. Vamos começar um pouco de doutrina.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro, teoria da fé pública notarial. O que que isso quer dizer? O direito notarial, o tabelião de notas, ele tem basicamente duas funções. Primeira, dar fé pública. O que significa, constituída na sua origem, lá em Roma, na Roma antiga, no direito antigo, quiritário, romano, nos primórdios lá do direito romano? O tabeliones, o notário, ele apenas dava fé, ele não redigia documentos, ele apenas dava autenticidade, ele declarava que determinado documento era verdadeiro, ele certificava documentos. Hoje, parecido, o que faz a função da ata notarial: autenticação de cópias, reconhecimento de firma. Propriamente, se vocês forem ver nos Estados Unidos, nós temos a figura do notário público, o notary. Eles certificam assinaturas.

E isso evoluiu depois para uma função instrumentalista, que não só certifica situações, como também busca a função no resultado, que é a elaboração de todo um instrumento público, feito pelo agente público; certifica o instrumento, mas também faz a redação, autoriza que seja feita a redação daquela forma. Ele conserva o original, expede cópias daquele original, que são as certidões. Então, a função é um pouco mais complexa. Envolve o assessoramento jurídico. Então, hoje é uma função muito mais evoluída do que simplesmente autenticar, certificar e dar fé pública para as coisas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Qual que é o objeto da função notarial? Prestar direção jurídica aos particulares no plano da realização espontânea do direito. Elementos: consultoria jurídica das partes, ou seja, o tabelião age como um assessor jurídico imparcial das partes. Ele não pode estar ali por uma das partes do negócio. Tem o comprador e o vendedor; como regra, quem paga a escritura é o comprador. Se vocês forem ver no Código Civil, as despesas na compra e venda de um imóvel, como regra, salvo estipulação em contrário, cabem ao comprador. Não pode o tabelião, só porque o comprador tá pagando os emolumentos, dar a assessoria só pro comprador. Ele tá ali pelo negócio. Ele é um advogado do negócio jurídico.

Polícia jurídica dos atos. O tabelião faz um filtro. Ele faz uma qualificação se aquele ato que as partes estão querendo está de acordo com o ordenamento jurídico. Se é possível perante o ordenamento jurídico, ele vai revestir os atos da forma adequada. Se é uma escritura pública de compra e venda, se vai ser um ato unilateral, se vai ser um testamento, se vai ser uma doação, ele vai dar forma para aquele pacto econômico, ele vai dar uma forma jurídica pro pacto econômico.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quais são os princípios que regem a função notarial? E aqui eu tirei do livro do Leonardo Brandelli, Teoria Geral do Direito Notarial, um livrinho muito interessante sobre direito notarial. Então, primeiro é o princípio da juridicidade, que é justamente a polícia jurídica notarial, que é justamente fazer esse filtro, conformidade com o direito, esse filtro de legalidade entre o ordenamento jurídico e o que as partes estão querendo. Vamos ver se essa negociação, essa compra e venda que as partes estão desejando, está de acordo ali com o ordenamento jurídico, e o zelo pela correta manifestação de vontade das partes.

Princípio da cautelaridade: atuação com fins de prevenir litígios e facilitar sua resolução. Ou seja, se o tabelião observar que tem ali uma situação que pode ser causadora de litígios, o tabelião deve evitar a sua atuação. O tabelião trabalha no plano da profilaxia jurídica, ou seja, ele atua de forma a prevenir os litígios, evitar demandas judiciais; ele quer evitar o surgimento de novos conflitos. Por isso que existe o cartório; a existência do tabelião de notas é justamente prevenir que as demandas sejam levadas pro judicial, prevenir as brigas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Princípio da imparcialidade. Então, ele atende todos com igualdade, com distância. O que eu falei: ele é advogado jurídico, ele busca não só aquela igualdade formal de todos, igualdade de todos perante a lei, mas também a igualdade material. Ele busca ali a ajuda dos vulneráveis. Ele tem que zelar pelo atendimento das pessoas hipossuficientes, das pessoas hipervulneráveis, os idosos, os consumidores. Nós temos provimentos do CNJ importantes para velar pelos interesses, por exemplo, de violência contra idosos. Agora, saiu um provimento novo também a que se tem que ter atenção, quando é violência contra mulheres também; violência patrimonial contra as mulheres também tem que se velar por isso, tem que se tomar atenção com isso também. Eu não vou falar desse provimento porque, salvo engano, ele não tá no edital. Mas, assim, tem que velar pela igualdade material.

Princípio da publicidade. Isso quer dizer que os atos são públicos, são exercidos — embora a gestão do cartório seja exercida em caráter privado, conforme o artigo 236 da Constituição, os atos têm natureza pública.

Princípio rogatório. Igual o tabelião de protesto que eu falei agora há pouco, o tabelião só age por provocação. Em tese, ele não age de ofício. Ele faz uma qualificação também da manifestação de vontade. Ele vai ver se aquele ato é possível de se fazer conforme o direito. E ele pode também fazer uma qualificação notarial negativa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O princípio da unidade: toda atividade notarial é desenvolvida num único ato. Poderia ter uma exceção, que seria a ata notarial, que é feita conforme os fatos forem sendo observados. A ata notarial serve para constatar fatos. A gente vai estudar daqui a pouquinho um quadro comparativo de ata notarial. Os princípios da função notarial já vi cair em mais de uma prova, tá bom? Nada impede que não caia de novo.

Uma outra exceção, princípio da unidade do ato notarial — o que isso quer dizer? Que o ato é feito numa audiência notarial de uma só vez. Todas as partes estão presentes, elas assinam o ato. É feita a leitura do ato pelo tabelião de notas. Ele vê ali a manifestação de vontade das partes. Ele atesta a capacidade das partes, ele faz a identificação das partes. Ele vai falar que aquelas partes são elas mesmas. E é dentro dessa audiência notarial que ele atesta que as partes estão ali querendo efetivamente aquele ato daquela forma, e que elas são quem elas dizem que são, identificadas pelos seus documentos originais, e assinam um ato na sua presença.

Hoje esse princípio é mitigado. Dependendo do ato, eu posso assinar em um momento algumas partes e em outro momento eu posso assinar outra parte. Não tem problema nenhum. Um único ato em que eu não poderia, em que eu preciso ter a unidade sempre, que não admite exceções, é o testamento. No testamento, eu preciso que todos estejam ali presentes, o testador e as testemunhas, a todo momento. A leitura precisa ser feita a todos naquele momento, e precisa ser assinado na presença de todos a um único só momento. O testamento não admite uma exceção à unidade. O princípio da unidade no testamento precisa ser respeitado de qualquer forma.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E tem o princípio da técnica da função notarial, da técnica notarial, que é justamente o estudo dos meios de realização da prática do direito. A função depende de conhecer os institutos jurídicos, a técnica, a arte de materializar os institutos mediante a instrumentalização notarial. O tabelião deve conhecer a praxe notarial.

E aí a gente tem os atos notariais, que podem ser classificados, quanto ao objeto, em escrituras públicas, que vão fazer a documentação de atos jurídicos em sentido estrito ou negócios jurídicos, e as atas notariais, que têm como objeto a documentação de fatos jurídicos em sentido estrito. E eu trouxe aqui um quadro comparativo para nós olharmos. Olha, a escritura pública vai ter um juízo de valor, ou seja, o tabelião vai ter uma atuação ativa na valoração daquele negócio ou ato jurídico. Ele vai ver se tem conformidade com a lei, se ele pode fazer aquele ato, aquela compra e venda, aquela permuta, doação ou dação em pagamento, se ele não esbarra em uma proibição normativa. Na ata notarial não há um juízo de valor; é uma atuação passiva do tabelião, ele apenas vai narrar o que ele estiver vendo. Inclusive, por exemplo, se ele começar a escutar um áudio, por exemplo, uma gravação, ele vai escrever conforme ele for escutando. Se sai um erro de português, se a pessoa falou errado, ele não vai corrigir, ele vai escrever conforme estiver no áudio. Se a pessoa falou errado, ele vai escrever errado. Não há ali um juízo de valor. Ele não vai valorar se, naquele áudio, a pessoa está brava ou não. Ele não vai dar um juízo de valor, ele vai descrever exatamente conforme os sentidos físicos dele estão captando.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, a escritura declara e constitui atos ou negócios jurídicos. Atos jurídicos: um exemplo de escritura de ato jurídico, uma emancipação. Exemplo de negócio jurídico, uma compra e venda. Ata notarial: exemplo de ata notarial, uma ata notarial que pega um print de uma ofensa na internet, por exemplo; uma ata notarial que vai fazer uma vistoria num imóvel de locação. Hoje nós temos atas notariais especiais, como a ata notarial de usucapião, em que eu vou atestar a posse de um imóvel. Aí eu tenho que colocar a modalidade de usucapião. Eu tenho que atestar o tempo de posse. Ata notarial de adjudicação compulsória extrajudicial.

A escritura pública tem unidade do ato e da redação, como regra. Lembrar que o testamento sempre vai ter unidade de ato e redação. A ata notarial não tem unidade de ato e redação; conforme os fatos forem ocorrendo, eu vou narrando a ata. A escritura tem uma manifestação de vontade; as partes assinam, elas dão uma manifestação, tem uma outorga de manifestação de vontade. A ata notarial não tem, não recebe manifestação de vontade. Então, em teoria, não precisaria ali aferir uma capacidade de quem está narrando aquela ata. A escritura pública é constitutiva, obrigacional; a ata notarial é autenticatória, ela autentica fatos, ela vai dar fé pública de que determinado fato ocorreu. Lembrar que tanto a escritura quanto a ata notarial dão fé pública, ou seja, uma presunção de veracidade de que determinada coisa ocorreu, mas é uma presunção relativa, admite prova em contrário. Então, tanto na escritura quanto na ata notarial — isso já caiu em prova também, a decisão do STJ — eu posso fazer prova em contrário das declarações do tabelião.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, se o tabelião, numa compra e venda muito antiga, fala "ó, foi dada a quitação do preço" e eu provar que não foi dada a quitação, eu consigo ir contra o que o tabelião fala, mas eu tenho que fazer prova. O ônus da prova inverte. Há uma fé pública ali, uma presunção de veracidade a favor da declaração do tabelião. E na escritura pública se tem partes; já a ata notarial não tem parte, só o solicitante.

Os atos notariais, quanto à sua classificação por conservação. Pode-se ter atos protocolares, que são as escrituras e as atas, ou seja, eles ficam em livros notariais. Eu expeço certidões desses atos. E os atos notariais extraprotocolares, que são os reconhecimentos de firmas e as autenticações de cópias. Ou seja, esses atos geralmente são colocados em documentos particulares. Eu não recebo esses atos; eles não ficam arquivados no tabelião de notas. Eu não emito certidões de atos extraprotocolares.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, o que é importante? A leitura, como eu falei, do Provimento 49 e da Lei 8.935. Já foi muita questão de prova diferenciar o artigo 6º da 8.935 com o artigo 7º. O artigo 6º fala o que compete aos notários, e aqui, quando fala notários, vocês podem ter incluído tanto o tabelião de notas quanto o tabelião de protesto. Então, formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos, conservando os originais e expedindo cópias. Vejam que esse inciso segundo é justamente a função instrumentalista que nós vimos no começo da nossa aula, da nossa exposição. É a teoria instrumentalista da função notarial. E o inciso terceiro, autenticar fatos, é a teoria da fé pública.

E o artigo 7º: compete aos tabeliães de notas, com exclusividade, lavrar escrituras e procurações, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados. Lembrar que o testamento cerrado não fica arquivado em cartório; o tabelião apenas lavra um termo de comparecimento de que ele foi aprovado. Lavrar atas notariais, reconhecer firmas, autenticar cópias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aqui tem algumas novidades. Novidades já não tão novidades, mas, comparado com a idade da lei, que é de 94, e essas inclusões foram feitas em 2022, são novidades até que recentes, que são esses parágrafos do artigo 7º. A faculdade de os tabeliães realizarem diligências. Essa não é tão novidade, mas o parágrafo segundo: é vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário. Então, quando é que eu vou ter que ter testemunha num ato notarial? No testamento. Eu vou exigir duas testemunhas no testamento público e para aprovação do testamento cerrado. Lembrar disso: exijo duas testemunhas. E aqui também é interessante: os tabeliães de notas são autorizados a prestar outros serviços remunerados na forma de convênio com os órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, observada a forma.

Artigo 7º-A. Também compete, sem exclusividade, certificar o implemento ou a frustração de condições e de outros elementos negociais, respeitada a competência do tabelião de protesto; atuar como mediador ou conciliador, que vocês vão ver na parte geral; e atuar como árbitro. Então, aqui essa regra do 7º-A é mais uma regra explicativa, para falar: olha, não há incompatibilidade do tabelião atuar como mediador, conciliador, atuar como árbitro. Certificar o implemento ou a frustração de condições e elementos negociais. E aí, geralmente isso é feito por uma ata notarial ou também pelo escrow, escrow accounts, que nós vamos ver agora, que é o artigo 7º-A, parágrafo primeiro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E vejam que interessante isso aqui: o preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos com signos superiores, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou frustração de condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, que vai constituir patrimônio segregado, ser constrito por autoridade judicial ou fiscal, em razão de obrigação do depositante ou de parte ou do tabelião. Então, basicamente é feita ali uma negociação. E aí tem um provimento regulando isso, que já foi incorporado ao Provimento 149, que fala que inclusive não precisa ser um negócio vinculado a uma escritura pública. Pode ser feito um negócio por um instrumento particular. As partes podem se valer desse escrow, ou seja, uma conta depósito-garantia que constitui um patrimônio segregado. E lembrar que, no direito brasileiro, o patrimônio segregado só vai ser segregado quando tiver previsão legal. Eu não posso criar, por livre espontânea vontade, por acordo das partes, um patrimônio segregado do meu ou de outra parte, livre de qualquer tipo de constrição judicial. E esse depósito notarial vai ser segregado. E o tabelião de notas pode fazer inclusive com sigilo. Ele pode manter sigilo do acordo privado. Tem previsão no Provimento 149.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, é basicamente uma conta depósito que as partes podem convencionar, vai ter ali uma remuneração ajustada no banco conveniado. Tem hoje um banco conveniado, é o Banco Safra, e é uma conta segregada tanto do patrimônio das partes quanto do próprio tabelião. Então, se uma das partes tiver uma dívida, tiver sido executada, esse patrimônio desse negócio específico não vai ser afetado. E o dinheiro vai ser repassado à parte devida, constatada a ocorrência ou a frustração de determinada condição negocial, que isso vai ser ali livremente estipulado entre as partes, seja numa escritura pública, seja num instrumento particular. Importante lembrar isso: pode ser tanto numa escritura quanto em documento particular.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outro artigo importante: a ata de constatação das frustrações de condições negociais. Então, quando tiver frustração da condição, vai ser feito por meio de ata. Isso está no provimento. Então, quando tiver um escrow e for uma frustração de determinada condição, vai ser lavrada uma ata para documentar essa frustração. Então, o tabelião de notas lavrará, a pedido das partes, ata notarial para constatar a verificação de ocorrência ou frustração da condição negocial aplicável, certificará o repasse dos valores e a resolução do negócio. O que, quando aplicável, será considerado título para fins de registro no artigo 221. No artigo 221, é aquele artigo da 6.015 que trata dos títulos em sentido formal, ou seja, sentido documental, do que ingressa no registro de imóveis, respeitada a competência também de protesto. Mediação e conciliação serão remuneradas na forma estabelecida em convênio ou, na falta, na forma das escrituras públicas com valor econômico. Isso foi uma modificação, porque antes era remunerado no valor de uma procuração, que, sem valor, costumava ser muito baixo, e não tinha uma regulamentação estadual. Aí veio a lei e trouxe essa previsão de remuneração como escrituras com valor econômico.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui, o princípio da livre escolha do tabelião. Independentemente do domicílio das partes ou do local de situação do bem, a escolha do tabelião é livre. Não há o princípio da territorialidade, tal como eu falei agora no tabelião de protesto, para o tabelião de notas. O tabelião de notas, pela própria essência do notariado, é livre a sua escolha. É uma profissão que é escolhida pela confiança. Ele só não pode praticar atos seus fora do município para o qual recebeu a delegação. Então assim, as partes podem, até fora do domicílio do tabelião, praticar qualquer ato. O que não pode ocorrer é o seguinte: o tabelião pegar o livro dele e ir para fora do município. Agora, a parte pode ir no cartório, qualquer que seja seu domicílio e qualquer que seja o imóvel objeto da transação, pode ir lá no cartório fazer a escritura. A escolha do tabelião é livre, é uma profissão que é escolhida por meio da confiança.

Quais são as exceções à livre escolha? Ata notarial de usucapião extrajudicial: vai ser o local do imóvel, onde se encontrar a maior parte do imóvel. Atos notariais realizados pelo notariado — e geralmente cai, essas exceções aqui —, ou seja, atos notariais realizados em meio eletrônico, vão ser algumas exceções da livre escolha do tabelião de notas; e as atas de arrematação hipotecária, que são aquelas do marco legal das garantias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, a primeira: ata notarial de usucapião extrajudicial. No artigo 402 do Provimento 49, vai ser feita no município pelo tabelião de notas do município onde está localizado o imóvel, com a maior parte dele. Atos pelo notariado: então, vejam o artigo 289 do Provimento 149, a competência para a prática de atos. Aí são os atos realizados eletronicamente, com competência absoluta, e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação. Então, o provimento já fala que é uma competência absoluta.

Então vamos lá. Atos que envolvam imóveis, compra e venda de imóveis: o tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente, como regra, compete lavrar com exclusividade as escrituras por meio do notariado. Então, se tiver mais de um imóvel, em diferentes circunscrições, no mesmo ato, qualquer tabelião de qualquer desses imóveis. Então, se eu tenho um imóvel no Rio de Janeiro e outro em Niterói, tanto o tabelião do Rio de Janeiro como o de Niterói vão ser competentes para lavrar esse ato. Então, se eu tenho um comprador com domicílio em São Paulo, um imóvel em Florianópolis e outro imóvel em Cuiabá, tanto o cartório de São Paulo, como o de Florianópolis, como o de Cuiabá, esses três tabelionatos são competentes para lavrar essa escritura de maneira eletrônica. Presencialmente, qualquer cartório do Brasil, pela livre escolha. A gente está falando aqui de competência eletrônica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora veja o parágrafo segundo. Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para lavrar o ato. O que isso quer dizer? Vejam, eu tenho aqui um exemplo em São Paulo. Eu tenho um imóvel em São Paulo e o adquirente mora em Santos, que também está localizado no estado de São Paulo. Nesse caso, qualquer tabelião do estado de São Paulo pode lavrar o ato. Então, se o imóvel está em São Paulo, capital, e o adquirente está em Santos, eu poderia lavrar em qualquer tabelionato do estado. Se eu tenho adquirente numa cidade do mesmo estado e o imóvel na mesma cidade desse estado, ela abre a competência para o estado inteiro. Isso é importante. Essa regra é importante. Ela amplia a competência territorial.

E aí o parágrafo terceiro é mais uma regra explicativa da competência. Ó, para fins de competência, entende-se por adquirente o comprador, a parte que adquire o direito real, por exemplo, usufrutuário, ou a parte a quem é reconhecido o crédito.

Atas notariais, competência, artigo 303. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável esse critério, ao do domicílio do requerente, compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do notariado, com a retenção da videoconferência. Então, ata notarial: fato constatado ou, quando não tiver, o domicílio do requerente. Então, uma competência subsidiária; como regra, fato constatado ou, quando não for possível o critério, o domicílio do requerente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Procuração pública: domicílio do outorgante ou local do imóvel, quando for o caso. Então, vamos a essas regrinhas. Eu acho que são importantes, como são exceções da livre escolha. Reconhecimento de assinatura em documento de transferência de veículo: artigo 306, parágrafo primeiro. Se for documento atinente a veículo automotor, é competente o município de emplacamento do veículo ou o domicílio do adquirente indicado no certificado de registro de veículo ou na autorização de transferência eletrônica. Eu posso fazer também um reconhecimento de assinatura em documento de transferência de veículo. Na verdade, o que se faz aqui não é um reconhecimento de assinatura eletrônico, é uma videoconferência. E aí eu imprimo um selo de reconhecimento de transferência eletrônica no próprio documento. Mas qual é o cartório competente? O do município do emplacamento ou do domicílio do adquirente que estiver indicado no certificado de registro de veículo ou no ATPV.

E aí tem o Provimento 103 do CNJ, que ele não foi incorporado ao 149, que é o que trata da autorização eletrônica de viagem. E vejam que saiu decisão recente falando que assinaturas Gov.br não são suficientes para fazer autorização. Isso é decisão recente. Assinatura Gov.br não se presta para fazer autorização de viagem. Precisa ser por meio da autorização eletrônica de viagem. É competente para a lavratura da autorização eletrônica de viagem o tabelião do domicílio dos pais ou dos responsáveis pela criança ou adolescente. Então, domicílio dos pais, bem tranquilo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí o marco legal das garantias também trouxe uma outra exceção, no que se refere à execução extrajudicial da garantia hipotecária. Ele trouxe um procedimento para tentar fomentar ali a execução da hipoteca, tal como ocorre com a alienação fiduciária em garantia, trazer algumas similaridades. Não vou trazer isso a fundo aqui, que é mais matéria de registro de imóveis, mas equiparou um pouco a execução da alienação fiduciária em garantia à execução da hipoteca, e trouxe a possibilidade de — vejam, ó, o artigo 9º, parágrafo 11 — concluído o procedimento e havendo lance vencedor, os autos do leilão e o processo de execução extrajudicial da hipoteca serão distribuídos ao tabelião de notas com circunscrição delegada que abrange o local do imóvel, para a lavratura de ata de arrematação, que conterá os atos de intimação do devedor e do garantidor e os atos do leilão. Conterá título para transmissão da propriedade ao arrematante, a ser registrada na matrícula. Então, é uma ata notarial de arrematação de imóvel no processo de execução extrajudicial de hipoteca. E é uma que é distribuída ao tabelião de notas do local do imóvel. Então, quando tiver mais de um tabelião no local do imóvel, vai ser feita uma distribuição entre os tabeliães daquele local.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra novidade. Na 8.935, escrituras de cessão de precatórios. Estou trazendo aqui as novidades que eu acho que têm mais chance de cair. Artigo 6º-A. A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor de precatório ou crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, sendo consideradas ineficazes as cessões realizadas por outrem dentro do prazo de 15 dias contado da comunicação, se for lavrada a escritura. Então, basicamente é assim: o tabelião comunica ao juízo que estão havendo negociações, a existência de negociações entre o credor do precatório e um terceiro. E essa comunicação garante, em 15 dias, uma preferência, como se fosse um princípio da prioridade do registro de imóveis aplicado ao precatório, garante uma preferência sobre negociações futuras, se for lavrada em 15 dias corridos a respectiva escritura de cessão de crédito dessa negociação que foi comunicada. Isso sempre a pedido dos interessados.

A negociação é comunicada e aí, em 15 dias, tem que lavrar a escritura para garantir a prioridade. Ela é garantida em 15 dias. E aí o juiz comunica imediatamente. A negociação é comunicada imediatamente, a pedido dos interessados, e aí você garante 15 dias de preferência, e a cessão, se for realizada a escritura, em até três dias úteis contados da assinatura da escritura pública. Esse aí é o prazo. Isso para garantir essa prioridade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí tem aqui uma regra que, para fim de regular a cessão, os tribunais de todos os poderes e esferas darão exclusivamente aos tabeliães de notas e seus substitutos acesso à consulta a banco de dados por meio de central notarial, à identificação do número de cadastro de contribuinte do credor, bem como receberão a comunicação notarial de cessão de precatórios. Então, ele cria aqui uma central notarial de âmbito nacional para controle de cessão e escritura de precatórios, para organizar e justamente evitar ali que haja uma cessão do mesmo precatório para mais de uma pessoa, controlar a disponibilidade também do precatório, se ele foi vendido integralmente, a fração que já foi vendida. Então, é basicamente, tem que ter ali todo um controle disso.

Mas aqui, só para não fazer confusão, tomem cuidado com esses prazos, porque a redação ficou bem confusa. Mas basicamente assim: o tabelião faz duas comunicações. Primeiro, a pedido dos interessados, ele vai comunicar a negociação, se os interessados pedirem, e ele comunica imediatamente. Comunicado, os interessados têm 15 dias para lavrar a escritura e garantir a preferência sobre outras escrituras ou outras negociações não comunicadas. Feita a escritura, o tabelião, em três dias úteis da assinatura, comunica ao juízo que essa escritura foi feita. É basicamente isso que vocês teriam que entender aqui.

Responsabilidade civil dos notários e registradores. A gente, vocês viram agora há pouco na aula de direito constitucional, responsabilidade civil. Ela é objetiva do Estado. Mas a dos notários e registradores é subjetiva, por culpa ou dolo, e também é pessoal. Ele responde por atos dos seus escreventes, substitutos e auxiliares.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

LGPD aplicada aos tabeliães de notas. Materiazinha importante, está lá no Provimento 149. Emissão e fornecimento de certidão de ficha de firma.

Após fornecer certidão de ficha de firma — isso era uma polêmica na prática —, os documentos depositados por ocasião de sua abertura somente poderão ser realizados a pedido do titular, dos representantes legais e mandatários com poderes especiais ou por decisão judicial. Quanto à solicitação legal de cópia reprográfica, a pedido, a lavratura de ata notarial realizada por um dos pais ou responsável legal, envolvendo dados de sujeito menor de 12 anos de idade, será considerada como consentimento específico em destaque para o tratamento dos atos da criança.

Nos atos protocolares, nas escrituras públicas, não haverá necessidade de inserção da condição de pessoa politicamente exposta. Isso é o que falava o Provimento 49. Aí veio o Provimento 161 de 2024, que incluiu o artigo 165-A. Ele fala: "Toda escritura pública de constituição, alienação ou alienação de direitos reais sobre imóveis deve indicar de forma precisa os meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados, bem como a eventual condição de pessoa politicamente exposta, do cliente ou usuário."

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, pessoal, fica aquela dúvida: o que eu sigo? Mas basicamente a parte da LGPD fala para você não colocar, e aí vem a norma posterior e fala. A compatibilidade que eu diria é o seguinte: se for escritura que envolve imóveis, além da nossa constituição, tem que colocar a eventual condição. Se não for uma escritura que trata disso, não haveria necessidade de colocar. Seria essa aqui a regra. Até porque essa norma do 165-A é posterior ali ao artigo 109.

Artigo 110, aqui restrição de publicidade. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial, justamente para respeitar a vontade do testador — é restrição à publicidade na emissão de certidões. Após o falecimento, a certidão de testamento pode ser fornecida ao solicitante que prestar certidão de óbito. Então, o testamento é público; o testamento público não é público. Esta aqui é o ditado popular: embora ele seja público, ele não é público. É uma piadinha aqui, mas para vocês lembrarem: não se pode fornecer certidão de testamento público enquanto o testador estiver vivo, salvo para o próprio testador ou mediante ordem judicial. Após o falecimento, posso fornecer se houver a comprovação do seu falecimento mediante certidão de óbito.

Artigo 111. No ato notarial serão inseridos na qualificação — aqui são alguns requisitos da escritura pública —, mas lembrar que é dispensado o endereço eletrônico e o número de telefone. Resolução 35 do CNJ. Está fora do 149. Contexto da extrajudicialização.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Regras gerais aqui para decoreba rápida. No geral, qualquer um desses procedimentos — inventário, partilha, divórcio, extinção de união estável extrajudiciais. Se eu estiver judicializando isso, eu posso pedir suspensão por 30 dias, vou desistir do processo para poder entrar no extrajudicial. Não independe. Lá na escritura, não preciso de homologação judicial. Posso pedir certidão por quesitos e todas elas têm previsão de gratuidade. Aí eu pus o ponto de interrogação porque essa gratuidade é discutida na doutrina, porque, como o emolumento tem natureza jurídica de taxa, a isenção teria que vir por lei tributária específica. Mas o provimento tem previsão de gratuidade. Todas têm assistência por advogado, todas têm a vedação de indicação pelo tabelião. Se a parte não tiver advogado, indica. Se ela não puder arcar com o advogado, indica a defensoria. Se não tiver defensoria, indica ali a subseção da OAB. O registro no livro das pessoas naturais dessas escrituras é desnecessário. Isso para todas essas escrituras, tá bom, pessoal? Coloquei aqui as regrinhas gerais; é um mnemônico para vocês verem aqui. Se aplica aqui a todas as escrituras.

Inventário e partilha, regras gerais. Inventariante sempre obrigatório. Não segue a ordem do Código de Processo Civil. Posso ter uma escritura autônoma, uma de nomeação de inventariante. Ela é considerada o termo inicial do inventário e ela pode servir hoje também para levantar quantias e pagar despesas, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Requisitos gerais da escritura de inventário e partilha. Herdeiros, todos capazes; pode ser também por emancipação. Assistência sempre por advogado. Os herdeiros podem estar representados, podem, por procuração com poderes — procuração pública, poderes especiais. Tem que recolher impostos, sim, sempre antes da escritura. Não abarca nunca bens localizados no exterior, e é possível fazer inventário negativo.

Se tiver testamento, é possível inventariar com o testamento se a sentença tiver transitada em julgado, no auto de abertura e cumprimento de testamento, ou se ele for revogado, rompido, invalidado ou caduco. E se tiver reconhecimento de filho ou disposição irrevogável, eu não posso lavrar a escritura pública. Tá bom? Então, eu posso fazer escritura de inventário e partilha com testamento se for com autorização do juízo, já com sentença transitada em julgado. Então, tenho que entrar primeiro com uma abertura e cumprimento de testamento. Agora, se tiver reconhecimento de filho ou disposição irrevogável, eu não posso fazer extrajudicial.

Cessão de direitos hereditários, sempre por escritura pública. No Código Civil posso fazer uma cessão parcial. Com os demais herdeiros, uma cessão total — que aí a escritura vai se chamar inventário e adjudicação de bens. Lembrar que a cessão não registra no RI. O que registra é a partilha na forma em que ficou a cessão, e a cessão é ineficaz de um bem individualizado, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se não tiver autorização judicial, partilha com menores de idade. Posso fazer hoje. Lembrar que eu falei agora há pouco: inventário e partilha, herdeiros precisam ser capazes — capazes, inclusive posso fazer com emancipados. Ah, mas se tiver um menor incapaz, eu tenho que fazer partilha em frações ideais. E, pessoal, posso falar para vocês, isso é um problema, porque aí eu tenho que colocar todo mundo em frações do mesmo bem, ou de todos os bens. Tenho quatro casas, todo mundo tem que ficar com o domínio das quatro casas, inclusive os menores. Não pode ter renúncia e não pode ter cessão de direitos hereditários, e tem que ter uma manifestação favorável do MP estadual, prévia, para eu poder lavrar essa escritura, tá bom? Tendo essas condições, eu posso fazer inventário e partilha com menor de idade hoje, por autorização, embora o CPC fale que não. A Resolução 35 foi modificada, e hoje eu posso fazer inventário e partilha com menores.

Requisitos do divórcio e da união estável: sem filhos menores comuns; não, a mulher é ignorância — ou não sabe se está grávida, em estado gravídico. Pode ter ou não partilha de bens. A partilha de bens pode ser deixada para um momento posterior. Procuração precisa ser pública, com poderes especiais, tem que ter prazo de 30 dias. É possível retificação bilateral na escritura, a averbação no registro civil das pessoas naturais. Não tem sigilo. Essa escritura, qualquer um pode pedir certidão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Requisitos gerais. Quanto aos filhos, ele pode ter filhos como os menores. Porém, as questões de guarda, visitação e alimentos — e aí precisam ser as três questões; não basta ser uma, precisa ser guarda, visitação e alimentos — precisam estar previamente decididas judicialmente. Não basta ser só visitação e alimentos, precisa ser guarda, visitação e alimentos previamente decididas judicialmente. Aí eu posso fazer o divórcio ou a dissolução da união estável extrajudicialmente, tá bom? Guarda, visitação e alimentos. Se for só guarda e visitação, não posso. Precisa ser as três.

Restabelecimento de sociedade conjugal. Nesse caso, pode ter filhos menores. Então, elas estão só separadas, judicialmente ou extrajudicialmente. Posso fazer extrajudicialmente, mesmo que a separação e o divórcio tenham sido judiciais, e eu não restabeleço com modificações. O que isso quer dizer? Se eu separei e eu estava casado no regime da comunhão parcial, eu não posso restabelecer a sociedade conjugal no regime da separação total.

Divórcio com menores. Então, como eu falei, prévia resolução de guarda, visita e alimentos. Tranquilo aqui, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, por fim, aqui eu vou falar com vocês do divórcio com separação de fato. Escritura de separação de fato — que eu falei bem no comecinho, na exposição — deve estar atrelada exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal. E aí são apresentados alguns documentos aqui: certidão de casamento, documento de identidade. Ela substitui, na verdade, a separação judicial e extrajudicial. É manifestação de vontades espontâneas, isentas de vícios, de não mais ter a convivência marital, de desejar a separação de fato; pacto antenupcial, certidão de nascimento, outros documentos, de propriedade, bens e direitos, documentos necessários da comprovação de atualidade de bens móveis, e a inexistência de gravidez.

E, por fim, que já está dando o nosso tempo, pessoal: alvará de bem do espólio. Como regra, para eu vender um bem do espólio, eu preciso de uma autorização judicial. E a Resolução 35 trouxe a possibilidade de ter um alvará extrajudicial de venda do bem do espólio. Veja, o artigo 11: o inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial. O seguinte: discriminação. Então, esse é o típico caso em que a pessoa herda, por exemplo, uma fazenda de 30 milhões de reais, e ela tem no saldo bancário dela R$ 10; ela não tem dinheiro para pagar um imposto de herança, ela não consegue receber a fazenda. Então, o que ela faz? Ela pega um alvará e vende essa fazenda para poder pagar o custo tributário. Estou dando um exemplo muito esdrúxulo aqui, só para ilustrar para vocês. Ela não tem dinheiro, ela não tem liquidez para pagar o imposto. Basicamente é isso. E ela faz essa autorização para vender o bem do espólio para pagar as despesas do inventário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, vai lá: discriminação das despesas do inventário, pagamento de imposto de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos e registrais. Então, essa escritura de autorização de venda vai ter a discriminação das despesas todas: tributos, emolumentos, honorários; a vinculação de parte do preço dessa venda ao pagamento dessas despesas que foram discriminadas; o não constar disponibilidade de bens de qualquer dos herdeiros ou cônjuge; a menção de que as guias de todos os impostos foram apresentadas com seus respectivos valores; a consignação no texto dos valores dos documentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias que expediram os respectivos orçamentos; e a prestação de garantia real ou fidejussória pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda. Então, ainda tem que ter uma prestação de garantia. Tá? Então, basicamente, é uma escritura de venda e discriminação de bens e despesas, independentemente da transição judicial, para vender o bem do espólio. Então, se vincula determinado bem para venda e pagamento de imposto e emolumentos, tá bom, pessoal?

Então, basicamente, voltando aqui para o professor Gialluca, essa foi a nossa exposição de tabelião de notas. Foi aqui. Espero que vocês tenham gostado. Foi uma bateria, aí, um intensivão de tabelionatos, mas acho que deu para absorver bastante conteúdo e deixar vocês bem preparados aí para a prova que vai ter do ENAC. Vocês estão em boas mãos agora aí pro resto da tarde. Muito obrigado, viu? Aí, professor, desejo aí boa sorte para todos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Parabéns pela exposição, Rafael. Foi muito bom, tanto protesto quanto notas, bem claro, bem objetivo, pontuando o que pode cair, trazendo as normas, as novidades — que eu também concordo com você, que são as novidades que vão ser reivindicadas, especial quando você fala de FGV. Então, parabéns mais uma vez, obrigado por estar conosco aqui, dedicando duas horas do seu tempo aqui num sabadão como esse. Rafael, de coração, muito obrigado, e, como eu disse, sou seu fã, tá bom?

— Tamo junto, professor. Obrigado, viu? Boa prova. Valeu.

— Valeu. Um abração aí.

— Valeu. Um abração.

— Valeu, pessoal. Até mais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá, pessoal. Estamos dando continuidade ao nosso aulão. Já tivemos aqui no período da tarde processo civil, constitucional, protesto, notas, e agora eu vou passar a bola para o professor Diego Machado. O professor Diego Machado, que é tabelião em São João da Boa Vista, é o nosso professor do curso regular aqui de Teoria Geral dos Registros Públicos, e ele vai trazer para vocês aqui aqueles apontamentos importantíssimos para a prova do ENAC 2026.1. E, aquilo que eu disse, pessoal: está gostando do nosso aulão, dá um like aí, compartilha, copia o G7 Jurídico, coloca lá no Instagram, me coloca também @alexandregialluca com 2 L, e vai ser um prazer repostá-lo. Vai ser um prazer repostá-la. E vamos lá, pessoal. Bom, Diego, eu sei que você está aí já no estúdio de Campinas, então arrebenta, meu amigo. Quando tiver faltando o finalzinho, você me chama aí para a gente fazer a transição. Diego, ó, arrebenta, tenho certeza que vai dar um show. Manda bala aí, meu amigo.

— Olá, meus queridos. Tudo bem? Que dia importante, que dia especial destinado aí à tua aprovação no ENAC, esse pré-requisito nacional para sermos colegas notários e registradores. Eu já prestei o primeiro ENAC; foi bem chato, bem difícil. É uma prova extensa, complexa, tudo é caso prático. Então, tudo que a gente for estudar, falar aqui, você imagina um caso prático envolvendo nome de notário, registrador, preposto, a um caso prático. E, no meu caso, registros públicos, teoria geral. A teoria geral está espalhada por toda a prova, infelizmente é o padrão da organizadora do ENAC. Alguns errinhos de português, problema de espaçamento, dúvida em relação a alguns gabaritos, tudo caso prático, longa e desgastante. Preparou o teu psicológico para isso; tu já venceu vários obstáculos e adversidades.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que eu poderia dar de dica e destacar para vocês nesse dia importante, faltando pouco tempo para o momento da prova, levando em conta o edital, levando em conta os ENACs anteriores? Eu destacaria o seguinte para você decorar e, na hora da prova, você acertar. Vem na lousa, por gentileza.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, esse dia especial aí do ENAC, o que eu falaria de teoria geral que está espalhada por toda a prova do ENAC? Primeiro ponto, pessoal: lembrem uma decisão relativamente recente em que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional os repasses. Todos sabem que notários e registradores cobram e ganham mediante emolumentos. Nós temos os emolumentos diretos, que são os emolumentos que vão para o notário registrador para ele ter o líquido dele e também custear todo o serviço. E nós temos alguns emolumentos que a doutrina e a jurisprudência chamam de emolumentos indiretos, que são aqueles repasses. Tem as tabelas nos estados; algumas tabelas têm o repasse para o MP, para o Tribunal de Justiça, para a Santa Casa. Alguns até demais, né, tornando o custo global do cartório um pouco alto. Esses emolumentos indiretos, esses repasses, o Supremo Tribunal consolidou: eles são constitucionais, tá bom? Tinha muito debate pela inconstitucionalidade. Supremo e STJ já confirmaram a constitucionalidade sobre o valor dos emolumentos. Incide, por sua vez, taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Poder Judiciário, cujo — isso é muito duro, pessoal — cujo contribuinte é o próprio notário e registrador; constitucionalidade da destinação de parcela dos emolumentos às atividades estatais essenciais à justiça, o que inclui os serviços administrativos. E olha a decisão dura do STF: quem é contribuinte é o notário registrador. Eles não classificaram como contribuinte nem o cidadão. É o notário registrador que recolhe e repassa. Além da constitucionalidade, é uma decisão com uma repercussão tributária duríssima, que pode cair na seção de direito tributário, de direito constitucional ou até no aspecto geral da teoria dos registros públicos. Maravilha. Primeira dica que o tio passa com muita tranquilidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo, por gentileza. Já estamos na lousa. Além desse ponto, eu queria destacar um aspecto muito importante da atividade notarial, porque é uma mudança recente, que vai cair por vários anos ainda em vários ENACs. Em todos vai cair isso. Vem na lousa, por gentileza. Nós estamos aqui frente à Lei 8.935 de 94, que é a lei dos cartórios. E aqui nós estamos no tema das novas atribuições. É fundamental lembrar do artigo 6º-A e do artigo 7º-A.

O que diz o artigo 6º-A da Lei 8.935 de 94? Leitura tranquila, confiante e agradável. A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado. Terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoa não identificada na comunicação notarial, se dentro do prazo de 15 dias corridos, contados do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão do crédito de precatório.

Antes da Lei 14.711 de 2022, que é o marco legal das garantias, antes de acrescentar esse artigo 6º-A, o CNJ já tinha se manifestado de que a transmissão, a cessão de precatório, exige escritura pública. Essa alteração do artigo 6º-A pela Lei 14.711 de 2023, marco legal das garantias, além de deixar expressa a escritura pública, garantiu a concentração dessas negociações, trazendo segurança e previsibilidade, porque o mercado de precatórios no Brasil é gigantesco. Ao reformar agora a Constituição, o artigo 100, deu uma pequena esvaziada nos precatórios, mas ainda é um mercado bastante rentável. É importante angariar ou incluir os notários nesse importante mercado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Artigo 7º-A, também do marco legal das garantias, 14.711 de 2023, novas atribuições aos tabeliães de notas. Também compete — só que aqui é sem exclusividade, isso é óbvio, né —, entre outras atividades. Olha as nossas novas funções: certificar o implemento ou a frustração de condições ou outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos queridos tabeliães de protesto.

A gente pode, por meio de uma ata notarial, certificar o cumprimento ou descumprimento de obrigações. Além do inciso primeiro, hoje está expresso que o tabelião de notas pode ser mediador ou conciliador, bem como praticar ou exercer atividade de árbitro. É óbvio que nós podemos ser mediadores, conciliadores e árbitros. É uma atividade não exclusiva do tabelião de notas. Só que é um marco importante para a desjudicialização e a ampliação das novas atribuições de notários e registradores.

Lembrem do parágrafo primeiro do artigo 7º-A, a questão da escrow account, conta vinculada, conta garantia ou conta caução. Essa conta vinculada, conta garantia ou conta caução já foi normatizada pelo CNJ. Já foi normatizada pelo CNJ e deve ser lida em conjunto com essa ata notarial aqui, que certifica o implemento ou frustração de condições.

Olha o que o parágrafo primeiro preceitua. Leitura tranquila, pessoal. Não sofra. O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio de tabelião de notas, que repassará o montante, à parte devida, ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nós já temos hoje uma normativa do CNJ em que foi feita uma parceria com o Banco Safra, para que alguns notários e tabeliães de protesto possam prestar o serviço da conta vinculada notarial, conta garantia notarial, conta fiança, conhecida como escrow account. Isso aí já existia, isso aí o sistema financeiro já oferecia, mas agora o tabelião de notas também pode ser o zelador dessa conta. Esses valores ficam afetados, ficam separados. Somente o tabelião pode movimentar esses valores, e ele vai fiscalizar e certificar o cumprimento dos contratos, um contrato de compra e venda que seja, e vai liberando os valores ou não liberando, conforme o cumprimento ou não das obrigações, por meio da escrow account ou conta vinculada notarial, já normatizada pelo CNJ por meio de convênio com o Banco Safra que a Anoreg fez. Isso.

Você, como tabelião de notas, pode exercer essa função, pode, mas primeiro você tem que se cadastrar. A atividade notarial não decorre diretamente do parágrafo primeiro, artigo 7º. Não é uma atribuição em que você vai abrir uma conta no Banco do Brasil no seu CPF, não. Isso tem toda uma normativa. Tem que cumprir requisitos mínimos, tem que comunicar a corregedoria. Quando você se habilita, aí você pode dar publicidade desse novo serviço e praticar conforme o parágrafo primeiro do artigo 7º-A. Maravilha. Lindo dia, lindo momento. Vamos com tudo, gurizada. Vem comigo, por gentileza.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Um outro ponto que eu queria destacar para vocês: a questão da publicidade notarial e registral. A atividade notarial e registral é pública. D, eu sei, eu sei. E a publicidade é erga omnes, ela é ampla, mas nós sabemos que essa publicidade foi flexibilizada pela Lei Geral de Proteção de Dados. Então tem alguns aspectos que nós estamos percebendo que estão caindo nos últimos ENACs, que são em relação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Vem na lousa, por gentileza. A Lei Geral de Proteção de Dados deu um novo norte às certidões e à publicidade. Olha o que diz o artigo 99 do Código Nacional de Normas. Só ele aqui já te ajuda a responder várias questões, se você entendeu o norte, a sistemática. Olha que interessante. Na emissão de certidão, o notário ou registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido na lei, em especial a Lei 6.015 de 73. É conteúdo obrigatório, não é o máximo de informações como era antigamente. Quanto mais informações, quanto mais a minha peça de certidão for completa — isso vingou por muitos anos, mas não; com a Lei Geral de Proteção de Dados é somente o conteúdo estritamente obrigatório que a lei determinar. E aí entra o diferencial da Lei Geral de Proteção de Dados, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.

Parágrafo único: cabe ao notário e registrador, na emissão de certidões, apurar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente, perdão, explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica. Vejam que aqui nós temos vários princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo, por gentileza. Lei 13.708. 13.708. Lei Geral de Proteção de Dados. Princípio da finalidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade. São vários princípios retirados da Lei Geral de Proteção de Dados, encaixáveis na atividade notarial e registral, expressados no artigo 99 do Provimento 149, que é o nosso Código Nacional de Normas. Tá bom?

Queria, não vou dizer chutar, né? Chutar, chutar. O professor Jugo vai ficar bravo que eu chutei, mas vou apostar nesses artigos aqui que vão cair na tua prova. Vem na lousa, por gentileza. Lei Geral de Proteção de Dados. Vou puxar um pouquinho, especificamente ao tabelião de notas. Estou achando que vai cair isso aqui, hein? Vai cair isso aqui. Código Nacional de Normas, Provimento 149, Lei Geral de Proteção de Dados, no Tabelionato de Notas, artigo 110. A certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial. Após o falecimento, a certidão de testamento poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Então você tem uma restrição de publicidade no testamento público enquanto vivo o testador. O testamento público, enquanto vivo o testador, quem vai ter acesso a ele vai ser o próprio testador ou, se vier uma ordem judicial. Depois do falecimento, aí nós temos uma publicidade ampla e restrita. Qualquer terceiro pode ter acesso a esse testamento, mas aí tem que comprovar o óbito e o falecimento, o óbito ou o falecimento do testador. Perfeito. Tranquilo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Olha o que diz o artigo 110-A do Código Nacional, Lei Geral de Proteção de Dados do Tabelião de Notas. A certidão de inteiro teor de escrituras — essa é uma das escrituras "modinha" hoje na doutrina e na jurisprudência —, de escrituras de autocuratela ou de escrituras declaratórias que veiculem diretivas de curatela no caso de futura interdição, somente poderão ser fornecidas ao próprio declarante ou mediante ordem judicial. Olha que interessante a restrição dessa publicidade, pessoal. As escrituras de autocuratela, que é uma das escrituras do momento — o professor Carlos Elias, grande professor, tem excelentes artigos no Migalhas sobre a escritura de autocuratela e o excelente livro de direito civil dele também —, ou de diretivas antecipadas, diretivas de curatela, elas têm uma restrição de publicidade em que quem tem acesso é o próprio declarante ou mediante ordem judicial. Provimento novo, hein, recente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E chamo atenção também para a qualificação das partes nas escrituras públicas, lá no tabelião de notas. Olha o que diz o artigo 111. No ato notarial serão inseridos, na qualificação do sujeito, o nome completo de todas as partes, o documento de identificação ou, na sua falta, a filiação. Pessoal, não sei como é que cai em prova ainda isso, mas o pessoal é a filiação; ela pode substituir o documento de identificação apenas, ou o documento de identificação, na sua falta, a filiação. Tá bom? O número do CPF, a nacionalidade, o estado civil, a existência de união estável. Veja que a união estável não é estado civil. Então você tem que lançar o estado civil e se tem ou não união estável. E você só vai colocar a união estável na escritura pública se for um estado civil compatível com a união estável, né? Não tem como você classificar a pessoa "ah, casado, declarou viver em união estável". Não, é um estado civil incompatível com a união estável. Então você tem que declarar o estado civil e se existe ou não união estável, desde que, para o ato, essa união estável seja compatível com o estado civil. É divorciado, é viúvo, vive ou não em união estável. Tá bom? A profissão, o domicílio.

E essa é a grande mudança, que alguns códigos de normas não mudaram ainda. Já está no artigo 111 do Provimento 149, Lei Geral de Proteção de Dados: você não tem que colocar endereço eletrônico ou número de telefone. Isso é um dado pessoal da pessoa natural. Você não pode expor num ato público notarial. Não tem que colocar e-mail ou telefone. Está muito claro o artigo 111 do Provimento 149. Maravilha. Isso vai cair. Vem comigo aqui, por gentileza. Vamos lá, cara pálida.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu destacaria também a recente alteração da Resolução 35 de 2007 do CNJ, que ampliou a possibilidade do inventário extrajudicial com menor ou incapaz, com a presença do Ministério Público. Olha o que o tio separou para vocês. Vem na lousa, por gentileza. Ministério Público, Resolução 35 de 2007, foi alterada pela Resolução 571 de 2024. Olha a leitura desse artigo 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

Então não pode ter uma cessão, tem que ter uma partilha tradicional, uma partilha normal, normalzinha. Não tem como ser desigual, não pode ser desigual, tem que ser uma partilha em partes iguais, para que fique bem claro que o menor e o incapaz não estão sendo lesados, e tem que ter uma manifestação favorável prévia do Ministério Público. Na hipótese do caput deste artigo, é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. Não pode dispor. Ah, e se eu quiser dispor em outro ato? Aí você vai pedir um alvará judicial. No inventário não adianta chorumelo. O parágrafo primeiro do artigo 12-A é muito nítido: a partilha tem que ser tradicional, normal, não pode ter disposição nem cessão. Depois, se você quiser colocar no mesmo ato, já conseguiu um alvará especificamente para um ato de disposição, tudo bem. Mas o parágrafo primeiro é muito duro, pessoal, e muito claro também.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Parágrafo segundo, olha aqui o do nascituro. Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura dos termos do caput, aguardar-se-á o registro do seu nascimento com a indicação da parentalidade ou a comprovação de não ter nascido vivo. Aí você vai ter que aguardar. Não tem como você lavrar o inventário ou exigir ou solicitar, né, um parecer do Ministério Público. Se o bichinho bonitinho está lá na barriga da mãe, deixa nascer, meu querido. Tá bom? Parágrafo segundo é claro.

Parágrafo terceiro: a eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. Você faz a minuta, você junta todos os documentos, recolhe o ITCMD e manda tudo prontinho para o promotor. O promotor, se ele der um parecer favorável, aí você vai lavrar a escritura, coletar a assinatura de todos e mencionar na escritura pública o nome do promotor e que o parecer foi favorável. Tudo bem?

Parágrafo quarto. E se o promotor negar? "Olha, eu acho que não dá, está prejudicando o menor." O parágrafo quarto responde: em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. Aí se transforma em um processo judicial. O artigo 12-A te ajuda a responder a vários questionamentos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que eu estou passando na tela, na hora da prova você tem a noção de que a organizadora da prova do ENAC vai transformar isso num enunciado enorme, às vezes com informações inúteis; vai colocar o nome do nascituro, vai colocar o tamanho do pé do nascituro, vai colocar informações às vezes desnecessárias, para te atrapalhar e fazer você perder tempo. Você já tem esse preparo psicológico, você já sabe subsumir o caso concreto.

Ok, grande Renato, volta comigo, por gentileza. O Gialluca já está de olho ali, já está bravo, já está bravo o Gialluca, já está bravo. O Juca é um cara bravo. Vamos lá. Nem vi se o Jolu Luca está ali, meu querido. Pessoal, vem na lousa, por gentileza.

Em relação ao protesto, levando em conta uma teoria geral. Tabelião de protesto. O que é protesto? O que é protesto? O que é protesto? Lei 9.492 de 97, artigo primeiro. Protesto é um ato formal e solene, pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originária em títulos e outros documentos de dívida. Essa dívida é pecuniária e tem que atender àquele tripé mágico, né? Certeza, liquidez e exigibilidade. Se ela tem certeza, liquidez e exigibilidade, os contratos, os títulos executivos judiciais, extrajudiciais, os títulos de crédito cambiais podem ser protestados.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o que seria esse protesto, pessoal? O protesto, majoritariamente, é classificado como um ato jurídico stricto sensu, um ato formal e solene, em que, de autoria ou autoridade responsável do tabelião, de natureza notarial e registral, prova fatos relevantes como a falta de pagamento, a falta de aceite, a falta de data de aceite, submetido a um procedimento controlado com base na legalidade, provocado pelo apresentante, né? Nós precisamos ser rogados, instados; rogação, instância. A gente não sai protestando rua afora, né? A gente tem que ser provocado. E ele tem efeitos extramuros, ou seja, ele é um braço imprescindível da tutela do crédito. Ele é um braço imprescindível da tutela do crédito. São características, aspectos conceituais do protesto que vocês devem ter em mente no momento da prova.

Eu queria chamar a atenção sobre um aspecto a mais do protesto: a questão da territorialidade, o princípio da territorialidade, que está previsto no artigo 356 do Código Nacional de Normas. O que eu destacaria no momento da prova? Olha a leitura. A leitura, se você lê essa lousa em poucos minutos, você acerta várias questões. Olha o que diz o artigo 356. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza uma prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça do pagamento constante das cambiais, títulos de crédito ou documentos, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor. Então é praça de pagamento, facultada ao credor apresentante o cartório do domicílio do devedor. O STJ já tinha essas decisões, o CNJ, com base no Código Civil. Essa territorialidade, essa competência territorial restou padronizada em âmbito nacional do tabelião de protesto. Maravilha, pessoal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Destaco mais dois, mais três pontos aqui. Parágrafo 5º do artigo 356. Hoje o tabelião de protesto pode utilizar meio eletrônico ou aplicativo de mensagem, até chamada de voz, para enviar as intimações de protesto. Virtualizou, simplificou. Lembrando também que, quando você for emitir uma intimação do protesto, uma intimação editalícia, por edital, ela é sempre subsidiária. Você tem sempre que esgotar os meios de localização do devedor, tá bom? Você recebeu o título, fez a qualificação com base nos aspectos formais, com base nos aspectos extrínsecos do título, está apto? Você vai intimar o sujeito, podendo utilizar até meio eletrônico ou de mensagens instantâneas. Está aí, Código Nacional de Normas. Maravilha. Tranquilo.

Só que, ah, mas eu acho que vai ter, vai ser um caso de intimação editalícia, como nessa do parágrafo sexto. Nesse caso, você tem que esgotar previamente os meios de localização.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E por fim, destaco o artigo 356-A, que excepciona o inicial quando ele trata do protesto especial para fins falimentares. Esse aqui somente pode ser tirado no principal estabelecimento do devedor, e você deve identificar a pessoa que recebeu a intimação. Isso aqui é jurisprudência e súmula do STJ. Acho que é a Súmula 361. Protesto especial para fins falimentares é no principal estabelecimento do devedor. E a notificação tem uma formalidade, algo a mais que você tem que observar, que é identificar a pessoa que recebeu. E o que é esse principal estabelecimento? Jurisprudência do STJ: é onde ocorrem as principais atividades de pujança econômica da empresa. Não é necessariamente a sede social do contrato social — pode até ser, mas não é a sede social obrigatoriamente do contrato social. É onde é o seu principal estabelecimento devedor, ou seja, onde ocorrem as suas principais atividades econômicas. Maravilha. Beleza. Isso aqui é lindo. Isso aqui, 356, é apaixonante. Vem comigo aqui. Vem comigo aqui.

Pessoal, eu queria falar sobre esse último ponto do protesto. Eu vou deixar o professor Cimino bravo, mas eu estou falando de teoria geral aqui, não quero entrar na área do professor Cimino. É que são aspectos da teoria geral do protesto que eu queria destacar, porque eu acho que a tendência de cair é muito grande. Um dos efeitos do protesto é a interrupção da prescrição. O protesto tem várias utilidades, uma delas é interromper a prescrição, artigo 202 do Código Civil. E sempre teve uma dúvida: as dívidas tributárias, o protesto pode interromper a prescrição tributária? O entendimento majoritário é que não podia, não pode.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí veio uma alteração recente do Código Tributário Nacional. Vem na lousa, por gentileza. Uma das utilidades do protesto é interromper a prescrição. É muito importante. Mas o protesto extrajudicial notarial interrompe no caso do tributo? O entendimento sempre consolidado é que não. Até que veio a Lei Complementar 208 de 2024. Isso aqui vai cair por muitos anos nas fases objetivas, no ENAC. E o artigo 174 do CTN, de forma muito clara e didática, exalta a atividade notarial. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é o lançamento. Maravilha. Aí vem o parágrafo único e preceitua: a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, inciso primeiro; pelo protesto judicial, inciso segundo, que já estava no CTN; ou, novidade, pelo protesto extrajudicial, Lei Complementar 208 de 2024.

Então hoje o protesto extrajudicial de CDA, certidão de dívida ativa, ele interrompe sim a prescrição. É uma novidade imensa, desjudicializante, tá bom? Vem comigo, por gentileza.

Um outro ponto que eu queria destacar aqui é do registro de imóveis. Esse artigo, a tendência, é que ele caia aí por muito tempo. Eu acho que ele está chamando atenção de algumas fases práticas, até para concurso de cartório. Não é o caso hoje, que é uma revisão de ENAC, mas o artigo 251-A da Lei de Registros Públicos é muito importante, porque ele desjudicializa, ele dispensa ação judicial, ele atende a um clamor das incorporadoras e loteadoras. Olha a redação belíssima desse artigo 251-A. Vem na lousa, por gentileza.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Artigo 251-A da Lei de Registros Públicos. Ele foi incluído pela importante Lei 14.382 de 2022, que vocês já sabem que é a lei do SERP, sistema eletrônico de registros públicos. Agora é possível cancelar extrajudicialmente o registro de um compromisso de compra e venda registrado na matrícula. Esse artigo 251-A. Isso era permitido apenas em alguns estados; agora está normatizado em âmbito nacional pelo importante artigo 251-A. Ele permite a resolução extrajudicial.

E aqui é o pulo do gato. Aqui o gato entra em parafuso. Tô brincando. Resolução extrajudicial de qualquer compromisso de compra e venda em que os pagamentos não são adimplidos. Antes isso era possível somente nos condomínios edilícios, nos loteamentos e nos desmembramentos. Não, agora nós temos uma regra geral para todo e qualquer compromisso de compra e venda em que o pagamento não seja adimplido. Você pode ter uma resolução extrajudicial direto no registro de imóveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Olha o que fala o artigo 251-A. Brasil inteiro, todos juntos, numa só voz. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto nesse artigo. Parágrafo primeiro: a requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído será intimado pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis para satisfazer, no prazo de 30 dias, a prestação ou as prestações vencidas e as que se vencerem até o pagamento, bem como juros, correção monetária e penalidades. O prazo é de 30 dias. O vendedor requer, o comprador vai ter que pagar. Tudo bem?

Parágrafo segundo: o oficial do registro de imóveis poderá delegar a diligência de intimação ao oficial do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-lo. Destaco para vocês aqui — tá a prova, já falei com o pessoal do ENAC — aqui que vai cair.

Parágrafo quarto: a mora poderá ser purgada mediante pagamento, purgada por quem? Pelo promitente comprador. Mediante pagamento ao oficial de registro de imóveis, que dará quitação ao promitente comprador ou ao seu cessionário das quantias recebidas, no prazo de três dias úteis — não é três dias úteis, três dias. E depositará esse valor na conta bancária informada pelo promitente vendedor. Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí vem um reflexo importante, que para mim hoje já é até consequência da jurisprudência do STJ. Parágrafo sexto: a certidão do cancelamento do registro do compromisso de compra e venda reputa-se prova relevante ou determinante para a concessão da medida liminar de reintegração de posse, pessoal. Olha a força do cancelamento daquele compromisso. O compromisso de compra e venda estava registrado na matrícula. Não envolvia loteamento nem incorporação, condomínio edilício. Não foi feito o pagamento. A resolução extrajudicial se deu no âmbito do registro de imóveis. O devedor foi intimado para pagar em 30 dias, não purgou a mora, não efetuou o pagamento. O que cabe agora? O cancelamento, a averbação do cancelamento do compromisso na matrícula e, se for necessária, a reintegração de posse. E essa certidão de cancelamento do registro do compromisso de compra e venda inadimplido reputa-se como prova relevante ou determinante para a concessão de uma medida liminar de reintegração de posse. Isso aqui é jurisprudência do STJ. Isso aqui é desjudicialização pura na veia. São os cartórios dominando o mundo. Tudo bem? Vem comigo aqui, por gentileza.

Além desses aspectos, o que o tio queria destacar para vocês, para vocês gabaritarem essa provinha do ENAC? Esse troço aí não tem; isso aí é brincadeira para vocês. Deixa eu destacar uns pontos para vocês sobre responsabilidades. Vem na lousa aqui, por gentileza. Vem na lousa. Questão sobre as responsabilidades. O que eu destacaria sobre responsabilidade?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro, um aspecto processual de processo civil. Tomara que o nosso querido mestre, professor Gajardoni, não fique chateado de eu expor isso, mas é importante. O CPC, artigo 53, ele fixa: é competente o foro, inciso terceiro, alínea F, do lugar da sede da serventia notarial ou de registro, para ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício. Eu não aplico as regras do CDC. O STJ, em mais de uma decisão, consolidou que esse dispositivo legal tem preponderância, ele deve ser aplicado como critério de competência territorial, até mesmo em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

Vejam essa decisão do STJ. Vamos ler juntinho, no pé do ouvido, com tranquilidade, gurizada. O foro competente para julgar ação de reparação de danos por deficiência na prestação de serviço é o do lugar da sede da serventia notarial ou de registro. Fundamento: pelo princípio da especialidade, a regra do artigo 53, inciso terceiro, alínea F, do CPC, deve ser aplicada em detrimento das normas gerais do artigo 53 e 101 do Código de Defesa do Consumidor. Perfeito. Tranquilo, pessoal.

Quando eu falo em responsabilidade, lembrem do tema 777 do STF. O que fala o tema 777, que vai cair por muitos anos em prova oral, dissertativa, objetiva e ENAC? Qual foi a tese que o Supremo fixou? O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, atividade-fim, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Esse tema 777 do Supremo Tribunal Federal vai cair por muitos anos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O STJ não gosta dessa decisão. O STJ tem exarado várias manifestações, não contrárias, mas restringindo esse tema 777. Olha essa decisão aqui do STJ de 2026. O STJ entendeu o seguinte: nós temos o artigo 22 da lei de cartórios. Esse artigo 22 da lei de cartórios foi reformado em 2016 e, a partir de 2016, a responsabilidade passou a ser culposa, subjetiva, precisa de culpa. O que o STJ falou? Se os atos, a prestação do serviço, a falha foi anterior a 2016, a responsabilidade do tabelião ou registrador é objetiva. Se foi posterior a 2016, a responsabilidade é subjetiva. E teoricamente isso vigoraria até o tema 777, em que a responsabilidade é objetiva do Estado. O STJ está aplicando cada vez mais limitantes intertemporais. O STJ não gostou desse tema 777. O STJ gosta de ver responsabilidade pessoal de notário e registrador. Então você decora essa tese do STF — decorou, tá aqui. E aí você vê os contornos temporais que o STJ está dando ao caso.

Olha esse REsp de 2026. O STJ reafirmou a responsabilidade objetiva de tabeliães e registradores por atos anteriores à Lei 13.286, que é essa aqui. Tabeliães e registradores respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros em razão de atos praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.286 de 2016. Tá aqui ela, que alterou o artigo 22 da Lei 8.935 de 94. Tá aqui o artigo 22. A mudança legislativa passou a exigir a comprovação de dolo ou culpa apenas para os atos praticados após a alteração normativa. E o STF, no tema 777, fixou a tese sobre responsabilidade objetiva do Estado por atos notariais e registrais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí vem o STJ cheio de dedo. Aqui o STJ diz que não há elementos que autorizem conferir efeitos retroativos ao entendimento firmado pelo STF. Assim, o STJ decidiu, no caso, se teve anulação judicial de escritura pública que fundamentou a transferência de propriedade de imóvel — olha a loucura — o respectivo registro também é afetado. Tudo bem? E aí vem a conclusão mais dura: tanto tabelião quanto oficial podem ser responsabilizados por danos causados a terceiros, independentemente da fé pública atribuída aos atos praticados. Independentemente da fé pública, tá correto? Porque os atos notariais e registrais têm presunção relativa, juris tantum. Tudo bem, o nosso sistema não é um sistema alemão. Maravilha.

Mas o STJ é bem reticente ao tema 777, à sua aplicação ampla e retroativa. Ele entende que não retroage. Ele está toda hora criando poréns com tudo. Entretanto, ele leva em conta a data da prática dos fatos. Ele leva em conta a lei de 2016: antes objetiva, agora subjetiva, e depois com a responsabilidade objetiva do Estado. Eu acredito que esse quadro ajude vocês a responderem à questão. Decora o 777 e lembra do medo, receio e tesão que o STJ tem de buscar sempre a nossa responsabilidade pessoal. Por isso que a gente ama o STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo. Já tô finalizando. Prometo que vou cumprir o horário. Mentira. Prometo porcaria nenhuma. Eu não vou passar isso aqui. Não tô a fim. Eu vou passar isso aqui. Vem na lousa, por gentileza. É que eu seleciono vários temas, a gente fica meio na dúvida. Responsabilidade administrativa ou disciplinar, ela é objetiva ou subjetiva? Hoje o entendimento é de que ela é subjetiva. Subjetiva, ou seja, é uma culpa em sentido lato, configura uma culpa em sentido estrito ou dolo, ou seja, é intenção. Então, hoje o entendimento é que a nossa responsabilidade administrativa, disciplinar, deontológica, ela é subjetiva, inclusive com decisões do STJ, já que nós estamos falando de ENAC.

Pessoal, olha que interessante. Eu peguei só a parte final. Tivemos uma decisão muito didática, complexa e completa do estado de São Paulo, de 2026. É um tratado lá; a juíza corregedora deu um show, em que um notário do estado de São Paulo foi punido com advertência, repreensão. Perfeito. Óbvio que os fundamentos não valem a pena, porque é uma prova ENAC, mas olha as teses fixadas, como elas foram importantes. Importantes. E isso aqui já tem uma aplicação de âmbito nacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que a corregedoria decidiu? Os titulares de serventias extrajudiciais têm responsabilidade disciplinar por atos irregulares praticados pelos seus prepostos, sem novidade, que poderiam ser evitados pelo adequado cumprimento do dever de orientação, fiscalização e controle dos atos praticados pelos prepostos, conforme o artigo 21. E aqui vem um ponto importante: nós temos aquele dever de vigilância em relação aos nossos prepostos. Dois: a ausência de rotinas internas mínimas de verificação de documentos apresentados a apostilamento configura descumprimento do dever de orientação dos atos do preposto e caracteriza infração passível de sancionamento ao tabelião.

Pessoal, nesse caso, foi uma situação em que eles apostilaram um documento público português, de Portugal, em português. Apostilamento — aqui já é um ponto pra prova de vocês. Nós apostilamos documentos públicos nacionais, brasileiros, ou um documento público por equiparação, que é o certificado escolar, a certidão ou certificado de conclusão de curso; mas nós podemos apostilar documentos produzidos no Brasil por autoridade pública brasileira para produzir efeitos no exterior. Nesse caso, o preposto viu, acho que com uma certa rapidez, viu que estava em português e apostilou um documento público de Portugal. Mesmo em português, não tem o que fazer. Erro grave.

E mais um ponto, um ponto importante: não é viável a celebração de termo de ajustamento de conduta na esfera disciplinar quando a decisão sancionatória já foi aplicada e não se vislumbram atos processuais vindouros cuja complexidade ou duração justifique a celebração de acordo sob a ótica do interesse da administração. Isso é muito importante. É o termo de ajustamento de conduta previsto no provimento 149, Código Nacional de Normas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo aqui, por gentileza, para encerrar. Prometo que vou encerrar. Vou encerrar. Vou encerrar. Vou encerrar. Vem na lousa de novo, por favor. Pessoal, lembrem do termo de ajustamento de conduta. Provimento 149, artigo 129 — opa, não era esse aqui, perdão, 135-A. Aplica-se aos delegatários de serviços notariais e de registro o disposto no provimento 162 de 2024, que trata da celebração do termo de ajustamento de conduta. Processo, vem comigo: processo administrativo contra notário e registrador pode ser objeto de termo de ajustamento de conduta, evitando uma sanção. Foi esse caso dessa decisão lá da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. E esse artigo 135-A do provimento 149 do Código Nacional de Normas.

Então é possível hoje o termo de ajustamento de conduta para evitar uma sanção administrativa, mas não é em relação a qualquer sanção ou a qualquer situação. Vem na lousa, por gentileza. Então esse artigo 135-A do provimento 149 tem que ser lido em conjunto com o provimento 162 de 2024, artigo 18. Só é possível o termo de ajustamento de conduta se a pena que possa ser aplicada for ou de repreensão ou de multa. Possível pena de suspensão, não pode TAC. Possível pena de perda da delegação, não pode TAC. O termo de ajustamento de conduta, TAC, é somente quando é possível uma pena de repreensão ou multa. É muito importante isso. E desde que seja conveniente à administração pública, atendendo aos interesses públicos. Você, notário, registrador, não tem direito a TAC. O TAC é conforme a conveniência, é mérito administrativo da Corregedoria Geral de Justiça. Maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo aqui, por gentileza. Meus queridos, meus amigos, agradeço pela atenção, pela oportunidade. Eu passei 1 minuto e 46 segundos. Era para ser 45, só até para não prejudicar os demais professores. Tenha calma, tenha fé, se alimente bem, pense positivo, faça uma última revisão, vai com tudo para cima do ENAC. Não é tudo isso; eles se acham uns bambambãs, e eles são, mas eles não vão te intimidar e você vai ser aprovado, tá bom? Fiquem com Deus, bons estudos e até a próxima.

— Tá louco, Diego, que aula foi essa, meu irmão? Parabéns mais uma vez, Diego. Obrigado por estar aí — saiu lá de São João da Boa Vista, veio para Campinas para poder gravar no nosso estúdio do G7 lá. E foi bom demais, meu amigo. De coração, muito obrigado, Diego. Depois, nós vamos aí, eu vou te ligar pra gente conversar sobre aquelas aulas lá que você comentou, pra gente poder dar um upgrade nas nossas aulas de Teoria Geral no curso regular.

Bom, pessoal, vamos lá então. Vamos lá então dar continuidade ao nosso aulão. E agora, uma matéria também que não é todo mundo que é fã, mas é indispensável, está no edital, tem que saber. E aquilo que eu falo: como você talvez não estudou até agora essa disciplina, que é o direito penal, quem sabe agora você não vai salvar uma questãozinha nesse aulão. O professor Márcio Frige, que está no nosso estúdio lá de São Paulo, já está a postos para trazer para nós aqui dicas preciosíssimas de direito penal, e eu vou passar a bola para ele. Márcio, arrebenta aí, meu amigo. Direito penal é com você, meu irmão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Fala, galera. Fala, meus amigos. Fala, minhas amigas. Sejam bem-vindos, sejam bem-vindas à nossa revisão pro ENAC, Exame Nacional dos Cartórios. Você que está se preparando aí pro concurso de outorga de delegações, seja muito bem-vindo. O direito penal, eu sei que não é, pro ENAC e pros concursos de outorga, a preferência, mas a gente vai fazer aqui de uma maneira que fique um pouquinho mais prazeroso para você e que você tenha possibilidade de acertar na prova. Direito penal não pode ser problema para quem quer concurso de outorga de delegações.

Então, claro, em essência, o que é mais importante de penal para uma prova relacionada a cartórios? Seja o ENAC, seja o concurso de outorga, especificamente fé pública: entender melhor a dinâmica da fé pública como bem jurídico penal e os seus principais desdobramentos no que se refere aos tabeliães e registradores. Então, nós vamos aproveitar essa oportunidade aqui para falar alguma coisinha, relembrar você de pontos que são essenciais para você não errar na hora da sua prova. Fechado? Então vamos lá.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quero colocar na tela aqui um conceito para você de fé pública. Fé pública é a crença coletiva que deve recair sobre a veracidade ou autenticidade de documentos, sinais e símbolos empregados nas relações diárias, pessoal. Então, qual é o ponto que a gente tem que trabalhar aqui? Fé pública é bem jurídico? Sim, é um valor fundamental erigido pelo legislador à condição de bem jurídico, porque seria impossível a vida que nós conhecemos, a vida em sociedade, sem se falar em fé pública. Eu tenho que acreditar minimamente em documentos públicos e particulares para poder fazer compra e venda, para poder fazer um negócio jurídico qualquer, para poder levar adiante questões. E aí a fé pública é a responsabilidade dos tabeliães e registradores no trato da atividade registrária, para poder fazer valer, por exemplo, uma cadeia negocial. Isso tudo é imprescindível para a vida em sociedade. É por isso que fé pública é um bem jurídico.

Quem é o titular da fé pública? É o próprio Estado. Por isso que o Estado é o sujeito passivo imediato, primário, direto, dos crimes contra a fé pública. É claro que pode haver um terceiro prejudicado. É claro que, na falsificação de uma escritura de compra e venda de imóvel, eu posso ter um comprador ou vendedor prejudicado; num crime de moeda falsa, eu posso ter um terceiro que pegou essa nota prejudicado. Mas esse não é o ponto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse terceiro prejudicado é um sujeito passivo meramente secundário. O que importa é o sujeito passivo primário, que é o titular do bem jurídico, justamente a fé pública. Uma coisa interessante para você lembrar na hora da prova é que os crimes contra a fé pública são, de regra, crimes comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa. Excepcionalmente, o tipo penal vai sinalizar alguma qualificação jurídica ou uma posição de fato que torne o delito próprio, próprio especial. Ou seja, só pode ser praticado por um indivíduo em condições específicas ali indicadas pelo tipo, como, por exemplo, o artigo 300 do CP, o falso reconhecimento de firma ou de letra, que só pode ser praticado por quem detém essa possibilidade, como os tabeliães ou os agentes consulares. Maravilha. Vamos para a frente.

Vamos falar um pouquinho dos requisitos gerais para haver falsidade, para haver um atentado contra a fé pública. Olha só na tela para você lembrar na hora da prova. Imitação da verdade: pode ser que eu tome um documento verdadeiro e mude, ou então crio um documento falso do zero, que é a imitação da verdade. Potencialidade de dano: isso aqui é bem relevante, viu, pessoal? Tem que ser idôneo, tem que ter capacidade de iludir, de parecer verdadeiro. Por isso que a falsificação muito grosseira, de regra, afasta o crime contra a fé pública. Não tem idoneidade para ofender efetivamente a fé pública. E, finalmente, os crimes contra a fé pública, meus amigos, são dolosos. Não existe punição prevista no CP de crime contra a fé pública a título de culpa. Fechado. Falsidade em termos gerais, para você lembrar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos falar um pouquinho mais sobre documento, documento e a falsidade documental. Aqui eu estou recortando um pouquinho mais o nosso aulão. Falei de questões gerais sobre fé pública e sobre falsidade de várias ordens. Agora vamos reportar um pouquinho e falar só sobre a falsidade documental, que certamente é mais importante. Você precisa lembrar o que é documento na hora da prova. Documento não é o que está escrito no Aurélio para efeitos jurídico-penais. Documento em termos jurídicos tem uma outra roupagem. Olha só na tela para você. Documento é toda peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algo que tenha relevância jurídica. Então, para ser documento para fins penais, essa peça escrita que relata um fato ou diz que algo aconteceu, eu fiz algo, eu confesso uma dívida, por exemplo, um fato, uma compra e venda, um ato, uma confissão de dívida, tem que ter relevância jurídica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se eu acordei num belo dia e disse: "O céu está lindo, o sol está brilhante", assino, local e data, Márcio Frige, professor do G7. Se alguém altera esse papel, pratica algum crime? Zero. Nada. Por quê? Porque esse escrito pode traduzir um pensamento feliz de um dia feliz na minha vida, mas não tem relevância jurídica alguma. Beleza? Então, o documento tem que ser um escrito que registra algo com relevância jurídica. Tem que ser coisa móvel; pichação em muro não serve. Coisa móvel, físico ou eletrônico, não tem problema. Pode ser um documento eletrônico em formato PDF ou qualquer outro, e, claro, também o documento físico. É majoritário o pensamento de que a cópia reprográfica, o xerox autenticado, sim, caracteriza documento para fins penais. Então, se o camarada tem um xerox lá de um RG autenticado em cartório e falsifica, muda, altera alguma informação, sim, pratica crime de falsidade documental.

O documento tem funções e a gente tem que verificar nessa peça gráfica se ela atende essas funções. Número um, perpetuidade: por isso que o escrito a lápis não é documento para fins penais. Tem que ter lá uma tinta que não tem a possibilidade de apagar. Função probatória: por isso que deve ter o registro de um fato ou de um ato com relevância jurídica, para provar isso. E, finalmente, de garantia: o escrito tem que ter autoria identificada, tem que ser assinado. Garantia de autoria; registros apócrifos, anônimos, não são documentos para fins penais. Maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Feitas essas considerações gerais, que eu acho bem legal lembrar a você, não se esqueça que, no contexto da falsidade documental, a gente pode dividir os falsos documentais em dois grandes grupos: os falsos que são materiais e os falsos que são ideológicos. Cuidado para não bitolar só, por exemplo, com o artigo 299 do CP, que tem lá o nome juris, o nome iuris, a rubrica lateral "falsidade ideológica", e achar que só o 299 é falso ideológico. Não, eu tenho falsos materiais e falsos ideológicos espalhados aí nos crimes contra a fé pública. E como eu identifico o falso material? Ele está relacionado à integridade do documento. Então, eu posso criar um RG de um papel em branco, uma CNH de um papel em branco, uma contrafação, ou pegar um verdadeiro e mudar. A pergunta que fica é: eu posso fazer isso? Eu posso incluir elementos ou apagar um registro, incluir outros num RG? É claro que não. Eu não sou funcionário do Instituto de Identificação, então eu pratico um falso material. Eu atentei, o falso caiu sobre a integridade do documento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, se eu posso elaborar o documento, se eu posso lançar dizeres no documento, seja um documento público ou particular, e coloco uma ideia mentirosa, aí, sim, eu estou diante de um falso ideológico. No falso ideológico, o documento é fisicamente perfeito, mas a ideia lançada, o conteúdo lançado, é falso ou então omisso com relação à realidade que deveria ser lançada ali. Repara que a gente resolve uma série de problemas com esses conceitos. O indivíduo é funcionário do Detran, então recebeu propina e colocou dados falsos na minha CNH para eu usar depois como bem entender. É um falso ideológico ou material? Ideológico, porque ele tem as atribuições para fabricar aquele documento. O documento vai sair íntegro, perfeito, mas contém elementos falsos, contém informações falsas. Agora, se eu pego o meu RG totalmente legítimo, tanto sob a perspectiva material como ideológica, e eu, que não tenho atribuições para isso, mudo lá, rasuro a minha CNH ou meu RG para colocar o nome de outra pessoa, por exemplo, é claro que aqui eu estou diante de um falso material. Beleza? Vamos seguir para a frente.

Olha só, coloquei um quadrinho para você. Fique muito à vontade para tirar uma foto. O material fica à disposição também, se o curso eventualmente for disponibilizar, está aí. Se não for, pode tirar uma fotinha, fique à vontade, para a gente ter uma carinha, um esquema das diferenças entre falso material e falso ideológico. Feito. Vamos para a frente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quero falar um pouquinho sobre um crime que pode cair com muita tranquilidade na sua prova. É um crime próprio de tabelião. Então, é evidente que ele tem maior possibilidade de cair no exame do ENAC do que, futuramente, no seu concurso para outorga de delegações. Artigo 300 do CP. Eu cheguei a fazer uma indicação ao artigo 300 dizendo que ele é um crime, exemplo de crime próprio. Verdade. Agora a gente vai trazer mais detalhes sobre esse artigo 300. Coloco na tela para você. Olha só: "Reconhecer". Essa é a conduta incriminada, "como verdadeira, no exercício da função pública" — destaquei para você aqui — "firma, assinatura ou a letra de alguém que não seja". Então, pena até relativamente alta: um a cinco anos e multa, se o documento é público; um a três anos e multa, caso esse documento, onde a firma ou letra seja reconhecida de maneira idônea, seja um documento particular. Beleza?

Olha que interessante, pessoal. Isso aqui é um falso ideológico. Mas só não entendi por que que é um falso ideológico. Olha só: porque a falsidade está no ato do tabelião, que reconhece aquela assinatura, aquela firma, por exemplo, aquela firma, como verdadeira. Esse conteúdo é lançado por quem tem atribuição para isso, o tabelião. Mas isso é mentira. Essa ideia é mentirosa, porque aquela assinatura é falsa e ele sabe que é falsa, age dolosamente. O crime é compatível com o dolo eventual também, hein? Então, dolo direto, vontade livre, consciente de reconhecer uma firma ou uma letra falsa; ou dolo eventual: "Putz, pode ser, pode não ser, mas não estou nem aí, não vou checar nada, porque eu quero ir embora daqui e dane-se se for uma firma falsa". Dolo eventual. Opa, temos aqui a possibilidade, sim, de tipicidade, de enquadramento no artigo 300.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Marcelão, mas e se for o caso de o cara ter lá uma firma reconhecida, ou ele tem uma firma no documento, ele sabe que é falsa, mas ele não vai levar no cartório, porque ele sabe que não vai ser reconhecida. O que que ele vai fazer? Ele vai falsificar o selo do cartório de reconhecimento de firma. Ele vai falsificar o carimbo do cartório de reconhecimento de firma. É isso que ele vai fazer. Não vai ser o tabelião fazendo o reconhecimento falso, mas um terceiro qualquer falsificando o selinho de reconhecimento de firma ou letra. Nesse caso, pessoal, não é o 300. O 300 é um crime próprio do tabelião ou do agente consular que, na função, reconhece como verdadeira uma firma ou letra falsa. Aqui o crime é o do artigo 296, inciso segundo, parte final, do Código Penal. É a falsificação do sinal público no tabelião. E olha que interessante, é um falso material. Por quê? Porque a integridade é o selinho; ele é fabricado, ele é construído por quem não tem atribuição para fazê-lo. Beleza? Tranquilo?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, qual é o objeto material, voltando para o 300? O objeto material, a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta. O objeto jurídico, o bem jurídico, é claro, é a fé pública. E o objeto material é a firma ou letra falsa. Beleza? A firma é a letra falsa, não é o teor do documento, mas, sim, a firma ou a letra falsa reconhecida como verdadeira pelo funcionário público, pelo indivíduo que tem atribuições para fazê-lo. Não importa qual é o reconhecimento, pessoal — e dessa matéria eu sei que vocês entendem bem. Não importa se o reconhecimento é autêntico, por certeza, que é aquele em que a assinatura, por exemplo, uma colheita de firma, é feita na frente do tabelião ou do serventuário; ou se então é um reconhecimento semiautêntico, quando o indivíduo aparece na frente do tabelião e diz: "Olha, está aqui o documento assinado e essa assinatura é minha"; ou então aquele mais tradicional, o reconhecimento por semelhança, quando o tabelião, o serventuário, ele se vale daquele cartãozinho de firma para fazer lá a comparação e verificar se a firma é verdadeira, se a firma ou letra é verdadeira ou não. Feito? Então, pouco importa qual é o formato do reconhecimento, a gente tem a possibilidade de identificação aqui do nosso artigo 300.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O mais importante, que você não pode esquecer — dei um spoiler agora há pouco, mas friso novamente — é que é um crime próprio especial. Quem é o funcionário público dotado de fé pública com atribuições para o reconhecimento de firma ou letra? Tabelião ou agentes consulares, que nada mais são do que uma espécie de tabelião indicado por uma nação estrangeira para essas atividades registrárias no Brasil. Maravilha. No exercício da função, hein? Não significa dentro do cartório. O reconhecimento de firma pode acontecer até fora das dependências do cartório, não tem problema, desde que por um funcionário público dotado de fé pública, no exercício da função. O espaço físico onde foi feito o reconhecimento é indiferente.

Quando que se consuma, qual é o momento consumativo do 300, pessoal? O 300 é um crime formal, está? Então, ele vai se consumar no exato momento do reconhecimento falso, independentemente de a gente identificar, de ter havido algum prejuízo para alguém. Não é o ponto. Pode até acontecer um prejuízo para alguém, se esse documento, com firma falsamente reconhecida, é usado em algum contexto. Não interessa. Estará consumado o artigo 300 quando houver o reconhecimento falso. Especificamente, como essa conduta de reconhecer firma ou letra falsa como verdadeira é plurissubsistente, ou seja, pode ser fracionada em diversos atos — o tabelião recebe o documento assinado, ele olha, ele vai apor um carimbo, apor um selo —, então isso pode ser interrompido no meio do caminho. Difícil, difícil na prática, mas possível. Sim, possível. É compatível com a tentativa. O artigo 300 é compatível com a tentativa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Questões interessantes relacionadas a concurso de pessoas que eventualmente pode cair na sua prova. Imagina que eu sou falsificador, eu sou falsário, e levo um documento lá, com uma assinatura falsa, e peço para o tabelião reconhecer essa firma. O tabelião sabe que a firma é falsa. O que que ele vai cometer? Ele reconhece a firma como verdadeira, mas é falsa. Ele vai responder, a gente já sabe, pelo artigo 300. O ponto que fica é: e eu, que sou falsificador, meus amigos? Se o documento for público, 297; se o documento for particular, 298. Beleza? Claro, estou falando de um falso material aqui: 297, se público; 298, se particular. Por que que eu não respondo pelo 300? Porque eu já sou falsificador. Qual é a posição? É absolutamente tranquila: o uso posterior do documento falsificado pelo próprio falsificador caracteriza um pós-fato não punível, um mero desdobramento, o mero exaurimento. Fechado? Maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por isso que o falsário responde pela sua falsidade especificamente, e o tabelião que faz o reconhecimento de firma falsa, sabendo que a firma é falsa, claro, agindo dolosamente, responde pelo 300. Agora, se eventualmente um terceiro levar o documento com a firma falsa para o reconhecimento, e o tabelião, sabendo, o faz, o reconhecimento nos termos do artigo 300, nos termos do crime do artigo 300, ambos vão responder pelo 300, um como partícipe e outro como autor, o tabelião como autor. E por quê? Porque, nesse caso, o uso caracteriza esse crime especificamente, a participação no 300. Afasta-se o 304, uso de documento falso, mais genérico, pelo uso mais específico, na contribuição para que o tabelião faça o reconhecimento. Maravilha. É só esse detalhe. Sendo eu o falsificador, eu levo, já cometi um delito de falso. Os desdobramentos são meros exaurimentos. Por isso que a gente tem essa diferença, quando o próprio falsário leva ao reconhecimento falso ou quando um terceiro leva ao reconhecimento falso.

Maravilha, meus amigos. É isso. Fico à sua disposição. Fique tranquilo para a hora da prova. Calma, tranquilidade. Durma bem, coma bem, não muito antes da prova. E te desejo todo o sucesso do mundo no exame do ENAC. Fechado. O Gialluca está contigo aí. Grande abraço, até uma próxima oportunidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Grande Márcio. Grande Márcio. Ótima aula de Direito Penal, meu amigo, com esse tema aí tão árduo para o pessoal que presta concurso para cartório. Márcio, de coração, obrigado por estar aí num sabadão, comprometendo a família, os negócios, podendo estar aí se divertindo, mas está dedicando aí uma hora para estar conosco aqui, prestigiando esse evento do G7 e esse compromisso com os nossos alunos e alunas, está bom? De coração, Márcio, muito obrigado. Um ótimo final de semana para você.

Pessoal, é isso aí, o G7 é isso aí, esse show de bola, né? E eu quero, mais uma vez, falar com vocês o seguinte, pessoal: nós estamos aqui nos dedicando ao máximo para poder trazer o melhor para vocês, trazer o melhor de conteúdo, o máximo de informações, para poder contribuir, de certa forma, com a sua aprovação, com a sua performance aí na prova do ENAC. Então, nós também contamos com você, que você dê aí o seu like no nosso aulão, que você compartilhe o nosso aulão, faça comentários aí no nosso canal do YouTube, no nosso aulão, faça comentários nas nossas redes sociais. Tudo isso também é importante para nós aqui, por conta do algoritmo, para poder chegar mais longe a nossa audiência e tudo mais. Então, contamos muito com a ajuda de todos vocês.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E eu quero também mostrar para vocês, pedir para o Rodrigo aí, para eu poder mostrar para vocês o nosso curso regular de cartório, como que funciona. Então, se você eventualmente passar na prova do ENAC e já começar a se preparar para o concurso de cartório, eu quero que você conheça as aulas do G7 Jurídico. Então, eu vou mostrar para vocês aqui. Eu vou pedir para o Rodrigo compartilhar a tela, se for possível. Então, aqui vou colocar uma aulinha de Direito Empresarial, que é uma aula minha aqui, ó. Ou melhor, vai entrar uma aula da Mônica, não tem problema, pode ser da Mônica também. Eu vou aqui bloquear o som, para não ter problema, para não atrapalhar a nossa apresentação. E olha aqui, essa é uma aula da nossa professora querida, professora Mônica, de Direito Civil. Você pode, inclusive, aumentar a velocidade. Então, está num normal, você pode colocar no 1,25, 1,5, você pode colocar dois, né? Então, você pode acelerar as nossas aulas. Você pode assistir no tablet, no celular, no notebook, em qualquer aparelho.

E quando você está assistindo a nossa aula, você vai ter acesso a dois documentos: o roteiro e os slides. Então, quais são os slides que a professora usa durante aí a sua aula? Vou colocar para vocês aqui, ó. Então, você recebe junto com a aula, você tem acesso a esses slides aqui, ó. Então, vou colocar aqui, ó. Então, tudo que a professora utiliza durante as aulas é disponibilizado para vocês aí, ok? Bom, além dos slides, nós também oferecemos aos nossos alunos: toda aula nossa tem lá o seu roteiro de aula. Toda aula nossa tem roteiro de aula. E esse roteiro de aula, pessoal, ó, roteiro de aula tem aqui. Vou até ampliar um pouquinho aqui. Pronto. Aqui, ó. Então, ó, nós temos um anotador aqui do G7.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É um profissional contratado para fazer as anotações da aula. Então, tudo que o professor vai falando, artigo de lei, conceitos, questões de prova, jurisprudência, quadrinhos que a gente faz, as artes que a gente usa, tabelinhas, tudo isso é colocado nesse material para você ter otimização do seu tempo de estudo, para você não ficar se preocupando em fazer as anotações. E você pode incluir o que quiser nesse material.

Bom, então, além dos slides, além das anotações, nós temos também, todo final de semana, todo sábado, um simulado disponibilizado. Você não precisa fazer no sábado; você pode fazer na sexta, no domingo, no feriado, no dia que quiser e no horário que quiser. É que ele é disponibilizado no sábado, certo?

Não sei se eu entrei. Aqui, simulado de cartório. Vamos lá, então. Olha aqui. Então, eu vou clicar em iniciar. E eu tenho, até comentei da outra vez, no período da manhã, que muita gente comenta com a gente aqui que realmente é superimportante fazer as questões, porque, quando nós fazemos as questões, nós vamos estudando e tendo uma noção de qual é o tempo que nós utilizamos para realizar cada questão, e você começa a ter uma administração do seu tempo de prova.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, eu vou colocar aqui, vou responder aleatoriamente algumas alternativas só para vocês entenderem como funciona. Aqui, ó. Quatro, dois. Olha aqui. Então, vou responder essas oito questões aqui. Bom, aí eu venho e envio as respostas. E aqui vai ter o número de acertos que eu tive, qual foi o meu desempenho, e também vai ter um ranking. Quando você faz, quando você preenche o seu cadastro para os simulados, lá vai perguntar se você quer ou não publicar o seu nome no ranking. Se você não quiser, sem problema nenhum. Agora, se você quer publicar, quer também participar disso, ok? Então, lá vai ter o ranking de quantas questões fizeram, o número de acertos, quem acertou, o número de perguntas que acertou, para que você possa também ver qual é a performance daqueles que estão fazendo as mesmas aulas que você.

Bom, pessoal, então é isso que nós tínhamos aqui para mostrar para vocês a respeito da nossa plataforma do G7 Jurídico, tá bom? E, sem perder mais tempo, pessoal, já vou passar a bola para a professora Vanusa Ruda, que está lá em Ouro Preto nos aguardando para dar início à nossa segunda aula. Vai lá, Vanusa, bola para você.

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Vanusa Ruda e hoje eu estou aqui com vocês para a gente falar um pouquinho sobre o registro de títulos e documentos, para lembrar alguns pontos importantes, para que vocês façam uma excelente prova no ENAC. E eu tenho a certeza de que a gente vai se encontrar nos preparatórios estaduais também, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, sobre o registro de títulos e documentos, algumas dicas que eu dou para vocês: muito a Lei 6.015, o Código Civil — não tem como fugir dele, né? Ele é complementar à nossa atividade. A gente tem aí também as normas do CNJ. E, no caso do RTD, ele tem ali um capítulo inteiro sobre a busca e apreensão, que foi o principal assunto sobre o RTD que caiu nos últimos ENACs. Então, muita atenção para isso, tá? É óbvio que o legislador e o examinador, perdão, vão querer privilegiar as normas do CNJ. Então, aí a gente tem que ter muito cuidado com o que tem. E, no caso do RTD, tem, diretamente ligado ao RTD, a questão da busca e apreensão, que é a maior desjudicialização que o título e documentos já teve até hoje, né? Então, vamos falar um pouquinho dele, do RTD como um todo, e aí, aos poucos, eu vou falando para vocês as dicas que eu acho que são interessantes, tá bom?

Bom, vamos lá. Primeiro, lembrar que o título e documentos, assim como os demais, tem a previsão constitucional lá no artigo 236 da Constituição, da atividade regulamentada. Hoje, o título e documentos é totalmente regulamentado pela 6.015, né? Começa lá no artigo 127, vai até o 166, 167, 168 da 6.015, também pela 8.935, Código Civil, Provimento 149. E eu não vou falar aqui, na revisão, dos demais provimentos que também são gerais, para todas as atividades, e que atingem também o título e documentos, porque eu acho que aí a gente vai estar meio que chovendo no molhado, falando desses provimentos que eu tenho certeza que outros professores já falaram: sobre apostilamento, conciliação, mediação, as exigências tecnológicas do Provimento 74, que, como um bom Pokémon, evoluiu e passou para o Provimento 123, né, que vai entrar em vigor agora, no mês de julho de 2026, começa. Então, esses aí, que são regras gerais, eu não vou tocar no assunto, porque o foco nosso é o RTD específico, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A gente precisa falar muito dos princípios do RTD, principalmente dois deles — dois não, três deles, né? Tem o princípio autenticador de data. Ele, o RTD, foi criado lá em 1889, para 1893, para isso, né, para dar autenticidade da data em que o documento foi elaborado, através do livro C. E aí, lá em 1903, como foi quando foi regulamentado por lei, foi criado também o livro B, que é o registro integral, para dar também o quê? A autenticidade e a publicidade, o efeito erga omnes, e dá o conteúdo dos títulos e documentos particulares criados e levados a registro no RTD.

Falei em livro B; um dos princípios que existe também no RTD é o conservatório, da conservação. Só o RTD tem a função de conservar tudo que está registrado, para emitir uma certidão de inteiro teor com mesmo valor de original. Então, sabe os títulos que vocês têm? Diploma de graduação, mestrado, doutorado, comprovante de voluntariado, justiça eleitoral. Em vez de ficar tirando a cada novo concurso, registra tudo no RTD para conservação. Agora temos o livro F, que é próprio para isso, é bem baratinho, e você simplesmente conserva e pode tirar certidão quando quiser. Eu já passei por uma mudança em que eu perdi todos os meus diplomas, e a minha sorte é que os principais já estavam todos registrados no RTD. Então, eu não tive problema, não precisei pedir segunda via, porque sempre que eu preciso apresentar, eu apresento uma certidão de inteiro teor, né? Casa de ferreiro não pode ser espeto de pau, vamos combinar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, o princípio da conservação, ou conservatório, a gente o verifica lá no artigo 127, perdão, da Lei 6.015. A gente vai chegar nele, eu vou falar um pouquinho mais, tá? Obviamente, que, além disso, tem os princípios da publicidade, fé pública, segurança jurídica, prioridade. E o outro, que é muito importante, que eu falo que é o que torna o RTD totalmente flexível na atividade, que é o princípio residual — é uma competência que somente o RTD tem. Na verdade, não é nenhum princípio. E a maioria dos doutrinadores trata como se fosse uma competência, a competência residual. Essa competência significa o quê? Significa que o RTD pode recepcionar qualquer título ou documento que venha a ser criado e a existir no mundo jurídico, ou fora dele, e que não tenha uma competência expressa, por lei, a outro órgão. Isso é excelente, porque, a cada momento, a gente está tendo serviço novo por aí: contrato de namoro, registro de pet, registro de bike, e por aí vai, tá? Então, a gente pode fazer "n" tipos de registros, desde que não tenha uma lei colocando um outro órgão como o de competência expressa para um outro local, outro órgão, ou outra empresa, ou o que for. Caso contrário, a competência é nossa, é do RTD, tá bom?

Então, os princípios são esses. Sempre que alguma coisa, na prova, pergunta muito sobre a questão da publicidade, a conservação, é importante lembrar disso aí, tá? Existem os princípios da administração pública também, mas aqui a gente vai falar exclusivamente do RTD. Eu não vou ficar entrando em princípio da administração pública, porque o professor de direito administrativo já falou com vocês sobre isso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, a gente vai pular rapidamente para os livros. Por quê? Porque o RTD agora tem vários, né? Tinha quatro, agora temos muito mais. Então, vamos passar para os livros e vamos lembrar todos eles. O livro A, que é o livro protocolo, para apontamento de todos os títulos ou documentos que forem apresentados, em ordem cronológica infinita, tá? O livro B, que, para a lei, fala de transladação, né? A doutrina chama de registro de títulos e documentos para sua conservação e validade perante terceiros, ainda que registrado por extrato em outros livros. É o que está lá na 6.015, nessa forma. O livro C, que é a transcrição por extrato de títulos e documentos, a fim de surtir efeito em relação a terceiros e autenticação de data. É muito importante lembrar essa redação, porque, quando cai livro, eles simplesmente copiam essa definição lá do artigo 132 da 6.015 para colocar as opções, para falar o que é certo e errado. Podem verificar todas as questões que caem sobre livro de títulos e documentos: eles só mudam uma coisa ou outra, e isso para poder saber se você leu e decorou a definição que está lá na 6.015. E aí, nesse caso, no artigo 132, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Continuando os livros: livro D, indicador pessoal — ele é para fazer o quê? A inscrição de todas as pessoas físicas ou jurídicas que figurem nos documentos, tá? Aí, a lei já permite, no caso do indicador, que utilize o sistema de ficha, que, hoje em dia, obviamente, a gente faz no formato eletrônico, né? O livro E, que aí é novidade da 14.382, foi introduzido pela 14.382 — a partir do livro E, tudo é novidade da Lei 14.382 de 2022. O livro E é o indicador real, que era uma necessidade que já existia muito grande, porque a busca por bens e direitos é muito grande, para saber não só se aquela pessoa ainda é proprietária daquele bem ou direito, mas também para saber se aquele bem ou direito não foi dado em garantia em um outro negócio, né, para evitar fraude. Isso aí. Aí foi criado o indicador real, é exemplo do que já existe no registro — já existia no registro imobiliário, né? — mas para matrícula dos bens móveis, bens e direitos, tá? Então, o livro E é um indicador real, novidade da 14.382.

O livro F é um registro para registro facultativo de documentos para conservação. Por quê? Ele foi criado porque todos os registros para conservação eram feitos no livro B. E, mesmo existindo o requerimento de fazer o registro somente para conservação, como era o mesmo livro, não tinha como a pessoa saber se era para conservação ou se era para ter todos os efeitos jurídicos esperados de um registro no títulos e documentos. Então, para dar uma maior segurança para o usuário e facilitar bastante para a gente também, foi criado o livro F, que é um livro específico para o registro facultativo de documentos, ou conjunto de documentos, para conservação, que já estava previsto lá no artigo 127 e agora passou a ter o artigo 127-A, né, que foi introduzido pela 14.382 para falar exclusivamente desse livro, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O livro G é o indicador pessoal específico do livro F. Então, tudo que for registrado para conservação tem um indicador pessoal próprio. Ele não mistura com o indicador pessoal dos demais livros, como acontecia até então, né? Então, quais são as novidades? O livro E, que é o indicador real, que é para matrícula de bens móveis, bens, direitos e garantias; o livro F, que é para registro para conservação; e o livro G, que é o indicador pessoal do livro F. Ou seja, nós temos o livro A, B, C, D, E, F, G. Dá quase, quase que eu canto aqui para vocês.

Então, a gente tem todos esses livros, e eu vou falar um pouquinho de um por um, porque realmente livro de títulos e documentos costuma cair, tá? O protocolo, o livro protocolo — a lei, lá a partir do 135, fala dele, né? Vem falando, vem trazendo lá os requisitos necessários para que seja um livro, tenha todas as informações necessárias do livro. O artigo 135 vem numerando isso: número de ordem, que tem que ser continuado indefinidamente nos seguintes. Ou seja, todo tem que ter o número de ordem infinito, tem que ter o dia e mês em que aconteceu aquele apontamento, aquela prenotação, o nome de quem apresentou; uma coluna, a natureza do título, né? Tem que saber se é integral, resumido, qual tipo de título que é, a natureza do título que foi apresentado. E tem, então, a coluna para anotações e averbações. Nessa coluna, vai constar os dados do registro ou da averbação assim que ela ocorrer. Ou, no caso de cancelamento, ou por decisão judicial — a gente vai falar de cancelamento, os casos de cancelamento que podem acontecer —, a gente tem que ter essa anotação lá também, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O livro protocolo tem que ser encerrado diariamente, constando no encerramento o número de apontamentos. Para que esse encerramento? Para evitar fraude. Quando eu entrei no cartório, já vão algumas décadas, eu não vou falar quantas, para vocês não fazerem conta, era muito comum receber ligação perguntando quanto era a linha. E eu achava que era trote, mas é porque, se você tem uma linha de um protocolo antigo, você coloca ali o número, os dados de um registro, de um protocolo, como se ele tivesse sido feito com data anterior a um que já foi devidamente feito. Você faz o quê? Passa o direito da prioridade de um para o outro, né? Lembra? Sabe aquela frase que tem no registro de imóveis, que os registros de imóveis adoram? "Quem não registra não é dono." É, é o caso. O princípio da prioridade é garantido no título e documentos através do livro protocolo. Então, ele tem que ser subscrito, ele tem que ser encerrado todo dia com o número de apontamentos, e tem que ser assinado pelo registrador ou pelo seu preposto autorizado. E isso para quê? Para evitar fraude, tá? Essas características todas estão no artigo 135.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Já o 136 vai falar do livro B, que vai ser escriturado lançando cada registro, né? Vai ter número de ordem, a data do protocolo, o nome do apresentante; vai ter a coluna com número de ordem, dia e mês; a coluna de transcrição, que é o registro do documento, tem que ser integral — você não resume, você não corrige erro gramatical ou de digitação. Se tiver uma descrição, tiver símbolos — hoje em dia a gente digitaliza, né? Mas quando eu entrei, que ainda não existia digitalização, era todo livro manual, aqueles grandões, né? —, você tinha que começar e terminar com o cabeçalho, fazendo descrição do cabeçalho, de figuras que viessem a ter, rodapé, tudo, tudo, tudo. Você não podia deixar de constar nada disso no livro B. Isso é importantíssimo, porque você não pode mudar o que consta nele. Lembra que ele serve para conservação também, e que tudo que é registrado nele você pode emitir uma certidão de inteiro teor com valor de original? Então, ele tem que estar igual ao original, tá? Hoje é mais fácil que você digitalize e transforme aquela imagem no próprio livro, então mais fiel impossível, né?

Mas aí vem o artigo 136, ele vem falando das exigências mínimas, né, e que os outros também seguem essa exigência: uma coluna com número de ordem, o dia e mês do livro, dia e mês que foi feito o ato, a coluna de transcrição e uma outra coluna para averbação ou anotação posterior, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O livro C tem as mesmas características do livro B. O que muda do livro C para o livro B? Que, no livro C, o registro é sempre por extrato, tá? É sempre um resumo daquele documento. Ele não é feito... você não faz o registro integral; ele é para dar autenticidade de data, né, que é a principal função dele, e a publicidade, tá? Então, ele também vai ter coluna com número de ordem, dia e mês, uma coluna para espécie ou resumo do título e uma coluna para anotação e averbação. Eu tenho um método para esse livro, mas nem vou entrar no método com vocês aqui não, porque isso aí a gente fala quando estiver fazendo a capacitação para entrada em exercício, tá? Ok.

O livro D é um indicador pessoal, ele está lá no artigo 138. O livro D é dividido alfabeticamente, né? Nele, você vai ter que colocar o nome da pessoa física ou jurídica que figura na documentação, e, sempre que tiver um registro ou averbação onde essa pessoa figure, você vai estar — desculpa — alimentando o livro D com as informações. E ele é importantíssimo. Por quê? Aquilo facilita a busca de informações das pessoas jurídicas para a emissão de certidão.

A gente recebe um volume muito grande de busca de nomes da Justiça, seja Justiça comum, seja Justiça do Trabalho, nessas operações que a Receita Federal faz Brasil afora. E agora que a gente trabalha com o operador nacional, o juiz, ou quem estiver fazendo a fiscalização, não manda para um cartório, via operador, ele manda para os cartórios do país inteiro de uma vez. Então você precisa ter um indicador pessoal bem alimentado para conseguir fazer uma busca mais segura, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A lei fala que o indicador você alimenta com o nome da pessoa, mas hoje a gente alimenta também com o nome e o CPF, porque ainda temos casos de homônimos, não é? A gente tem que evitar que se dê a informação de outra pessoa. Então a gente usa também o CPF e o CNPJ para refinar, para filtrar ainda mais essas buscas e conseguir informações mais seguras sobre possíveis registros que existam no livro B ou C, tá? Então, B, C e o E também, tá, que a gente pode fazer busca também.

Tem o livro, tem o indicador real, em que a gente faz a busca e emite certidão com as informações que estão contidas nele também, tá? O outro livro é o livro E, que é o indicador que eu já falei para vocês, é um indicador real, que foi criado pela 14.382, onde você vai fazer o quê? Você vai fazer a matrícula de todo bem, direito ou garantia que figure nos contratos, nos títulos que chegarem até o cartório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É muito comum, por exemplo, a instituição financeira, quando está negociando com alguma empresa, com algum crédito, fazer uma busca pelo bem para saber se aquele bem não foi já dado em garantia em outro empréstimo. Aconteceu, por exemplo, de uma determinada pessoa jurídica dar um bem em garantia, quando já estava negociando essa garantia com outro banco. Anos depois, o banco entrou em contato — perdão — com o cartório para saber se esse bem já existia lá. Quando a gente fez a busca, ele tinha um contrato que, pelo tempo que tinha passado, já deveria estar quitado, mas eles não fizeram a averbação da quitação. E aí foi dada a certidão positiva, e a empresa não pôde usar aquele bem como garantia. O banco não aceitou o bem porque ainda estava onerado, não é? E aí ele teve que buscar um outro bem para dar em garantia naquele empréstimo.

Então isso aí evita o quê? Evita fraude, não é, e facilita também a liberação de crédito. Então o indicador real veio para criar o quê? Um Banco Nacional de Bens Móveis. E essa busca, a tendência, o ONR-CERP e o ONR-TDPJ, está aí, é para isso, não é? É para que essa busca chegue num ponto em que ela consiga ser nacional e automatizada, tá? A implementação está sendo alimentada aos poucos, mas ainda falta assim muitos anos de informação para ser inserida, mas, como tudo é no tempo em que o Serpiona, e ainda tem a questão da rotatividade da Corregedoria, isso aí às vezes faz com que aconteça a passos lentos. Mas o indicador real já está em vigor, a lei já está em vigor, ele já existe, já tem que estar sendo alimentado, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O livro F, que é o livro para conservação, vem sendo descrito lá no 127-A. Eu aconselho vocês a darem uma lida no 127-A com carinho, porque, como é uma grande novidade, como ele trouxe uma grande novidade, eu já vi questão sobre ele nos últimos concursos, tá? Ele é facultativo, para conservação, tá? E aí a lei vem declarando uma coisa que a gente já sabia, não é? Mas que o legislador acha que precisava colocar expresso: que ele não gera efeito em relação a terceiro e não pode ser usado como instrumento de cobrança de dívida, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial, negativação.

Por que isso? Porque as pessoas estavam — alguns estados têm uma tabela diferenciada. Aqui em Minas, por exemplo, acho que está noventa e oito centavos por imagem, ao registro para conservação. Então assim, é muito comum uma pessoa pegar um contrato bancário que custaria R$ 2.000 e registrar para conservação. Lembra que antes da mudança da lei era tudo num livro só? Não tinha diferença, então não tinha como a pessoa saber se era para conservação ou não. Então criou-se um livro próprio, e lá dentro do 120, no próprio caput do 127, já vem falando que ele não gera os efeitos legais, que é um dos efeitos esperados para o registro no livro B e no livro C, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O acesso ao que é registrado no livro F é restrito a quem requerer esse registro, não é? Vedado, obviamente, a não ser que ele autorize no próprio requerimento — que deve ser expresso, vindo de forma expressa — quem pode ter autorização. E, claro, tem a ressalva, não é, no caso de autoridade tributária ou por determinação judicial, que manda quem pode, obedece quem tem juízo, não é? Então dá uma lidinha no 127-A sobre o livro F, mas é importante guardar principalmente a questão do caput, tá? Para que vocês guardem isso aí e consigam lembrar da diferenciação.

E lembra que o livro F tem um indicador específico para ele? É o livro G. É o nosso último livro, não é? Ele é um indicador pessoal específico para todo o uso, todo repositório dos nomes que figurarem no livro F, tá? Todos os representantes, apresentantes do livro F. Eu requeri o registro dos meus diplomas; vai estar o requerimento lá, não é, que eu apresentei. Então o meu nome vai figurar no livro G, no indicador pessoal, para facilitar a busca e a emissão de certidão posterior, porque esse registro para conservação tem como finalidade, além de conservar, justamente emitir certidão com valor de original, quantas quanto precisar.

Tem um registrador de São Paulo, José Maria Siviero, que fala que esse registro para conservação é o seguro eterno. Você paga uma vez e tem a segurança de que todos os seus documentos você vai ter de forma rápida e segura, com fé pública, sempre que você precisar. E realmente é muito mais barato, não é, do que qualquer seguro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, sobre livros, lembrando, é só o livro A, protocolo; B, registro integral; C, registro por extrato; D, indicador pessoal do livro B, C e E. O livro E, que é o indicador real, que é para matrícula dos bens, direitos e garantias móveis, tá? Todos os tipos de bens móveis. O indicador pessoal dele é o D também. O livro F, que é o — desculpa — é o livro para conservação, para registro puramente para conservação. E o livro G, que é o indicador pessoal do livro F, de registro para conservação, tá? Os livros são esses do RTD, fácil de guardar. Eu tenho certeza que vocês já decoraram, então está tranquilo.

Vamos falar um pouquinho sobre escrituração, tá? Lá na 1.015, eles falam que a escrituração é de títulos, documentos, títulos ou contratos, não é, que são lançados através de notas, ou registros, ou averbações, em livros próprios. Então eu faço sempre uma separação para que vocês entendam como que funciona a escrituração do título de documentos. Existem atos principais: para tudo que chega no título de documentos tem que ser protocolado; após a pré-notação, o lançamento das notas no livro protocolo, ele vai ser objeto de registro ou de averbação, a depender do caso, não é? Se for um documento original, o primeiro documento é um registro. Se for um aditivo, um documento que altera ou afeta o registro, vai ser um ato de averbação, não é? Aí desses atos vão ter as consequências, os desdobramentos de todo o registro e averbação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lembra que existem as certidões? Então, a certidão pode ser de quesito também no RTD, ou de inteiro teor. Lembrando que, se for do livro B ou do livro F, pode ser inteiro teor; vai ser sempre inteiro, pode ter inteiro teor com valor de original. O livro C não tem certidão de inteiro teor; o que é registrado nele é sempre por quesito, tá? Ele não tem essa função de conservar o que é registrado nele. Então, se você quer conservar, é também livro B ou livro F, a depender dos demais efeitos que você precise para o seu documento, tá?

O arquivamento, que é obrigatório — arquivar uma cópia do documento, agora com a 14.382, em meio digital, não é, de tudo que é registrado ou averbado. E os indicadores, que devem ser alimentados para facilitar a busca: o livro D, pessoal do livro B, C e E; o livro E, que é para bens e garantias móveis; e o G, que é o pessoal do livro F. Tá bom? Então esses são os acessórios, não é, do RTD.

Falando um pouquinho sobre registro, a gente vai lá para o artigo 147 da Lei 6.015, e ele começa a falar sobre o protocolo e vem falando como deve ser feito o registro, tal, tal, tal. Não vou ficar lendo isso aqui não, porque isso aí vocês já sabem. Mas o que é importante falar aqui é lá no 148, porque ele vem falando sobre documento estrangeiro, e isso é importantíssimo para a gente, porque afeta todas as demais especialidades, não é? E documento estrangeiro, normalmente o examinador sempre gosta de perguntar sobre ele, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E lá no 148 ele fala que os títulos, documentos e papéis em língua estrangeira, uma vez adotados caracteres comuns, não é... Se vierem em alguma língua que não é em caracteres comuns, a gente vai precisar que eles sejam, que sejam adotados os caracteres comuns para que possa ser compreendido. Eles poderão ser registrados no original para conservação e perpetuidade. Agora, para produzir efeito no país, não é, ele tem que ser traduzido por um tradutor juramentado, não é, e levado a registro no título de documentos.

Lembrando que aqui a lei não fala do apostilamento, não é, da apostila de Haia. Mas a gente sabe que o Brasil passou a ser signatário da apostila de Haia. E então, por esse motivo, a gente sabe que, desde que o país faça parte da convenção — dos países que fazem parte da convenção de Haia —, esse documento, antes de ser traduzido, deve ser também apostilado no país de origem e depois ser registrado, porque, se ele estiver sem a apostila, o órgão público ou qualquer outro local no país em que ele queira utilizar, ele não vai ter validade. Da mesma forma, então, tem que ser verificado se o país originário, não é, de onde vem esse documento, faz parte da, se é signatário da convenção de Haia. Se for, o documento tem que estar em caracteres comuns, apostilado, para depois ser traduzido, e aí levado para o registro de títulos e documentos, para que ele tenha o efeito perante terceiros e possa ser usado em qualquer repartição, órgão público ou privado, do país, tá? Importantíssima a questão da legalização do documento estrangeiro no Brasil, porque isso faz toda a diferença e cai em prova, tá? Então guardem o artigo 148 da 6.015.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, a averbação no título de documentos vem prevista lá no artigo 128. Eu mudei um pouquinho a ordem para a gente não falar de averbação antes de falar da questão dos registros. Vem falando basicamente o que é a averbação, não é? É feita à margem dos respectivos registros, qualquer ocorrência que altere ou afete as obrigações em relação às pessoas, ou a questão de prorrogação de prazo, algo do registro original; ou seja, tudo que altera ou afeta o documento original, as pessoas e o documento original deve ser objeto de averbação, tá?

As certidões, como eu já falei para vocês, têm a mesma eficácia, o mesmo valor probante do original, desde que do livro B ou do livro F, não é? E elas podem ser solicitadas por qualquer pessoa, não é? Não é necessário apresentar nenhum pedido de, não é, não é de interesse ou motivo de interesse. Inclusive, a lei fala que pode ser feito até através de pedido verbal, para que possa ser emitida. Existe a certidão, como eu já disse, de inteiro teor, livro B e livro F. A certidão de quesito, não é? Aí pode ser o B, o C e pode ser o F também, que é de uma informação específica. E essa certidão de quesito pode ser positiva, com as informações que são solicitadas, ou uma certidão negativa, constando que não existe aquela pessoa jurídica, ou nenhum registro ou averbação constando aquela pessoa física ou jurídica, não é, nos livros do cartório. Então são esses dois tipos de certidão que existem: inteiro teor e quesito; e dentro de quesito, ela pode ser positiva ou negativa, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Dentro das atribuições do RTD, a gente começa lá no artigo 127 falando sobre elas, não é? Ele vem enumerando alguns tipos de atribuições específicas do RTD. E nele é que vem falando do registro para conservação, lá no inciso sete. E lembra que eu comecei a falar da competência residual? Então, ela está lá no parágrafo único do 127. É o que permite a gente ser o total flex dos registros públicos, tá? O parágrafo fala expressamente que caberá ao registro de títulos e documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício. Não existe lei regulamentando; ou, se existe regulamentando, fala que precisa de registro de títulos e documentos, e não fala outro órgão, é títulos e documentos, tá bom? Então essa é a competência residual, e eu sei que tem muita gente que é doida para poder tomar para si, mas é nossa. Tá bom.

Bom, falando ainda das atribuições, lembra que eu falei do 127? Ah, eu repito para vocês, dá uma lida, porque eu não vou ficar, nesse pouco tempo que a gente tem aqui, lendo para trazer para vocês o que pode e o que não pode. O 127-A, o caput fala o que é o registro para conservação, ele vem trazendo as regras de como ele deve ser feito, tá? É mais do que não pode do que o que pode, na verdade; é bem registro público, não é? É mais vedação do que autorização. Sempre assim.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, outro artigo que vem também é, não é, os documentos sujeitos a registro no título de documentos, e aí para surtir efeito em relação a terceiros, é o artigo 129. Ele teve bastante mudança com a 14.382, que acrescentou; ele revogou alguns dispositivos e acrescentou outros que não tinha. É uma lista bem extensa. Eu não vou ler, nem vou ficar falando um a um aqui para vocês. Mas é interessante que incluiu aí alguns dispositivos lá no décimo, o décimo, o décimo primeiro, o parágrafo primeiro, o parágrafo segundo; já foi tudo novidade. Então, se vocês quiserem pegar o que é mais novidade, não é, peguem a partir do nono, que é tudo novidade da 14.382, que é o que normalmente eles gostam de cobrar mais em concurso, não é?

Vamos falar um pouquinho de notificação. Notificação é importante para o RTD. O artigo 160 — a gente tem um artigo na 6.015 falando da notificação. É tão importante e é tão resumidinho assim, não é? Mas a notificação do registro de títulos e documentos segue muito os procedimentos, não é, a liturgia, a mesma liturgia do oficial de justiça. Então a gente pode realizar as notificações dentro da comarca para a qual a gente recebeu atribuição. E, se o cliente solicitar para outra comarca, a gente pode lançar mão do colega da comarca do endereço, não é, do notificado, para que ele realize o serviço, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Existe a notificação normal, que é essa que está prevista lá no artigo 160, e a gente tem também a notificação por hora certa, que é aquela lá do 251 e 252 do Código de Processo Civil. Essa notificação por hora certa é interessante que vocês guardem, por quê? Ela foi introduzida através da alteração da lei que autorizou a cobrança da alienação fiduciária de imóvel ao registro imobiliário, e lá existe a necessidade de fazer a notificação dos devedores, não é, para que eles quitem a dívida, ou que se inicie o processo, dentro do processo de cobrança que inicia com a notificação, ou que dê seguimento ao processo de cobrança e até restituição do bem, não é? Busca e apreensão do bem. E que pode até chegar aí a leilão. E com certeza vocês já estudaram lá no registro imobiliário, mas é importante essa notificação extrajudicial, porque o legislador possibilitou transferir a atribuição da notificação extrajudicial para o registro de títulos e documentos, por já ser uma expertise do títulos e documentos, não é?

A gente já tem uma estrutura, já trabalha com isso há muito tempo, e isso permite que o Registro de Imóveis não tenha que ter uma estrutura só para atender esse tipo de serviço, que é um serviço bem específico, tem volume, mas a gente sabe que não compensa precisar ter equipe notificante. Então existe, inclusive, um acordo entre os ONRs para que todo o serviço de notificação seja repassado ao RTD, é repassado, inclusive, direto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí as regras da notificação por hora certa estão lá no 251, 252 do Código de Processo Civil, que vocês com certeza estudaram, e que a gente deve seguir para cumprir a notificação por hora certa. Então, se perguntarem na prova em qual caso pode ser utilizada a notificação por hora certa, vocês têm que lembrar que é só para alienação fiduciária de bem imóvel. O RTD pode, por deliberação da lei, fazer essa notificação a requerimento do Registro Imobiliário, porém ela só pode ser utilizada para alienação fiduciária de bem imóvel. Funciona tão bonitinho, tão redondinho, que deveria ampliar, mas a lei não ampliou. Então, na prova, a gente vai se apegar ao 251 e 252 do CPC, tá bom?

A notificação por hora certa, ela vem trazendo, lá no Código de Processo Civil, todos os procedimentos que o oficial de justiça deve fazer e que é o que o notificador do Registro de Títulos e Documentos também agrega. Se vocês tiverem um tempinho, vão até o 253, para que vocês possam ter uma visão geral da notificação por hora certa.

E eu vou falar agora um pouquinho sobre a busca e apreensão. Ela é muito importante e, vocês viram que alguns pontos eu estou passando mais rapidamente porque não é uma coisa que é muito cobrada, mas a busca e apreensão eu acredito que vai ser cobrada, porque os últimos ENACs cobraram. Sem pressão, e já colocando. Então é importante saber que o Decreto 911 de 1969 foi alterado pela aprovação da Lei 14.711 de 2023, alterando ali os artigos, inserindo ali os artigos 8º-B a 8º-E, para possibilitar que a busca e apreensão de bens móveis seja realizada pelo Registro de Títulos e Documentos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A própria Lei 14.711 trouxe para o CNJ a competência de regulamentar alguns quesitos, assim como a 14.382 fez. Por esse motivo foi solicitado o pedido de providência para que o CNJ pudesse fazer essa regulamentação, e aí veio a ser publicado o Provimento 198 de 2025, para que, um ano depois da lei entrar em vigor, os cartórios pudessem começar a fazer a busca e apreensão. Esse Provimento 198 foi introduzido ao Provimento 149, que é o Código Nacional de Normas, lá nos artigos 397-A ao 397-AM. O Código de Normas está com já tantos A, B, que eu não sei onde é que vai parar isso. Mas ele está lá, do 397-A ao 397-AM, prevendo tudo sobre a busca e apreensão.

Então, o que que eu faço? Eu quero dar uma lida de última hora: pego o Provimento 149, leio o Provimento 149, porque o que caiu nas últimas provas está tudo no Provimento 149. Vou dar um exemplo para vocês: a recepção do título, como deve ser feita, está regulamentado lá a partir do 397. Então, aí você começa a olhar na busca e apreensão, e a gente vai falar o seguinte: chegou o serviço, chegou o requerimento, como é que vai chegar no Registro de Títulos e Documentos? Vai chegar a consolidação da propriedade, vai chegar o requerimento para busca e apreensão do bem. Primeiro a busca, claro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que que vai ser feito? Vai ser feito um requerimento. Lá na lei, já vem falando os documentos que devem ser apresentados. A gente pega lá o artigo 8º-B, parágrafo 2º do Decreto 911. Ele fala lá: "vencida e não paga a dívida, o oficial de Registro de Títulos e Documentos, a requerimento do credor, acompanhado da comprovação da mora, deverá notificar o devedor fiduciário a pagar a dívida em 20 dias ou apresentar, se for o caso, documento comprobatório de que a cobrança é total ou parcialmente indevida". Então ele vai fazer o quê? Um requerimento ao cartório, acompanhando todos os requisitos necessários: a comprovação da mora, o instrumento de notificação, os dados do devedor e da cobrança, para que possa ser feita essa notificação.

Esse procedimento de busca e apreensão hoje ele é todo feito dentro da central do Operador Nacional de Títulos e Documentos. Ele é todo automatizado e todo padronizado. Todas as minutas são padronizadas e feitas por lá. A lei prevê que essa notificação, essa primeira notificação, ela será sempre por meio eletrônico. Então o credor, ele deve encaminhar o e-mail, o endereço do devedor. Aí essa notificação vai ser primeiro encaminhada por e-mail, que tem um prazo de 3 dias para ser lido ou não. Se for lido, começa a contar o prazo de 20 dias. Se esse e-mail, em três dias, não for lido, aí o registrador encaminhará a notificação por AR. A lei só traz a possibilidade de fazer essa primeira notificação por meio eletrônico ou por correio.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aí o CNJ regulamentou, prevendo que, não existindo possibilidade de realizar uma notificação pelo correio, porque não é o Brasil inteiro que é atendido pelo correio, gente... Minha comarca, por exemplo, os distritos não são atendidos pelo correio. Aí o distrito tem uma caixa postal e fica parado lá 30 dias, porque a pessoa tem que ir lá para saber se chegou alguma coisa para ela. Quem está devendo não vai ficar procurando notificação, vamos combinar. Então aí o CNJ trouxe lá no 397-V a possibilidade, não existindo endereço eletrônico (que hoje em dia e-mail está caindo em desuso, ou, de repente, o próprio credor não tem essa informação), trouxe a possibilidade de, a requerimento do credor, ser feita a notificação pelo registrador ou preposto. Mas aí o credor deve requerer a notificação pessoal para que ela aconteça.

E, sendo positiva e sendo notificado, seja eletronicamente, seja por correio ou de forma pessoal, a partir dessa data passa a contar o prazo de 20 dias para que ele pague, para que ele comprove o pagamento, ou que ele deve a dívida total ou parcial ao cartório, para dar seguimento.

Então, uma coisa que eu quero firmar para vocês aqui é a questão dos prazos, que foi o que mais caiu nos últimos exames sobre a busca e apreensão. Notificação por e-mail: três dias para leitura; após os três dias, ou a partir do momento que é lido o e-mail, 20 dias. Se não foi lido o e-mail, correio: a partir da comprovação da entrega pelo correio, do AR, contam-se os 20 dias. Ou, não sendo possível também fazer pelo correio, foi requerida a pessoal: a partir do momento da data da intimação, corre-se o prazo de 20 dias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A impugnação da dívida: se o devedor apresentar a comprovação de que pagou a dívida, o credor tem 10 dias para fazer a impugnação dessa dívida. E aí o registrador, após esses 10 dias, tem 5 dias para decidir se essa impugnação procede ou não. E um outro prazo que é importante é o seguinte: chegou, o devedor não pagou, o credor requer a continuidade do processo e foi feita a apreensão do bem. A gente conversou com veículo — óbvio que é o que mais existe no Brasil, venda que nunca cai é veículo. É o sonho de todo brasileiro, é ser jogador de futebol, ter um veículo. Então, a gente já está fazendo a busca e apreensão de veículos no país inteiro. E aí, se chegar no momento de fazer a transferência da posse do veículo para o credor, se for lavrado auto de transferência, o devedor ainda tem 5 dias para procurar o credor para pagar a dívida e ter o bem de volta, para não perdê-lo. Então, esses são os prazos que eu acho que são os mais importantes dentro do processo de busca e apreensão.

"Vanusa, não são só esses?" Não, são muito mais, só que existem muitos prazos, e são dois processos, tal qual o judicial. Acontece que a gente não vai conseguir ver tudo aqui. É importante vocês guardarem os prazos, e é importante guardar a questão do foro, onde acontece a busca e apreensão. Por quê? Porque, quando a gente fala de busca e apreensão, já teve uma questão no ENAC perguntando, apresentou uma situação e ele quer saber quem é o responsável por realizar a busca e apreensão do bem.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque, se começou, por exemplo, aqui em Ouro Preto... O registro do contrato foi aqui, o devedor é de Ouro Preto, o contrato está registrado ou não — porque a gente não precisa ter o contrato registrado em cartório para começar o processo. Mas o devedor é daqui, deu o endereço aqui em Ouro Preto, o credor exigiu do cartório de Ouro Preto que começasse o processo. Quando o devedor não pagou, após o prazo de 20 dias, o credor exigiu a continuidade do processo, foi feito o pedido de apreensão do bem, e, quando o buscador, que é de responsabilidade do credor, localizar o bem e informar, ele descobriu que o carro já estava lá em Goiás. Então aí ele vai descobrir o endereço exato, na cidade em que está. Ah, esse carro está — vamos supor que está lá em Anápolis, por exemplo. Vamos lá. Aí o que vai acontecer? A registradora de Ouro Preto vai encaminhar o processo para um registrador ou registradora de Anápolis, para que ela dê continuidade ao processo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, uma questão que caiu no ENAC estava falando: "o credor é de uma cidade, o devedor é de outra". E, no meio do processo, começou o processo no... A primeira pergunta: domicílio. Onde deve iniciar o processo? Sempre o domicílio do devedor, porque, quando a gente fala de prazo de registro lá no artigo 130 da 6.015, a gente fala de prazo, e a gente fala também de local. Foi outra inovação que a 14.382 trouxe. Ela fala que o local será o das partes, se elas residirem na mesma circunscrição. Os dois moram em São Paulo, na cidade de São Paulo? Então, vai ser registrado lá em São Paulo. Agora, se os devedores ou garantidores moram em circunscrição territorial diferente da do credor — eu moro, eu sou devedora, moro em Ouro Preto, o banco em que eu contratei um empréstimo é de Porto Alegre — nesse caso, o local competente para registro de contratos, e também para iniciar o processo de busca e apreensão, é Ouro Preto, porque é o local de residência do devedor.

E aí, a problemática que eles deram na época foi falando o seguinte: se o banco é de uma comarca, o credor é de uma comarca, o devedor é de outra, mas o veículo está numa terceira; eles começaram o processo no endereço do devedor e queriam saber se o devedor poderia fazer a busca e apreensão. Aí a resposta correta era: o cartório que iniciou tem que encaminhar para o cartório onde está localizado o bem, para que ele possa fazer a busca e apreensão. Então é o que eu vi que já caiu sobre busca e apreensão. É importante? É importante. Então lembrem-se disso. Deem uma olhada no Código Nacional de Normas mesmo, que eu acho que vocês vão ficar muito bem. É a parte da regulamentação que cabia ao CNJ, que eu acho que chama mais atenção, sabe?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Um outro ponto que a gente tem que lembrar aqui rapidamente é sobre o cancelamento de registro, porque são só dois artigos, mas eles são muito importantes: é o 164 e o 165 da 6.015. O 164 fala que o cancelamento vai poder acontecer em virtude de sentença judicial — uma sentença judicial, óbvio — ou de documento autêntico de quitação ou exoneração. Lembra do exemplo que eu falei para vocês, do banco que fez uma busca no meu cartório de um determinado bem que estava sendo dado em garantia numa negociação, e que o bem ainda constava com o financiamento em aberto, sem quitação?

Então, o instrumento de quitação de uma dívida, o legislador entende que é um cancelamento, só que são cancelamentos distintos. Porque, enquanto uma sentença judicial pode cancelar de fato, de direito, o registro e todos os efeitos jurídicos desse registro, a averbação do instrumento de quitação ou de exoneração de uma dívida não cancela o efeito do registro: ela somente informa que, a partir daquele momento, aquela dívida foi exonerada ou quitada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Sabe quando você financiou o seu carro ou a sua casa? Quando você termina de fazer a quitação — no caso da casa, você pega um instrumento de quitação e leva no cartório para fazer a averbação, no Registro de Imóveis. Mas no caso de carro, por exemplo, ou equipamento, a gente não pega um instrumento de quitação. Esse instrumento a gente não guarda não, gente. A gente leva no Registro de Títulos e Documentos onde está registrado o contrato, para fazer a averbação desse instrumento de quitação, porque a lei é... sem isso aí, a gente não faz o que a gente chama de dar baixa naquela obrigação: vai ficar em aberto e vai acontecer o que aconteceu com esse meu cliente. Ele teve que, de última hora, arranjar uma outra garantia de R$ 500 e tantos mil, porque o equipamento que ele ia dar em garantia, ele esqueceu de pegar a quitação. Ele pagou e não pegou a quitação, e o banco não providenciou. Porque as pessoas acham que o banco vai fazer isso; o banco não faz. Se a gente não pegar, levar e averbar, a gente fica com aquela obrigação em aberto. E a Lei 6.015, lá no 164, chama isso de cancelamento de registro.

O cancelamento, ele é um ato de averbação. E ele deve ser feito, essa averbação. E, no caso de averbação desse instrumento de quitação e exoneração, ele tem que ser feito pela instituição financeira, e ele deve conter o reconhecimento de firma da instituição — se for físico, do gerente da instituição financeira — com a cópia da procuração que dá poder para que ele assine.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por que que só exige nesses casos? Porque, pensa: se não existe, não exige nenhum tipo de comprovação de que aquela assinatura realmente é a do banco, não é? Não seria muito fácil a gente, no cartório, depois de fazer um contrato, um empréstimo, a gente mesmo fazer uma rabiscada, uma rabiscadinha ali qualquer, e levar no cartório: "ó, fui exonerado da dívida, acabou a dívida". Então, permanece a exigência de reconhecimento de firma para instrumento de quitação e exoneração de dívida emitido pelo sistema financeiro, para que seja aceito pelo cartório, para fazer a averbação.

No mais, Títulos e Documentos, eu vou me despedir de vocês por aqui, porque eu acho que aqui é o mais importante, é o que costuma cair com mais recorrência nos concursos. Desejo a vocês uma excelente prova. Se vocês estão aqui, é porque vocês já estudaram muito, escolheram muito bem o cursinho em que vocês estão se preparando. Durmam bem, façam a prova com calma, me deem notícia lá no meu Instagram depois, por favor, como é que foi a prova, o que caiu, o que vocês acharam. E, no mais, uma boa sorte, e foi um prazer estar aqui com vocês. Até a próxima, pessoal.

— Parabéns, Vanusa. Excelente aula. Obrigado de coração por mais uma vez estar com a gente aqui. E agora, sem perder mais tempo, eu vou passar a bola para você, João. João Aguirre, que vai tratar de família e sucessões. Bola, João.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tudo bem com você? Prazer enorme estar aqui nesse aulão do ENAC, do G7, esse curso que é sensacional. Tenho tantos amigos aqui. Um abraço especial para o meu querido amigo, meu mestre, meu companheiro mesmo, o professor Gialluca. Abração, beijo para você, meu irmão.

Bom, vamos falar aqui de família e sucessões rapidinho, aproveitando esse tempo que a gente tem. Vamos lá. Vamos começar falando de direito acessório. Olho na tela, algumas dicas importantes.

A Resolução 35 do CNJ trouxe algumas atualizações muito importantes a partir da Resolução 571/2024. E vamos tratar daquelas que tratam do inventário e da partilha; vamos começar por elas.

Primeiro, aqui, a hipótese de a gente lavrar uma escritura pública de inventário mesmo com menor ou incapaz. Isso era uma impossibilidade que já veio trazida lá no início, com a Lei 11.441/2007, quando criaram o divórcio. Quando trouxeram para o nosso ordenamento a possibilidade de divórcio, inventário e partilha pela via extrajudicial, sempre teve a seguinte ressalva: salvo se tivesse interesse de menor ou incapaz; daí tanto o inventário como o divórcio e a separação tinham que ir necessariamente para o judiciário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Com essa inovação, está bem expresso que o inventário pode ser realizado por escritura pública mesmo que tenha interesse de menor ou incapaz, desde que o pagamento do quinhão hereditário ou da meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados, como está aqui. Então, a partilha vai ser parte ideal do que ele tem direito em cada um dos bens inventariados. Então, não vai poder ser aquela partilha desigual, uma partilha em que eu faço a distribuição de bens individualmente. Aqui o incapaz ou o menor vai ter que ter direito em cada um dos bens inventariados, certo?

E tem que ter necessariamente a manifestação favorável do MP para a tutela dos interesses deste menor ou deste incapaz. Pode ser um cônjuge incapaz. Por isso que eles colocaram "meação" aí, nos termos do artigo 12-A da Resolução 35.

Parágrafo primeiro: na hipótese do caput desse artigo, é vedada a prática de ato de disposição relativo aos bens ou direitos de interessado menor ou incapaz. Por isso que ele vai ter que ter participação em cada um dos bens. Não dá para dispor, não dá para transacionar, etc.

Havendo nascituro. Então, a questão aqui dos direitos do nascituro. Havendo nascituro — opa, volta — havendo nascituro, o que acontece se tiver nascituro nesse inventário? Vamos aguardar o registro do seu nascimento, com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida, para lavrar a competente escritura.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Informação importante aqui, regra importante, parágrafo terceiro: a eficácia da escritura pública de inventário com interessado menor ou incapaz depende da manifestação favorável do Ministério Público. A dica para você, qual é? Nós estamos falando aqui de questão de eficácia, não é de validade, pelo que estabelece a Resolução 35, aí com a redação de 2024. Ótimo.

Em caso de impugnação do Ministério Público ou de terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. Então, se o Ministério Público impugnar, ou se qualquer terceiro aparecer para discutir a questão, aí nós vamos ter que levar necessariamente ao judiciário. Mas é uma vantagem bastante grande.

E aqui têm os requisitos, né? O inventário e as partilhas consensuais ficam autorizados a serem promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento — que era o outro requisito para impedir o inventário extrajudicial. Quando é que a gente não podia lavrar o inventário extrajudicial? Quando tinha algum incapaz, menor ou incapaz, ou quando tinha testamento. E pode agora, mesmo com testamento. Isso alguns estados já faziam, como era o estado de São Paulo, por exemplo, desde que obedecidos os seguintes requisitos: os interessados estejam todos representados por advogado; exista expressa autorização do juiz sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz. Ou seja, quando você tem testamento, a gente abre, pede para homologar o testamento e pede a autorização expressa do juiz para lavrar a escritura. Precisa ter a sua autorização, senão não podem lavrar a escritura.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências. Tem testamento, tem menor ou incapaz, vai ter que ouvir o Ministério Público, como a gente viu. No caso de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, qual a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Aqui o meu medo é perguntarem para vocês na prova o que é o testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco. Então, vamos dar uma analisada para a gente não se enroscar com relação a isso.

Primeiro, lembrar a regra: sucessão legítima e testamentária. Sucessão legítima é aquela que decorre da ordem de sucessão estabelecida pelo legislador. O legislador estabelece uma ordem que é chamada de ordem de vocação hereditária. Quem tem preferência para receber a herança? Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge, o companheiro e os colaterais até o quarto grau. Qual é a ordem? Descendente concorrendo com cônjuge; depois, ascendente concorrendo com cônjuge.

Sucessão testamentária, não. Ela decorre do quê? Ela decorre da disposição de última vontade do autor da herança. É a manifestação da autonomia privada do autor da herança. Ótimo, beleza, maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não confundir, importante, sucessão legítima com legítima. Isso é pegadinha em prova de teste que a gente às vezes escorrega, e é uma bobagem a gente escorregar. Sucessão legítima é essa que eu falei para vocês. É a sucessão que segue a ordem estabelecida pelo legislador. Os herdeiros indicados nessa sucessão legítima são chamados de herdeiros legítimos. A legítima é outra coisa. Então, cuidado, gente. Cuidado quando a legítima vem como substantivo. Como substantivo, ela corresponde àquela reserva obrigatória de metade da herança que pertence aos herdeiros necessários. Agora, quando a legítima vier qualificando a sucessão, ela vem como adjetivo da sucessão; aí é aquela ordem estabelecida pelo legislador.

Qual é a grande pegadinha que costumam usar para derrubar alguns concurseiros? Quando a gente faz sucessão legítima, a gente tem os herdeiros legítimos. Quem são os herdeiros legítimos? Os herdeiros legítimos são aquela pessoa que tem direito à legítima. Não! Esse é o erro em que às vezes você cai de bobeira, né? Está lá tenso, nervoso na prova, e daí aparece uma alternativa que diz que o herdeiro legítimo tem direito à legítima. Está errado. Tem herdeiro legítimo que não tem direito à legítima. Colateral, por exemplo. O herdeiro legítimo é o indicado pelo legislador. Quem é o herdeiro legítimo? Descendente, ascendente, cônjuge, companheiro, e os colaterais até quarto grau. Nem todo herdeiro legítimo é necessário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quem é o herdeiro necessário, João? O herdeiro necessário é aquele que tem direito à legítima. O herdeiro necessário, pelo código, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Tem a discussão sobre o companheiro. Doutrina majoritária hoje entende que o companheiro também é herdeiro necessário, mas tem a discussão, porque o código, no artigo 1.845, diz que os herdeiros necessários são descendentes, ascendentes e cônjuge. Quem não é herdeiro necessário? Colateral. É herdeiro legítimo, mas não é herdeiro necessário.

Outra dica para vocês: cuidado para não decorar que a gente aplica a sucessão legítima só se o autor da herança não deixa testamento. Está errado isso. Está errado. Tem que tirar o "só". E eu tenho uma diferença. Sucessão legítima, sucessão testamentária, perdão — esta tem que ter sempre testamento. Essa tem que ter testamento. A legítima, a regra é quando não tiver testamento, mas tem exceções. E aí é que a gente não pode cair. Quais são as exceções? Tem situações em que a gente vai ter testamento e mesmo assim aplicar as regras da sucessão legítima. É isso que eu quero — tome cuidado. Tem situação em que existe testamento e mesmo assim a gente tem que aplicar as regras da sucessão legítima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vou explicar isso melhor. Sucessão testamentária, essa fecha o olho e mergulha. Essa aqui, quando tiver testamento, quando tiver testamento, a gente aplica as regras da sucessão testamentária. Sucessão testamentária tem que ter testamento. O problema é a legítima, a sucessão legítima. Por quê? Porque a regra na sucessão legítima é que eu vou aplicar sucessão legítima quando não tiver testamento. Mas tem outras situações em que, mesmo havendo testamento, eu vou ter que seguir a sucessão legítima.

A regra está no artigo 1.788, que tem lacunas e tem um errinho aqui que a gente vai corrigir. "Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos." Isso é o que todo mundo lembra. Não deixou testamento, sucessão legítima. Está aqui: sucessão legítima eu aplico quando não houver testamento. O problema é que não é só nessa hipótese. Vai ter a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta hipótese. Aqui eu vou ter testamento, vou mostrar para vocês, e mesmo assim eu vou aplicar sucessão legítima. Então, é errado você falar assim: "Eu só aplico a sucessão legítima quando não houver testamento". Aliás, no direito civil é bom você fugir do "só", do "somente", do "apenas", do "sempre", do "exclusivamente", que o direito civil geralmente tem exceção.

Mas, às vezes, isso cai, né? Sucessão testamentária tem que ter testamento. Mas, em regra, a gente vai achar uma exceçãozinha aí. Nesse caso, a sucessão testamentária, ela tem que ter testamento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando é que eu vou aplicar a sucessão legítima, mesmo tendo testamento? Eu aplico quando não tiver testamento. E quando tiver testamento, eu vou ter que aplicar a sucessão legítima. Olha: "o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento". Repara, tem testamento, mas eu vou ter que aplicar a sucessão legítima. Qual é essa hipótese? A hipótese em que o testamento não trata de todo o patrimônio do falecido. João, dá um exemplo. O testamento é parcial. Ele trata de parte do patrimônio. Esse senhor aqui falou que tem um patrimônio de 10 milhões e deixa 1 milhão para uma instituição de amparo ao idoso. Ele morre. A filha dele vai lá e fala assim: "Esses outros 9 milhões seguem as regras da sucessão legítima". Então, aqui a gente tem testamento, mas não abrange todo o patrimônio. O que não está expresso no testamento vai ter que seguir a ordem de vocação hereditária estabelecida na sucessão legítima. Então, é uma hipótese em que tem testamento, mas não trata de todo o patrimônio. Temos que seguir sucessão legítima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra hipótese, João: quando o testamento não versa sobre questões patrimoniais. O que é isso? Um testamento que trata de questão existencial, por exemplo. Como assim, João? O exemplo clássico é o reconhecimento de paternidade. E é aquela bomba que o cara deixa para depois da morte. Ele é casado com a dona Maria e tem um filho fora do casamento. Ele tem medo de que a dona Maria não reconheça esse filho em vida, mas reconhece por testamento. Pode isso, Arnaldo? Pode reconhecer por testamento? Pode. E aqui vai existir um testamento, mas não trata de patrimônio. Ele trata só do reconhecimento. O que nós vamos ter que fazer? Ah, ele é filho. Ótimo, ele reconheceu, é filho. E agora? Agora, como não tem mais nada no testamento, vamos ter que seguir as regras da sucessão legítima. Vamos lá olhar a ordem de vocação que o legislador estabeleceu, porque o testador só falou que é filho, está certo? Então, aqui tem testamento e eu vou aplicar a sucessão legítima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Dica importante para você lembrar: o reconhecimento, pela regra do artigo 1.610, não pode ser revogado nem mesmo quando feito em testamento. Reconheceu por testamento, aí esquece. Aqui tem uma pegadinha: o testamento é um ato revogável por excelência, mas a revogação é ineficaz com relação ao reconhecimento de paternidade por disposição de última vontade. Volta para mim só um minutinho, olhando para mim aqui. A dica é a seguinte: o José reconheceu o Antônio como filho dele e falou o seguinte: "Reconheço que Antônio é meu filho e deixo a casa da rua tal para ele." Aí, na frente, ele briga com Antônio e fala assim: "Revogo o testamento; a casa, a disposição patrimonial, a casa da rua X não vai para ele. Vamos ter que ver como é que fica a ordem de vocação." Mas a revogação não produz efeitos com relação ao reconhecimento. O Antônio é filho. O Antônio vai ter direito de entrar lá na discussão com os outros filhos pela ordem de vocação hereditária. Não vai ter aquela deixa garantida; aquele legado não vai produzir efeitos, mas ele é filho. Isso é importante a gente lembrar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Voltando aqui, a Resolução 35 do CNJ — olha para a sua tela — diz o seguinte: formulado pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses desse artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão de testamento; e, constatada a existência de disposição reconhecendo o filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial. Constatou disposição reconhecendo o filho, tem que ir para a via judicial. Qualquer outra disposição irrevogável também tem que ir para a via judicial. O juiz vai ter que fazer necessariamente esta análise. Certo? Tudo bem? Não dá para fazer escritura pública de inventário. Ela fica vedada se o testamento contiver reconhecimento de filiação.

Hipótese de reconhecimento de paternidade, para a gente lembrar: o reconhecimento dos filhos. Isso é de direito de família, mas a gente já lembra. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável. Será feito no registro de nascimento, no ato do registro; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Ah, o que é isso, João? "Ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal" — não é uma ação de investigação de paternidade. Ele reconheceu, num divórcio, que o fulano é filho fora do casamento, que é filho dele. Isso vale como reconhecimento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá, indo adiante. Então, eu aplico sucessão legítima nessa hipótese. Quando mais eu aplico a sucessão legítima? Está lá. Eu aplico a sucessão legítima também se o testamento caducar ou for julgado nulo. Repara, apareceu aqui a caducidade, que era uma das questões que eu tinha para falar para vocês. Caducidade diz respeito à ineficácia do testamento — plano da eficácia. O testamento é válido, mas ineficaz. Ou o testamento foi julgado nulo — está faltando alguma coisa aqui — ou anulável. Faltou, mas toda doutrina considera que o artigo 1.788 tem os dois. Aqui nós estamos no plano da eficácia, e temos também o plano da invalidade. Então, se o testamento for declarado nulo ou ineficaz, a gente vai ter que seguir as regras da sucessão legítima. Repara, tem testamento, mas eu vou ter que aplicar as regras da sucessão legítima. Está aqui: se o testamento for inválido, nulo ou anulável, ou se ele caducar, for declarado ineficaz, perdeu eficácia, aplica-se a regra da sucessão legítima. Tem testamento, mas mesmo assim eu aplico a sucessão legítima.

Um exemplo de caducidade, de ineficácia. Uma hipótese de ineficácia é uma hipótese de caducidade também, mas que é tratada como se fosse uma outra hipótese. Lembra que é ineficácia? Está no plano da eficácia. É o rompimento do testamento, que vai aparecer aqui: quando ocorrer o rompimento do testamento. Certo? Se ocorrer o rompimento do testamento, nós temos uma hipótese de ineficácia aqui do testamento. Ótimo, beleza, maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando ocorre o rompimento do testamento? Sobrevindo descendente sucessível ao testador. Está meio esquisita essa redação do código. Eu vou explicar de uma forma mais fácil. Aqui é o seguinte: se surgir um descendente do testador que ele não tinha ou não conhecia quando testou — então ele lavrou o testamento aqui em 2020 e, em 2022, nasce um filho; ele não tinha filho, nasceu o filho, certo? —, rompe-se o testamento em todas as suas disposições. Rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se este descendente sobreviver ao testador. Então, está aqui, gente: rompe-se também o testamento feito por ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Está aqui: o José é proprietário de uma casa de R$ 200.000. O patrimônio do José é de 1 milhão, certo? Tem apenas um irmão vivo, o Pedro. No passado, ele fez um testamento deixando a casa para o irmão. Ele deixou 200.000 para o irmão, sobram 800. Posteriormente, ele foi citado pelos termos de uma ação de investigação de paternidade de Maria, que foi, ao final, julgada procedente. Ou seja, a Maria, depois que ele fez o testamento, entrou com investigação de paternidade e foi reconhecida como filha.

Com a morte de José, é correto afirmar que — repara, ele deixou por testamento 200.000 para o Pedro, tem mais 800 para a Maria — o que é correto afirmar? Vamos lá. A casa caberá a Pedro e o apartamento a Maria — não invadiu a legítima, o Pedro fica com 200, a Maria fica com 800. Ou todo o patrimônio de José caberá a Pedro — ah, esquece a Maria, deixa tudo para o Pedro. Ou todo o patrimônio de José caberá a Maria. Ou o patrimônio será dividido na proporção de 50% para Pedro e 50% para Maria.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Muita gente chega aqui e assinala a "A" como correta, pensando o seguinte: o cara tem 1 milhão de patrimônio, poderia dispor de 500, os outros 500 são a legítima. Ele não dispôs, então está ótimo. O Pedro recebeu 200, não invadiu a legítima, a Maria está protegida. Mas aqui está errado isso. Isso aqui está completamente errado, porque é uma exceção à regra. Isso aqui está errado. O que está certo, João? Ah, está certo que vai ocorrer o rompimento do testamento, ou ruptura do testamento, em todas as suas disposições. Todo o patrimônio, então, vai prevalecer para Maria. Por quê? Rompe-se o testamento. O Pedro é irmão, colateral de segundo grau; colateral perde para o descendente. A herança inteira vai para Maria.

Dica para você, volta para mim a sua atenção. Então, só olha mais um pouquinho atrás, desculpa: rompe-se o testamento em todas as disposições. Então, ele perde a eficácia total. Perde a eficácia total. Dica: volta para mim sua atenção. Essa é uma exceção à regra.

A regra é que a gente tem um princípio que é o da preservação da disposição de última vontade. Sempre que possível, a gente preserva a disposição de última vontade. Por exemplo, eu tenho filhos e tenho um patrimônio de 1 milhão. Eu só posso deixar em testamento para você 500 mil. Se eu deixar 600 para você, a deixa é válida até 500. A gente reduz, a gente preserva a disposição testamentária. Olha: deixei 600. Não podia deixar 600, só podia deixar 500. Os 500 ficam para você e os outros 500 para o meu filho, que são a legítima. Essa é a regra geral: preservação da disposição testamentária.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No rompimento do testamento nós temos exceção. O testamento é rompido em todas as disposições. Ele perde a eficácia total e daí é como se ele não existisse. Aí só tem a filha, que é a Maria, e o Pedro, que é o irmão. O descendente tem preferência total sobre o colateral. O descendente recebe tudo sozinho.

Por isso a dica. Dica de novo: olha o artigo 1.975. Não se rompe o testamento se o testador dispuser da metade, não contemplando necessário cuja existência saiba. Então, o cara sabe que tem um filho fora do casamento, ou tem uma dúvida sobre se tem um filho fora do casamento ou não tem. E ele faz um testamento deixando para os filhos e diz o seguinte: sei que é possível que fulano entre com a sua investigação de paternidade, sei da existência dele, não quero que seja rompido o testamento. Daí o testamento não se rompe. Ótimo.

Indo adiante. Indo adiante: divórcio e separação. Para falar de direito de família aqui, vamos falar sobre divórcio e separação. Dica importante. Dica importante. Tinha o enunciado da Jornada de Direito Civil, o 514, que dizia que a Emenda Constitucional 66 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial. Isso caiu. Esqueça esse enunciado. Por quê? Porque o STF decidiu o tema de repercussão geral 1.053 para decidir que, após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico, sem prejuízo de se preservar o estado das pessoas que estão separadas judicialmente por escritura pública ou por ato jurídico perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu falei isso na reta final, se você assistiu à nossa reta final. Se você não assistiu, qual é a dica? Volta para mim. Hoje, pela decisão no tema de repercussão geral 1.053 do STF, não existe mais separação judicial ou extrajudicial. As pessoas não podem chegar no cartório e falar o seguinte: quero lavrar uma escritura pública de separação, eu não quero me divorciar, eu quero me separar. Não podem pedir separação extrajudicial aqui nem pedir ao juízo a separação judicial. Você vai e, como o notário falou o seguinte: não posso lavrar a escritura pública porque o tema de repercussão geral disse que não subsiste mais. Essa é a regra.

Acontece que tinham pessoas que estavam separadas judicialmente anteriormente, ou extrajudicialmente, e não se divorciaram. Esse estado civil permanece, porque eles tinham o ato jurídico perfeito lá. Essa é a decisão do Supremo no tema de repercussão geral 1.053. A decisão que eu quero que você guarde: não subsiste mais separação judicial no nosso ordenamento; permanece apenas vigente o estado civil das pessoas que já tinham se separado judicialmente ou extrajudicialmente. Ótimo.

Indo adiante, mudando aqui, indo adiante, o tema de repercussão geral está aqui: após a promulgação da emenda constitucional, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de se preservar o estado civil dessas pessoas. Está ótimo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá. Vamos lá, indo adiante: divórcio consensual. Artigo 34 da Resolução 35. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes e as datas de nascimento, e se existem incapazes. As partes devem ainda declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge não se encontra em estado gravídico, ou ao menos que não tenha conhecimento sobre essa condição.

Volta para mim sua atenção. Essa é outra diferença que veio com a mudança de 2024, lá. A Resolução 571/2024 mudou a Resolução 35. Antigamente eu não podia fazer inventário e partilha se tivesse incapazes, filhos menores ou incapazes. Agora eu posso. Não podia fazer inventário se tivesse testamento; posso agora, desde que o testamento seja homologado em juízo. Não podia fazer o divórcio. O divórcio, está? Agora separação não mais. Não podia fazer o divórcio se tivesse filhos incapazes ou filhos menores de idade, que também são incapazes, né? Neste caso, agora eu posso; tenho que indicar e resolver a questão desses filhos em juízo, mas eu posso fazer o divórcio por escritura, fazer a partilha e etc.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O artigo 34 diz, olha, volta para a tela: as partes devem declarar ao tabelião que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, data de nascimento e se existem incapazes, está certo? Daí, havendo filhos comuns do casal, menores ou incapazes, será permitido lavrar a escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. Ou seja, você só pode lavrar a escritura se eles comprovarem que as questões atinentes aí já foram resolvidas em juízo: os alimentos já foram resolvidos, já foi resolvida a questão da guarda e etc. e tal. Na dúvida quanto a essas questões, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz, pelo autor da decisão. Então essa é uma função para você, tabelião, nesse tipo de questão. OK? Ótimo.

Mais adiante, falando de separação de fato consensual: a separação judicial acabou, a separação de fato não acabou. Olha, a escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá ser atinente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal. Então é possível lavrar uma escritura de separação de fato. Os caras não querem se divorciar, mas também querem se separar de fato; não querem que dê violação de fidelidade, não querem que dê regime de bens, especialmente. É aquele tempo, né? Vamos formalizar o tempo: você vai para um lado, eu vou para o outro, mas nesse período, se você ficar com outra pessoa, não é infidelidade; se eu comprar bens, não vai se comunicar. Vai lá e lavra uma escritura pública de separação de fato. Ela vai se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida do casal, está certo? OK. Ótimo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito também por escritura pública. Olha que legal aqui para o tabelião: ainda que a separação de fato tenha sido judicial, o retorno da comunhão plena de vida entre o casal não altera os termos da sociedade conjugal, que se estabelece sem modificações. Ou seja, os caras tinham o regime de comunhão parcial, fizeram, lavraram uma escritura pública de separação de fato. Agora eles querem voltar, falando, olha, mas com outro regime; não pode. Para mudar de regime tem que ser em juízo. Eles vão ter que voltar pelo mesmo regime, as mesmas condições anteriores. Não pode alterar o regime nesse caso, porque a alteração do regime de bens no casamento tem que ser judicial.

Reconhecimento de paternidade: questões controvertidas, dicas aqui sobre reconhecimento de paternidade. Vamos falar um pouquinho aqui do Provimento 149 do nosso Código Nacional de Normas. Reconhecimento de paternidade: existe o voluntário e o judicial. Gente, o reconhecimento voluntário é chamado de perfilhação. Se cair na sua prova, é perfilhação. Perfilhação é o reconhecimento voluntário da paternidade. E o reconhecimento judicial a gente vai fazer através da ação de investigação de paternidade. Ótimo. Perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Provimento 149, Código Nacional de Normas. O que ele traz para a gente? Ele traz o seguinte, olha. Artigo 452: a paternidade somente poderá ser reconhecida voluntária — opa, mudou — a paternidade somente poderá ser reconhecida voluntariamente por declaração do pai, desde que maior de 16 anos de idade e não seja absolutamente incapaz. Então, para reconhecer paternidade, a pessoa tem que ter mais de 16 anos de idade e não pode ser absolutamente incapaz; por autorização ou procuração do pai, reconhecimento por procuração, desde que formalizado por instrumento público; e por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados. Então eu tenho as hipóteses de presunção de paternidade do Código Civil. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias depois.

O que eu gostaria de lembrar a vocês? A fecundação artificial homóloga. Na verdade, aqui deveria ser técnica de reprodução assistida homóloga. Reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido. A qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de reprodução assistida homóloga. E por inseminação artificial, reprodução assistida heteróloga, desde que tenha a prévia autorização do marido. Ótimo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Qual é a diferença do homólogo para o heterólogo? Volta para mim a sua atenção. No homólogo tem o material genético dos próprios donos do projeto parental. Jesus, Maria, José, quem são os donos do projeto parental? Aquele casal que quer ter os filhos como filhos dele. Então, o José e a Maria, ou o José e o Antônio, ou a Maria e a Ana. Vamos pensar aqui: pode ser um casal homoafetivo, pode ser um casal heteroafetivo; vamos pensar aqui no Zé e na Maria. O Zé e a Maria vão lá na clínica, e a médica é especialista em reprodução, em reprodução humana assistida, a técnica de RA ou RHA, reprodução humana assistida. Ela fala assim, olha: seu José, vamos fazer um espermograma, vamos ver como é que estão as condições do seu sêmen, etc.; dona Maria, vamos fazer um monte de exames também. Aí voltam os exames, ela fala assim: olha, seu José, não tem nenhuma questão aqui que dificulte a fecundação; dona Maria também; vocês não estão conseguindo pelas vias naturais. Eu vou pegar o seu material genético, o seu sêmen, vou pegar os seus óvulos, dona Maria, e vou criar uma célula embrionária. Nesse caso, quando nasce a criança, ela nasce com o DNA do José e com o DNA da Maria. Essa é a técnica de reprodução assistida homóloga.

A heteróloga não. A médica fala: seu José, seu sêmen não gera espermatozoides, o senhor não tem condição de ter filhos; a dona Maria tem. O senhor pode recorrer, volta lá para a tela, a uma reprodução assistida heteróloga. A gente tem aqui um banco de sêmen, tem doadores de sêmen. E, se o senhor autorizar, se o senhor autorizar, a gente pode usar o sêmen de um terceiro, OK? Ele autoriza, nasce a criança, ele é o pai, porque ele autorizou, ainda que não tenha o código genético dele, ainda que não tenha o DNA dele.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O Provimento 149, quando fala do reconhecimento de paternidade, diz o seguinte: em caso de menor de idade que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento da paternidade pelo procedimento descrito no artigo 2º da Lei 8.560, este deverá ser observado a qualquer tempo, sempre que durante a menoridade dos filhos a mãe comparecer perante o oficial. É uma leizinha que muita gente esquece. Eu não queria que vocês esquecessem: a Lei 8.560/92, que vai dizer para a gente que, na hipótese de reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, a mãe vai — nasceu a criança, ela vai lá no cartório registrar em nome dela, ela indica o nome do suposto pai, está certo? Em registro de nascimento com menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz a certidão integral do registro, com o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai. Ela indica. O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente do seu estado civil, para que se manifeste sobre a sua paternidade. Ele manda notificar. Tem pai que se manifesta reconhecendo, é a minoria; tem pai que se manifesta negando, a maioria; e tem pai que nem aparece. Se não aparecer, o juiz vai ter que encaminhar para o Ministério Público, para o Ministério Público tomar as medidas que julgar cabíveis. Olha lá: se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que, se entender que há elementos suficientes, ajuíze a ação de investigação de paternidade. Então aí é uma legitimação do Ministério Público para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para terminar, parentalidade socioafetiva. O reconhecimento voluntário — volta, pera, pera aí. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante o oficial de registro das pessoas naturais. Então, o seguinte: o registro civil das pessoas naturais pode promover o registro ali do reconhecimento da paternidade de adolescentes. Criança não; criança tem que ser em juízo. Extrajudicialmente, adolescentes, pessoas acima de 12 anos. O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, como a gente já falou, somente podendo ser desconstituído pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Indo adiante, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva os filhos maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil. Então, aqui, maternidade e paternidade socioafetiva. Não poderiam reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si, nem os ascendentes. O reconhecedor, o pai, tem que ser 16 anos mais velho do que esse filho socioafetivo. A paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e deve ser exteriorizada socialmente. E aqui, no parágrafo primeiro, tem regra para o registrador: ele tem que atestar a existência do vínculo de maternidade ou paternidade. Vai ter que verificar esse vínculo através do quê? Olha: o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios de direito admitidos, bem como por documentos, tais como apontamento escolar como responsável, inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar, vínculo de conjugalidade com o outro pai e etc.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para terminar, o que eu queria falar, porque eu estourei um pouquinho o meu tempo, em 3 minutos, eu queria trazer para você a questão atinente à multiparentalidade. Olha, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser usado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo da filiação. Ou seja, admite-se aqui uma multiparentalidade no registro. Um pai afetivo reconhece o filho afetivo. É um pai afetivo: vai ter o pai biológico, o pai afetivo e a mãe biológica, ou uma mãe afetiva. Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do lado materno. A inclusão de mais de um depende da via judicial. OK? Obrigado. Uma ótima prova para você. Sucesso. Espero que essas dicas te ajudem. Valeu, sucesso.

— João Aguirre, meu irmão, que aulaço foi esse, cara!

— É bom demais te ouvir, João. É bom demais te ver, né? A gente está aí um pouco distante de São Paulo, mas, olha, meu irmão, sabe que a minha admiração por você é grande demais, e parabéns por essa brilhante aula aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— E pessoal, está quase acabando o nosso aulão. Temos mais duas disciplinas, né? Uma que eu tenho certeza que vocês vão gostar, registro de imóveis eletrônico, e depois, não sei se vão gostar tanto, que é direito empresarial. Mas eu quero apresentar nesse aulão ENAC 2026.1 uma grande novidade do G7 Jurídico aqui. No nosso corpo docente, que não para de crescer, temos agora a honra de receber a professora Marina Oliveira, que é registradora lá em Minas Gerais. Ela vai falar um pouquinho para vocês aí. E eu, Marina, tenho um prazer muito grande em receber você aqui. Quero dar a você as boas-vindas. Eu sei que vai ser o início de uma carreira brilhante aqui no G7 Jurídico, né? E recebo a bênção do coordenador aí, está bom?

— Muito obrigada, professor. Pessoal aí de casa, como estão? A ansiedade está controlada, na medida do possível. Depois de tantas exposições brilhantes aqui, tantas dicas valiosas para a prova, espero também poder colaborar com a tranquilidade para o registro de imóveis, que é uma matéria com bastante cobrança, né, Gialluca, que vem caindo bastante dentro de direito notarial e registral, vista por alguns como um monstro, uma matéria meio chata, sabe? Mas é uma matéria legal. E aí eu quero seguir com vocês aqui em dicas bem direcionadas, com material enxuto, conciso. Eu sei que vocês já passaram aí por várias aulas, então agora o tempo é escasso. Por isso eu pensei em já trazer tudo que vocês precisam saber sobre o tema registro eletrônico de imóveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Só quero fazer um comentário importante aqui, até para incentivar quem está estudando, quem está iniciando seus estudos, quem está se dedicando de forma pesada, profunda aí, digamos assim, né? E vê a evolução de muita gente. Mas acho que é legal comentar que você foi, né, uma das primeiras, ou talvez a primeira mais nova; não foi assim, a mais nova?

— Ai, você acha que eu falo? Eu ia falar, mas é porque eu fico assim...

— Por favor, pode falar, porque é uma forma de incentivar. É uma forma de incentivar, porque as pessoas olham e pensam: ah, será que, se eu estudar, não vou passar? Como é que vai demorar demais? Eu acho que é importante você fazer esse comentário rapidamente, não?

— Então tá, já que você deixou, eu falo.

E aí, pessoal, vocês podem estar se perguntando assim: "Poxa, quanto tempo de preparação e qual é a forma de se chegar até lá?" Afinal, o ENAC é uma etapa importante. Eu fui, e sou ainda, a oficial de registros mais jovem daqui de Minas Gerais atualmente, não só do registro de imóveis, mas também de todos os delegatários. Eu tive a minha aprovação aos 25 anos e já estive aí no lugar onde vocês estão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O G7 foi fundamental para a minha preparação. Sem a ajuda desses professores que estão aqui hoje, eu não teria conseguido. Então, professor, meu agradecimento aqui e minha forma de incentivá-los a estudar passo a passo. O primeiro deles vocês estão tomando agora; irão fazer uma belíssima prova amanhã, assim eu espero. E vamos lá, vou poder contribuir aqui brevemente com essa minha experiência.

Legal, legal demais de ouvir isso. Muito bom. Acho que todo mundo que está aqui também ficou motivado. E eu passo a bola para você, Marina. Então, quando você tiver na sua última dica, você fala assim: "Gialluca, é minha última dica." Aí eu volto aqui para a gente fazer a transição para finalizar o nosso aulão. Tá bom? Boa aula, Marina.

Obrigada. Vamos lá, pessoal, falando sobre o nosso tema nas provas anteriores. O bom é que hoje a gente já tem dois ENACs para servir aqui de comparativo para a gente. Nós tivemos, no primeiro e no segundo ENAC, uma questão sobre o SERP, que é o sistema eletrônico de registros públicos, e questões esparsas sobre centrais eletrônicas. Mas, indo além, na FGV, como ela cobra isso em provas, por exemplo, dos concursos estaduais de cartório? Tem predileção pelo tema escrituração eletrônica e pela CENIB, que é a Central Nacional de Indisponibilidade. Então, nós vamos abordar também, diante da possibilidade de incidência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Trouxe para vocês esses pontos do edital: o 6.16, o 17, o 19. São eles que vão ser trabalhados aqui hoje, inclusive com um destaque específico para a lei que criou o SERP de uma forma geral — na verdade, ela cria o SERP — e tem ela como objeto de cobrança. Porque vejam: a importância que é dada à legislação no ENAC é tamanha que ela ganhou um item próprio. O último item da previsão lá dos atos a serem estudados no edital é a lei do sistema eletrônico de registros públicos, ao lado da Lei 6.015, ao lado da 8.935 e dos atos normativos do CNJ, dos provimentos. Então, vejam: de quatro tópicos específicos de legislação, eu tenho um exclusivo, expressamente, para a lei do SERP.

Lembrando sempre, pessoal, que os preceitos normativos que começaram a vigência com uma antecedência mínima — no caso, de 90 dias antes da prova, que dá no dia 14 de março de 2026 — não têm cobrança no ENAC. A gente fala isso mais para munir o aluno de argumentos para eventual recurso, caso esses assuntos sejam cobrados, e, por óbvio, eles estão fora dessa revisão nossa aqui de hoje.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos falar então do sistema eletrônico de registros públicos. Vou só mencionar a sigla, SERP. Inicialmente, ele foi previsto lá na lei do programa Minha Casa, Minha Vida, então em 2009. Depois, ele foi regulamentado por uma medida provisória convertida então nessa lei que a gente estuda hoje, que é a 14.382 de 2022. Vejam, pessoal, que há desde 2009 um dispositivo que manda os registros públicos se organizarem de forma eletrônica. Com qual objetivo? Permitir que esses atos registrais possam ser realizados de forma padronizada em todo o território nacional e de forma rápida.

Pensem: hoje tudo é tecnologia. Tudo é tecnologia. E é necessário que as serventias, ao oferecerem esse serviço público, estejam acessíveis aos usuários através da internet, porque é muito melhor você resolver tudo pelo computador quando isso é possível de ser feito de forma segura e interoperável, conforme a previsão legal, e centralizada. A primeira dica importante da prova é a ênfase ao "centralizado". Por quê? O Provimento 180 de 2024 vedou a criação e a manutenção das centrais estaduais. Isso foi um giro de 180º, porque até a edição do provimento nós tínhamos as centrais em cada estado. Hoje não existe mais. Temos uma única central, conforme eu vou mostrar aqui para vocês.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Temos uma previsão de adesão obrigatória de todos os oficiais de registro: do registro de imóveis, RCPN, RCPJ e RTD. "É, Marina, você não falou sobre o de notas e não falou sobre protestos." Gente, aqui hoje a gente vai estudar o sistema de registros públicos; não entra aqui a CENSEC, ou SEMEC, que é a do de notas, e nem a CENPROT do protesto, embora sejam sistemas que conversem entre si, ok? Aqui é uma adesão obrigatória dos registradores públicos, e o operador nacional do SERP é o ONSERP, que é uma pessoa jurídica de direito privado.

Trago aqui para vocês as disposições na lei do SERP sobre os objetivos. "Nossa, Marina, mas slide de revisão com uma previsão legal?" É porque nas duas provas dos dois ENACs, as duas questões, caiu literalidade desses incisos, que são os objetivos do SERP. Então vou rapidamente passar aqui com vocês: o registro tem como objetivo viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; a interconexão das serventias dos registros — as serventias conversam entre si através do SERP; a interoperabilidade tanto das nossas bases de dados, dos cartórios entre nós, quanto de outras bases de dados, como, por exemplo, as dos órgãos públicos; o atendimento remoto aos usuários por meio de internet; além disso, a recepção em vídeo, documentos e títulos; a expedição de certidões e prestação de informações por meio da internet; o intercâmbio entre os entes públicos e os usuários em geral; o armazenamento de documentos eletrônicos também.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não é só receber, né, pessoal? É armazenar documentação eletrônica. Por isso que é tão importante aí sistemas de backup, de segurança da informação, observância à LGPD, que também é cobrada na prova de vocês; a consulta às indisponibilidades, já vamos tratar disso em breve, restrições e gravames sobre os imóveis; e outros serviços estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça. Vejam que a FGV cobrou literalidade, mas, como não poderia deixar de ser a FGV, ela faz o aluno refletir um pouco. Então, lá num ENAC passado, uma das afirmativas dizia que o rol dos serviços oferecidos, ou dos objetivos do SERP, seria taxativo. E não é, pessoal! Por causa desse inciso, ele é exemplificativo. Se for necessário, pessoal aí de casa, o SERP pode oferecer outros serviços, desde que a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleça em previsão.

Como eu disse para vocês, o serviço eletrônico de registros públicos, de uma forma geral, é centralizado. As únicas plataformas que podem operar o serviço são nacionais. Quais são elas? Nós temos o SAEC, para o registro de imóveis, que é o serviço de atendimento eletrônico compartilhado; a CRC, que é a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais; e a Central RTDPJ Brasil, para o RTDPJ. Então, vejam, hoje nós vamos trabalhar aqui o SAEC. Com certeza vocês já viram, ou ainda vão ver, os detalhes sobre as duas outras centrais, para que vocês tenham uma visualização de como são as plataformas. Essa é a interface do site principal de cada uma delas. Todas elas fazem parte do SERP.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O operador nacional do SERP é chamado ONSERP, como eu disse para vocês. Temos então, dentro desse agrupamento todo, o ONR, o ONRCPN e o ONRTDPJ. O que que a gente tem em comum? Isso, pessoal, está espalhado na legislação, e eu tive o trabalho de condensar aqui para vocês as características em comum de todos eles. Eles são operadores nacionais, pessoas jurídicas de direito privado — isso também já foi cobrado na FGV. São registrados no primeiro RCPJ de Brasília. Eles têm, cada um deles, um comitê de normas técnicas, para trabalhar justamente essa normatização dos detalhes da informática. E a Corregedoria Nacional de Justiça atua como agente regulador: ela fiscaliza o funcionamento desses operadores nacionais e também tem o poder de suspender ou cassar as INTs, que são as instruções normativas técnicas.

Hoje o destaque aqui nessa revisão vai justamente para o ONR. Por isso que a gente já começa a falar sobre o sistema eletrônico de registro de imóveis, porque até então a gente estava falando do SERP, que é o sistema inteiro. Sobre o SREI: ele integra o SERP, de adesão obrigatória de todos os oficiais de registro de imóveis. Isso é importante. Não existe facultatividade de o oficial aderir ou não. O operador nacional é o ONR, e ele é custeado pelo fundo para implementação e custeio, que é o FIC. Não sei se vocês já ouviram falar, pessoal, sobre o FIC. O fundo foi criado em 2021. Ele deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente à prática do ato, e ele deve ser suportado pela serventia. A Corregedoria Nacional de Justiça é o agente regulador, e o acesso ao SREI é sem ônus para quem? Poder Judiciário, Poder Executivo Federal, órgãos públicos e os órgãos da fiscalização tributária.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quais são os quatro módulos do SREI? Isso também pode ser objeto de cobrança em prova de vocês. A CENIB, que é a Central Nacional de Indisponibilidade; o SAEC, que é o serviço de atendimento eletrônico compartilhado; o inventário estatístico eletrônico do registro de imóveis; e o sistema de informações geográficas de registro de imóveis. Esses dois últimos são mais novidade aí na legislação, mas, como a predileção da banca é na central eletrônica de indisponibilidade, eu trago aqui para vocês um pouquinho mais sobre ela.

A gente vai gastar um pouquinho de tempo aqui na CENIB. Ela foi criada e regulamentada pelo Provimento 39 de 2014. Qual foi, pessoal, a ideia de se criar uma central nacional de indisponibilidade? A de concentrar as ordens de indisponibilidade, ou seja, as vedações à disponibilidade, aos atos de alienação dos bens, todas numa única central. Só que, inicialmente, ela foi pensada para ordens de patrimônio imobiliário indistinto. Eu vou fazer recair uma ordem sobre a figura da pessoa tal. Então, eu não estou especificando sobre quais bens daquela pessoa essa ordem vai cair.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que hoje nós temos a CENIB 2.0, que foi criada com o Provimento 188 de 2024, recentíssimo. O que que é essa CENIB 2.0? Ela é inovadora porque ela permite ordens para bens específicos. Então, hoje é possível cadastrar na Central Nacional de Indisponibilidade uma ordem de indisponibilidade que recai sobre um único bem do patrimônio da pessoa. Além disso, ela fortifica a ideia de centralização das ordens, porque não é mais possível que sejam recebidas ordens através de mandados, de ofício, de malote digital, nenhuma outra via. A ordem tem que vir pela CENIB. E mais: ela exclui as exceções que existiam, de determinados órgãos ou tribunais mandarem por fora da CENIB a ordem. Isso já não é mais possível. Todo e qualquer órgão do Judiciário — e não só órgãos judiciários, como também as autoridades administrativas autorizadas em lei a decretarem indisponibilidade — podem e devem fazer o uso da CENIB 2.0. Sobre essas autoridades administrativas, a gente tem algumas hipóteses soltas na lei, como o caso, por exemplo, das ordens que vêm do Conselho de Segurança da ONU, que chegam diretamente nos cartórios.

O cadastro de uma indisponibilidade é feito por CPF ou CNPJ. Por quê? Para evitar homonímia. Isso já caiu em prova da FGV, a FGV dizendo que o cadastro era por nome ou endereço. Não, não, não. O cadastro é por CPF ou CNPJ, para a gente evitar a homonímia. E o acesso à CENIB é pelo certificado ICP ou outro autorizado pela plataforma. Nós temos, pessoal, a previsão de acesso gratuito à Central Nacional pelo próprio interessado, que quer descobrir se existem ordens cadastradas em nome dele, pelos próprios cartórios e pelos órgãos públicos de uma forma geral. Quem é que paga para acessar a CENIB? São as entidades de proteção ao crédito, tipo a SPC, Serasa, e os demais interessados. Esses devem pagar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Repetindo: via única de recebimento e cancelamento de ordens. Não quero que vocês esqueçam disso. Mas um detalhe — e que também já foi objeto de cobrança em prova, por incrível que pareça — que é o disposto num parágrafo único: é que uma ordem de indisponibilidade, ou de cancelamento, incompleta não é excluída automaticamente do sistema; ela fica à disposição perante a autoridade responsável, lá no sistema dela, por 90 dias. E aí, só depois desses 90 dias, se ela não for complementada, é que ela é excluída.

Temos a necessidade de uma consulta obrigatória à CENIB sempre antes da prática de todo o ato notarial e todo o ato do registro de imóveis, de uma forma geral, como está no 320-F, né, pessoal? Aqui, isso aqui é do Provimento 149. Tomem cuidado com a pegadinha de prova: o resultado da consulta à CENIB, que gera um resultado de consulta, deve ser consignado no ato notarial; não precisa ser consignado no ato registral lá no registro de imóveis, tá bom? Todos os dias a obrigação de consulta é à CENIB. Então essa consulta é diária, com dever de prenotar as ordens de indisponibilidade. E quando o sistema operacional da serventia tem API, essa importação das ordens de indisponibilidade já é automática. Então a verificação diária é dispensada. Trouxe a exceção porque prova gosta de exceção.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E uma questão que eu aposto, de todas essas que a gente está vendo sobre a CENIB, que eu aposto que pode ser cobrança de prova para vocês amanhã, é o embate entre ordem de indisponibilidade e princípio da prioridade. Pessoal, acompanha aqui comigo. Vocês já viram na revisãozinha do registro de imóveis sobre o princípio da prioridade? O que que acontece? Caso, após a prenotação de um título de alienação — ou seja, após um ato voluntário de disposição do patrimônio — venha uma ordem de indisponibilidade no sistema, o que que o oficial deve fazer nesse caso? O entendimento mudou totalmente. Antes, pessoal, essa ordem de indisponibilidade vedava o registro. Hoje, com o 320 e parágrafo terceiro do Provimento 149, a superveniência de uma ordem de indisponibilidade não impede o registro do título. Por quê? Porque ele já foi prenotado antes, mesmo que ele tenha sido prenotado um dia antes. Então, a prenotação tem a prioridade, inclusive sobre uma ordem de indisponibilidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que aí, qual que é o cuidado que vocês têm que ter? Feito o registro que está autorizado, comunique imediatamente a autoridade prolatora da decisão de indisponibilidade, para que ela tenha conhecimento de que agora o bem já foi alienado, e aí ela vai tomar as providências necessárias, com a substituição do bem ou outra medida constritiva. O contrário: se a ordem de indisponibilidade vem antes do protocolo, é óbvio que o registrador não pode fazer o registro, caso essa ordem de indisponibilidade esteja tomando um bem que é do alienante. Mas e se a ordem de indisponibilidade se virar contra o adquirente, contra a pessoa que compra? Ora, a princípio, não há problema nenhum, porque vocês concordam que não há nenhuma vedação a adquirir bens, e sim a onerar bens. Pois é, mas aí também é outro cuidado que vocês têm que ter: se a pessoa adquirir um imóvel e contra ela tem uma ordem de indisponibilidade, eu tenho que imediatamente tornar aquele bem adquirido por ela indisponível. Então, eu faço o registro e depois eu averbo a ordem de indisponibilidade naquela matrícula.

Para finalizar a CENIB, eu trouxe dois julgados do STJ que já foram cobrados em prova de concurso de cartório da FGV. Que é a possibilidade de utilização da central, inclusive nas demandas cíveis, mas de maneira subsidiária — ou seja, desde que exauridos os meios executivos típicos de constrição do imóvel. E, além disso, sobre o crivo do contraditório: já houve a FGV trazer essa pegadinha dizendo que estaria dispensado. Não! É utilização subsidiária e, ainda assim, com observância do contraditório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, pessoal, passando aqui brevemente sobre o SAEC, que é o serviço de atendimento eletrônico compartilhado. Que nada mais é do que um site, uma plataforma eletrônica em que o usuário tem à disposição todos os serviços que as serventias oferecem, só que de forma eletrônica. Como, por exemplo, a certidão digital, o e-protocolo para protocolizar título, a visualização de matrícula, a pesquisa qualificada, a consulta à indisponibilidade, o mapa do registro de imóveis, que é uma ferramenta superinteressante para ver os imóveis regularizados. Tudo isso fica à disposição do usuário no SAEC.

O que que eu acho que pode ser objeto de cobrança em relação ao SAEC? É que é vedado aos ofícios de registro de imóveis — e isso é uma previsão do Provimento 89, que nessa parte não foi revogado pelo 149 — receber ou expedir documento eletrônico por e-mail. Também não pode postar ou fazer o download de documento eletrônico que não seja pelo SAEC, e nem prestar o serviço eletrônico de forma paralela ao SREI. Aqui, o objetivo da norma é de proteger o sistema eletrônico de imóveis, que é centralizado, que é unificado. E isso a gente vê quase todos os dias nas serventias, pessoal pedindo certidão digitalizada pelo WhatsApp ou pedindo que seja feito um serviço eletrônico por e-mail. A gente não pode; tem que ser por dentro da central.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, além disso, no SAEC eu tenho um dever de conferir o sistema de hora em hora, porque lá eu recebo protocolos eletrônicos. Lembra que na CENIB eu falei que a consulta era diária? Aqui é mais incisivo ainda: é de hora em hora que o oficial tem que consultar o sistema. Tem um prazo para emitir certidão de inteiro teor de matrícula, que é de 2 horas — 2 horas só, pessoal, 2 horas úteis para emitir uma certidão de inteiro teor dentro do sistema. E essa certidão pronta fica disponível para download para o usuário em até 30 dias. Então, ele só consegue fazer o download desse arquivo dentro de 30 dias.

Muito cuidado, porque na Lei 6.015, com a alteração dada pela Lei do SERP, o prazo é diferente. Então, temos uma divergência legislativa nesse caso. O prazo lá na Lei 6.015 é de 4 horas para certidão de inteiro teor de matrícula ou do livro auxiliar. Em relação aos prazos de um dia para a situação jurídica atualizada do imóvel, 5 dias para as demais, inclusive as transcrições que são manuscritas, o prazo bate com o do artigo 327, mas o da certidão de inteiro teor não. Então, cuidado, cuidado, vejam o enunciado da questão. Se a questão está pedindo de acordo com a Lei 6.015, eu vou usar esse prazo de 4 horas. Se está pedindo de acordo com o Provimento 149, eu vou usar esse prazo de 2 horas apenas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, além disso, o Código Nacional de Matrícula pode ser cobrado de vocês. Eu fiz aí uma diagramação bem bonitinha para vocês não esquecerem. O Código Nacional, pessoal, foi criado pela Lei 3.465 e ele é único, único, para cada matrícula. E ele não pode ser requentado, não pode ser reutilizado, nem mesmo se a matrícula tiver sido encerrada. Uma matrícula tem aquele número pelo resto da vida. Ele é uma sequência numérica desses dígitos que tem essa estrutura que eu mostro para vocês. Os seis primeiros dígitos são o Código Nacional da Serventia. Cada uma tem o seu. O próximo código é o livro, que indica se é uma matrícula do livro dois ou do livro três; o número de ordem, que é essa sequência de sete dígitos; e, ao final, o dígito verificador, que é calculado através de um algoritmo. Penso que a FGV pode trazer uma questão prática, colocando o número inteiro do Código Nacional de Matrícula e fazendo afirmações sobre ela, se seria verdadeiro ou falso. E aí, dentro do código, você tem que saber ler essas informações.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, pessoal, nossa penúltima dica aqui para a prova de amanhã são as assinaturas eletrônicas. Existe a regulamentação das assinaturas bem pormenorizada lá na Lei 14.063, que foi criada para regulamentar o uso das assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos. Marina, por que a gente usa uma lei das interações com entes públicos para os cartórios? Porque existe uma previsão legal da nossa legislação que faz expressa remissão a essa lei, que é lá na Lei do Minha Casa, Minha Vida, com alteração feita pelo CP, permitindo que os documentos eletrônicos apresentados aos serviços extrajudiciais podem ser aceitos com utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido nessa lei que eu estou dizendo para vocês, que é a lei das assinaturas eletrônicas. Então, por essa remissão é que a gente pode usar todo o arcabouço e toda a previsão que tem na lei.

Inclusive, trouxe aqui para vocês, levem para a prova essa diferenciação das assinaturas eletrônicas. Eu vou explicar e vocês não vão esquecer mais. A assinatura eletrônica simples, que não é aceita nas serventias, é aquela que permite identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico. Sabe quando a gente clica em "aceito os termos" dentro de um aplicativo? Ou então quando você faz um login em algum programa de computador e ele te dá aquela opção da assinatura cursiva, como se fosse um desenho, porque na verdade é um desenho? Aquilo ali é uma assinatura simples. Identifica quem assinou, mas não faz uma verificação se quem assinou foi aquela pessoa de fato.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, a assinatura eletrônica avançada é um pouco diferente, porque ela tem uso de um certificado, mas é um certificado não emitido pela ICP-Brasil, ou ela usa outro meio de comprovação de autoria e integridade do documento que foi admitido pelas partes como válido. É aquele típico caso dos sites de assinatura digital em que você faz o login no site, geralmente tem uma dupla verificação, ou seja, seja por reconhecimento facial, seja por biometria, e aí dentro do site você consegue assinar o documento. Lá, não sei se vocês já repararam, mas tem a expressa previsão de que as partes signatárias do contrato aceitam aquela assinatura como válida. Mas não é toda assinatura avançada que pode ser aceita, porque ela tem que ter essas características: estar associada ao signatário de maneira unívoca, utilizar dados para criação de assinatura eletrônica cujo signatário tem ali um elevado nível de confiança, podendo operar sob seu controle exclusivo, e estar relacionada aos dados associados a ele, de modo que qualquer alteração posterior é detectável, ou seja, tem auditabilidade, tem rastreabilidade caso essa assinatura seja adulterada.

E, por fim, pessoal, nós temos a assinatura eletrônica qualificada, que é aquela que utiliza o certificado digital, nos termos da Medida Provisória 2.200, que é a que prevê a assinatura com certificado ICP-Brasil, feito pelas autoridades certificadoras. Portanto, vocês viram que, conforme eu fui evoluindo, maior foi o nível de confiabilidade, de modo que a assinatura qualificada é a mais confiável de todas elas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quais são aceitas no registro de imóveis? Vocês já viram que as avançadas e as qualificadas são aceitas, correto? Mas aí vejam que, além disso, a Lei de Registros Públicos, com alteração dada pela Lei do CP, prevê que ato da corregedoria pode estabelecer hipótese de uso de assinatura avançada em atos que envolvem imóveis. Então, pelo silêncio, presume-se que as assinaturas qualificadas com o certificado do ICP-Brasil vão ser sempre aceitas, e as assinaturas avançadas, só aquelas previstas na legislação. E não é que tem o ato da corregedoria que prevê isso mesmo? É o Provimento 180, que trouxe a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis, mais conhecida como LSEC RI. Se aparecer essa sigla na prova, vocês já podem saber que a LSEC RI é uma lista com serviços considerados confiáveis no registro de imóveis, e apenas as assinaturas eletrônicas avançadas da LSEC é que de fato são admitidas como válidas nas serventias.

Temos ainda o detalhamento, a regulamentação técnica, que é na ITN número 2 NR, mas que eu não acho que a prova vá chegar a esse nível de detalhamento. O que eu acho que é suficiente para vocês levarem para a prova é saber quais listas, quais assinaturas integram. Nós temos as assinaturas da ICP-Brasil, todas as assinaturas da LSEC RCPN, porque o RCPN também tem a própria lista dos serviços confiáveis; as assinaturas da plataforma GOV, com o reconhecimento social, certificado digital nos níveis prata e ouro. Então, cuidado, porque nível bronze do GOV não entra. E isso, gente, parece que é um detalhamento bobo, mas vejam que está no nosso Código Nacional de Normas: todas as assinaturas do IDRC, que é o sistema de autenticação eletrônica lá do registro civil, com o login do registro civil, e o certificado pelo e-Notariado, que também é admitido.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E agora, pessoal, a última dica valiosíssima aqui para vocês, que é sobre os documentos digitais. Existe uma vedação peremptória na Lei 6.015 que recusa a recepção e o registro dos documentos eletrônicos. Porém, pessoal, hoje em dia, como eu disse para vocês no começo aqui da explicação, a tendência é que os documentos estejam em formato eletrônico, e o oficial e o notário não podem recusar o recebimento desses documentos, desde que, é claro, atendam os requisitos previstos na lei. E sempre, devido à cautela registral e notarial, o oficial que tiver dúvidas pode exigir a apresentação do original.

Para encerrar aqui, porque o que eu acredito de documentos digitais que pode ser cobrado é a diferenciação entre os títulos nato-digitais e os títulos digitalizados, porque isso também tem uma previsão do Código de Normas Nacional. O título nato-digital, pessoal, é aquele que nasceu digital. Mas aí a gente pensa nisso só indo pela visão clássica do documento que é criado e salvo lá em PDF/A no sistema. E, de fato, o um e o dois são essas hipóteses: o documento gerado em PDF/A com assinatura qualificada ou avançada de todas as partes que estão envolvidas no ato. Mas, além disso, a certidão e o traslado notarial gerados eletronicamente em PDF/A também são documentos nato-digitais. E prestem atenção na pegadinha de prova: um documento desmaterializado pelo notário ou pelo registrador que seja gerado em PDF/A também vai ser considerado documento nato-digital.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu vou fazer uma ilustração aqui, não técnica, mas que eu acho que vai ajudar vocês a entenderem como funciona. A desmaterialização é como se fosse uma digitalização. O oficial vai escanear o documento, mas não é só isso que ele faz: ele apõe a sua assinatura eletrônica, seja ela qualificada, seja ela avançada. Nesse processo de desmaterialização, nós não temos um ato digitalizado. Pode parecer que é, mas não é. Nós temos um título, um documento nato-digital. E, além disso, as peças extraídas dos processos judiciais eletrônicos também são consideradas documentos nato-digitais.

E aí, antagonicamente ao nato-digital, o título digitalizado é aquele gerado em conformidade com os requisitos trazidos no Decreto 10.278 de 2020. Não acredito que esse decreto caia, mas só para que vocês entendam que, para ser digitalizado, não basta que ele seja escaneado: ele tem que seguir todos os requisitos de qualidade que estão previstos nesse decreto, como, por exemplo, o formato PDF/A, a resolução mínima da imagem, o tamanho, o formato das páginas. Então, aí sim esse documento vai ser considerado um digitalizado, e ambos, tanto o digitalizado quanto o nato-digital, devem ser aceitos pelos oficiais e pelos tabeliães.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É isso, pessoal. Eu encerro aqui as dicas, convido vocês a nos seguir lá no Instagram. Não deixem de nos procurar para contar o sucesso de vocês, que é certo. Não tem erro aqui. Eu entendo a ansiedade em relação à prova, mas só de vocês estarem aqui hoje prestando atenção em todas as dicas, isso já faz vocês avançarem muitos passos rumo à preparação, e estaremos sempre aqui com vocês e com essa equipe maravilhosa. Obrigada, professor, mais uma vez, pela oportunidade.

— Marina, foi sensacional. Parabéns, que tranquilidade, que calma, que sabedoria. Você falou fluindo. Parecia que você estava dando aula há 20 anos no G7 Jurídico.

— Muito obrigada. Imagina, uma honra ouvir esses elogios vindo de você.

— Fico muito feliz com você aqui no nosso time agora. Você está mais do que convidada a participar dos nossos cursos regulares aí. Já vamos ajustar tudo isso, e eu tenho certeza que vai ser uma carreira e uma trajetória brilhante aqui no G7. Parabéns, viu?

— Muito obrigada. Até uma próxima, pessoal.

— Valeu. Beijão para você aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, pessoal, e agora vamos finalizar. É a última aula agora, direito empresarial. Mas, antes, depois de uma brilhante aula como essa da Marina, pessoal, agora vou ter que dar uma pausa aqui para recompor as energias, porque é a última aula e eu tenho que estar a 30.000 por hora aqui para que você possa ficar prestando atenção nessa disciplina que eu sei que você não gosta, que é direito empresarial.

Mas, só para finalizar, quero mostrar rapidamente. Coloca aqui na tela, por favor, Rodrigo. Olha aí, pessoal. Pode colocar a tela inteira. Tem jeito de colocar a tela inteira? Olha aí, ó, tela inteira, para que vocês vejam aí o lançamento que nós teremos dia 17 de junho, às 20 horas, ao vivo, dos cursos do segundo semestre, e aí vai ter o lançamento do nosso curso de cartório. Então, você que já vai ter aí uma ideia da sua aprovação no ENAC, eu te espero lá no dia 17 de junho ao vivo no nosso canal do YouTube, a partir das 20 horas, tá bom?

Vamos lá, então, agora, pessoal, para o nosso aulão de direito empresarial. Eu vou pedir para colocar na tela então os meus slides também. Quero compartilhar com vocês o aulão ENAC. Aqui estão os meus contatos nas redes sociais: meu Instagram, @alexandrejaluca. Também estamos no Facebook, com a fanpage Professor Jaluca; no X; no canal do YouTube; e no TikTok. Pessoal, copia uma fotinho aí do aulão, me adiciona, adiciona o G7 Jurídico. Vai ser um prazer repostar vocês aqui no nosso aulão, tá bom? Vamos lá.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu quero falar sobre a figura do empresário individual. O empresário... Se você quer ter uma atividade empresarial no Brasil hoje, ou você vai ser empresário individual, ou você vai ser uma sociedade empresária. Empresário individual ou sociedade empresária. Sociedade empresária é a pessoa jurídica, né, pessoal? Ao passo que empresário individual é a pessoa física. É aquele que individualmente organiza uma atividade empresarial enquanto pessoa física, em que pese ter também CNPJ, mas o empresário individual não é pessoa jurídica, ele é pessoa natural.

E, para alguém ser empresário individual no Brasil, tem que preencher os requisitos do artigo 972 do Código Civil, que diz lá que podem exercer atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. Então, quem está em pleno gozo da capacidade civil pode ser empresário. Jaluca, e o emancipado? O emancipado está em pleno gozo da capacidade civil. E, se ele está em pleno gozo da capacidade civil, o emancipado também pode ser empresário individual.

Bom, é importante que você saiba: o artigo 976 do Código Civil diz que a prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do 974, que nós trataremos daqui a pouquinho, serão inscritas ou averbadas no registro público de empresas mercantis. Então, toda prova de emancipação ou autorização para ser empresário individual, nos termos do artigo 974, precisa ter a sua averbação no registro público de empresas mercantis, ou a sua inscrição na Junta Comercial, no registro público de empresas mercantis. OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que eu quero que você tome cuidado com uma coisa. O incapaz não pode iniciar como empresário individual, mas ele pode ser sócio de sociedade. Então, é muito comum você ter sociedades e colocar o incapaz como sócio. O 974, parágrafo terceiro, do Código Civil autoriza, desde que você preencha três requisitos. Quais são eles? Primeiro, tem que estar devidamente assistido ou representado. Afinal de contas, nós estamos falando de um incapaz devidamente assistido ou representado. Segundo ponto, não pode exercer administração. Você não pode administrar a própria vida, não pode administrar a vida da pessoa jurídica. Então, não pode exercer administração. E, por fim, o capital social deve estar totalmente integralizado. É o que dispõe o parágrafo terceiro do 974. Então, lembre-se: o incapaz não pode iniciar como empresário individual, mas pode ser sócio de sociedade.

Agora, cuidado. Por quê? Porque o incapaz, em que pese não poder iniciar uma atividade como empresário individual, no 974 há uma autorização para que ele possa dar continuidade a uma atividade empresarial existente. Olha o que diz o caput do 974: "Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido..." Olha a palavrinha-chave aqui, ó: "continuar". Então, não está dizendo que ele vai dar início, está dizendo que ele vai continuar uma atividade empresarial já existente, quando antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança. Então, é por isso que o próprio Enunciado 203 da terceira Jornada de Direito Civil fala que o exercício da empresa por incapaz representado ou assistido somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou de incapacidade do sucessor na sucessão por morte.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ou seja, eu tenho lá uma atividade empresarial, montei essa atividade estando em pleno gozo da capacidade civil, tenho uma incapacidade superveniente, eu posso continuar a minha atividade? Posso, sem problema algum. Agora, a outra situação é: vamos imaginar que o camarada tem lá o pai dele, que é dono de uma quitanda; o cara falece; é empresário... O filho pode continuar a atividade do pai. O 974 diz que sim. Agora, é importante que você saiba que, para que esse incapaz possa então dar continuidade à atividade empresarial, tem que preencher alguns requisitos. Quais são eles? Primeiro, tem que estar devidamente assistido ou representado. Segundo ponto fundamental: o 974, parágrafo primeiro, diz que é necessário autorização judicial, como se fosse um alvará judicial, autorizando o incapaz a explorar aquela atividade empresarial.

Empresário casado, a gente tem que tomar cuidado. Por que cuidado? Porque é muito comum o examinador perguntar, ainda mais quando a prova é uma prova FGV, perguntar o seguinte: "Olha, o João da Silva é casado com Maria, e aí o João da Silva tem dois imóveis, o imóvel que está sediado para a sua atividade empresarial e o imóvel de residência do casal. Se ele quer vender o imóvel de residência do casal, ele precisa de autorização do cônjuge?" Precisa. O 1.647 diz que, ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Então, você quer vender ou dar em hipoteca o imóvel, precisa de autorização do cônjuge.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só que o problema é que o 978 diz assim sobre o empresário casado. Cadê o 978? Depois eu vou para o 978, mas vamos lá. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. Então, pela regra do 978, o empresário pode vender o imóvel e não precisa de autorização do cônjuge, e não importa o seu regime de bens. Só que, na prática, não é bem assim. Na prova, pode ser que o examinador pergunte o conteúdo da regra do artigo 978. Só que, na prática, como funciona? O registrador de imóvel pega a matrícula do imóvel e faz o seguinte: olha, registra lá, olha, o João da Silva adquiriu o imóvel e o João da Silva é casado com Maria.

Aí o João da Silva chega e fala assim: "Olha, eu quero destinar esse imóvel para atividade empresarial, porque, se eu destinar o imóvel para atividade empresarial, sobre ele recairá o 978". Aí o registrador fala: "Mas espera aí, João, você é casado com Maria. Então temos que cumprir a regra do 1.647. Para dar destinação ao imóvel, eu preciso da autorização do cônjuge".

MULTIDISCIPLINAR

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por isso que o próximo slide fala o quê? Enunciado 58 da Segunda Jornada de Direito Comercial: "O empresário individual casado é o destinatário da norma do 978 e não depende de outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado para exercício da empresa". Olha agora: "desde que exista a prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis". Então ele vai precisar da autorização do cônjuge na averbação da destinação da atividade empresarial para o imóvel e vai ter que fazer a inscrição daquela matrícula na Junta Comercial. OK, meus amigos? Tudo bem?

Agora, quando a gente fala de empresário casado, você tem que conhecer também duas regrinhas, que é o 979 e o 980 do Código Civil, que fala que, além de no registro civil, serão arquivados e averbados na Junta Comercial, no registro público de empresas mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário. Então o pacto antenupcial tem que ser registrado no registro civil e também no registro público de empresas mercantis, e também na Junta Comercial. Olha lá, também vai ter o título de doação, herança, legado, bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade — também devem ser levados para averbação lá na Junta Comercial. E, por fim, a sentença que decretar ou homologar a separação judicial, o divórcio, aí não podem ser opostos a terceiros antes de arquivados e averbados no registro público de empresas mercantis. Então, o empresário casado tem que sempre, além de tomar as providências no registro civil, também precisa trazer essa documentação para a Junta Comercial, para o registro público de empresas mercantis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, avançando, meus amigos, vamos lá para o estabelecimento empresarial. Sobre estabelecimento empresarial, vocês estão falando comigo aqui no estúdio, sobre o estabelecimento empresarial. É importante que você saiba o seguinte: é muito comum o examinador perguntar do 1.142 como um todo, tá? Então o que que a gente tem que saber? Que estabelecimento é um conjunto de bens organizado para exercício de uma atividade empresarial. Então, se eu tenho, por exemplo, a G7, eu preciso de um estabelecimento: do púlpito, do computador, da tela, do televisor, da internet, do imóvel, da marca. Então, esse conjunto de bens organizado para a exploração da prestação do serviço educacional é o que nós chamamos estabelecimento. E todo empresário ou sociedade empresária, se quer desempenhar uma atividade empresarial, precisa desse conjunto de bens, que é o que nós chamamos de estabelecimento empresarial.

O que que a gente tem que saber aqui? Primeiro lugar, eu tenho que saber que eu não posso confundir imóvel com o estabelecimento. O imóvel é um elemento integrante do estabelecimento, não é o estabelecimento. Então o local, o imóvel, integra o conjunto de bens explorados para a atividade empresarial, mas não é o estabelecimento. Por isso que o parágrafo primeiro diz que o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que pode inclusive ser físico ou virtual.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, um detalhe importante é quando nós falamos de bens, esse conjunto de bens que pode integrar o que nós chamamos estabelecimento empresarial. Nós temos os bens corpóreos e os bens incorpóreos. E nesses bens incorpóreos, é importante que você saiba o seguinte: que as redes sociais hoje são bens incorpóreos que integram o estabelecimento. Então, imagina você vender um salão de beleza e você não vai poder vender o Instagram junto. O Instagram tem que ir junto, porque é lá que vai mostrar o cabelo, vai mostrar a unha em gel, vai mostrar a francesinha, vai mostrar como que faz o tratamento de pele, a massagem. Então a rede social ela integra, é um elemento incorpóreo que integra o estabelecimento comercial. A mesma coisa com o ponto comercial. Então o ponto comercial também é um elemento incorpóreo que integra o conceito de estabelecimento empresarial.

Bom, toda vez que nós falamos de estabelecimento, é importante que você saiba a palavrinha trespasse. O que que é o trespasse? É o nome que se dá para o contrato que instrumentaliza, que vai operacionalizar a compra e venda de um estabelecimento empresarial. Então, se fulano vender uma academia de ginástica, vender uma cafeteria, ele vai ter que fazer um contrato de trespasse.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E uma pergunta importante é com relação à responsabilidade. Quem compra o estabelecimento responde por dívidas anteriores? O 1.146 do Código Civil, ele diz que quem compra responde, mas ele faz uma observação fundamental. Ele diz assim: responde desde que a dívida esteja regularmente contabilizada. Se a dívida estiver regularmente contabilizada, o adquirente responderá por essa dívida. Se a dívida não estiver regularmente contabilizada, o adquirente não responderá. OK, Gialluca? E o devedor primitivo, que é o alienante, ele também responde de forma solidária, mas cuidado, porque a lei traz um prazo, e o prazo é de apenas um ano. Então, toma cuidado aí com o 1.146. Maravilha.

Tem alguma exceção? Tem exceção importante, como, por exemplo, você comprar uma unidade produtiva num leilão de falência ou em uma empresa em recuperação judicial. Tanto na falência quanto na recuperação judicial, a lei é clara que o adquirente não responderá por dívida, não vai ter nenhum tipo de sucessão, não vai ter dívida trabalhista, tributária, acidente de trabalho, nada, nada. Não tem sucessão nem na falência, nem na recuperação judicial. Está no artigo 141, inciso II, da Lei 11.101 e no artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101 de 2005.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Com relação à concorrência, é importante saber que, se eu tenho estabelecimento e vendo para alguém, eu posso concorrer? Eu vendi um açougue, eu posso, daqui a três meses, montar um açougue na frente daquele açougue que eu acabei de vender? É importante que você saiba que quem vai definir se pode ou se não pode é o contrato. Entretanto, não é isso que o examinador da FGV pergunta, ele quer saber o seguinte: e na omissão do contrato, quem que vai responder? Aí vem a regra do 1.147, que diz lá: "Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento", aquele que está vendendo, "não pode fazer concorrência" para aquele que comprou "pelo prazo de" cinco anos. Cinco anos, meus amigos. Cinco anos. Não posso fazer concorrência pelo prazo de cinco anos.

Sobre nome empresarial. O nome empresarial é aquele nome que identifica o empresário ou uma sociedade empresária, OK? E ele é o elemento de identificação. E é interessante que, quando a gente fala de nome empresarial, você tem que conhecer o parágrafo único do 1.155. Olha o que diz lá: "Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações". Então, você que vai ter o seu registro civil de pessoa jurídica tem que saber que se equipara ao nome empresarial a denominação de uma sociedade simples, a denominação de uma associação e a denominação de uma fundação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Proteção do nome empresarial. Você tem que saber também que a proteção ela é de âmbito estadual, tanto que o 1.166 do Código Civil, ele diz assim, ó, que a inscrição do empresário, dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo estado. Então, a proteção de um nome empresarial, ela só vai ser dentro do estado. Se eu montei uma churrascaria no estado do Rio Grande do Sul, eu posso montar uma outra com o mesmo nome no estado do Tocantins. Não vai ter problema nenhum.

Ah, mas Gialluca, pera aí, pera aí. Você não está lendo o parágrafo único lá, porque o parágrafo único diz que estender-se-á a todo o território nacional se registrado na forma da lei especial. É, está aí, sim, mesmo. Só que o problema é que não tem lei especial. Não tem. Por isso que o STJ vem e fala: "Olha, quer ter proteção em âmbito federal? Então faz o seguinte, ó: registra em todas as unidades da federação". Se você registrar em todas as unidades da federação, OK? É o que diz aí o REsp 1.686.154 São Paulo. A proteção é de âmbito estadual; se eu quero estender a todo o território nacional, terei que fazer registro em todo o território nacional. Maravilha.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Princípios do nome empresarial. Cuidado com a Lei 8.934 de 94, que lá no seu artigo 34 diz que o nome empresarial tem que observar os princípios da veracidade e da novidade. Gialluca, o que é isso? Veracidade significa o quê? Que o nome empresarial tem que ser verdadeiro, tem que corresponder com a realidade. Ou seja, se o fulano de tal não é meu sócio, o nome dele não pode estar lá. Eu não posso botar uma sociedade assim: "Alexandre Gialluca e Silvio Santos, consultoria para projetos de televisão". Eu não posso pôr o Silvio Santos, ele não é meu sócio. Isso não corresponde com a realidade. Ah, você vai falar assim: "Poxa, Lucas, tá, mas está muito fácil isso, né? Como que pode cair dificultando?" O 1.165 diz: "Ó, o nome do sócio que faleceu, que foi excluído, que se retirou, ele não pode estar no nome social", e é assim que vai cair na prova. Beleza?

Avançando. E novidade? Novidade no sentido de que, dentro daquela circunscrição estadual, só posso ter um nome igual àquele, só posso ter um nome assim, não posso ter nomes idênticos, iguais ou semelhantes. OK? Maravilha, pessoal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra dica que eu quero dar para você, que é muito comum cair na prova, é o 1.164 do Código Civil, que diz que o nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Eu vou repetir, vou repetir, vou repetir para você não esquecer: nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Ele é inalienável. Ele não pode ser objeto de alienação, ele é inalienável. E uma novidade importante, que está aí introduzida na Lei 8.934, é que o empresário ou pessoa jurídica pode, ao invés de ter o nome, colocar lá como nome seu próprio número de CNPJ. Ele não precisa ter um nome assim tão bonitão, né? Pega o número do CNPJ e coloca como seu nome empresarial. OK?

Quando a gente fala de sociedade, é importante saber que a sociedade ela adquire, como diz a própria Mônica no direito civil aqui hoje, a sociedade adquire personalidade jurídica com a sua inscrição no registro próprio do seu ato constitutivo. Ou seja, em outras palavras, quando eu pego o contrato social, levo para registro no cartório de registro de pessoa jurídica, por exemplo, é aquela sociedade está adquirindo personalidade jurídica. E é por isso que nós temos as sociedades despersonificadas, que são aquelas que não têm personalidade jurídica, né? Então, quando uma sociedade é despersonificada, ela não vai ter patrimônio próprio, tá? Porque os atributos da personalidade jurídica, quais são? Ter patrimônio próprio, ter legitimidade processual, ela poder demandar e ser demandada e ela poder realizar negócios jurídicos, ter capacidade negocial. Agora, se ela não tem essa personalidade jurídica, ela vai ser uma sociedade despersonificada ou não personificada, não tem personalidade jurídica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Detalhe: quais são elas? Sociedade comum e sociedade em conta de participação são as duas únicas sociedades que não possuem personalidade jurídica. A sociedade comum é aquela que está lá no artigo 986 do Código Civil, que é aquela sociedade que não foi levada para registro, que muitos chamam de irregular, outros chamam de sociedade de fato, mas o 986 é aquela que não foi levada para registro. Então, se eu não registrei, não importa que eu tenha um contrato de uma limitada aqui assinado, tal; levei para registro no cartório? Não levei. Então, ela é uma sociedade em comum.

E é comum que o examinador pergunte lá de quem é o patrimônio da sociedade comum. E você tem que saber que o 988 do Código Civil diz que os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. Como ela não tem personalidade jurídica, ela não pode ter patrimônio próprio, e o patrimônio é dos sócios e não da sociedade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra coisa importante é falar sobre prova, que é muito comum, em caso de divórcio, o cônjuge entrar com uma ação de reconhecimento de sociedade dizendo: "Olha, eu ajudei, eu contribuí, eu agora estou saindo dessa relação conjugal sem nada, não estou recebendo nada, mas eu tenho direito a receber os lucros da sociedade, porque eu sou sócio também", e quer trazer um cenário assim. E como que ele faz para provar isso? Se eu quero provar a existência de uma sociedade em comum, eu tenho que separar a situação. Como assim, Gialluca? Quem vai fazer a prova é o suposto sócio ou quem vai fazer a prova é um terceiro que está contratando com a sociedade, que vendeu um bem lá e não recebeu? É isso que eu tenho que saber, porque o 987 diz assim, ó: "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade". Somente prova escrita. Não! "Ah, uma testemunha que eu era sócio." Não, não pode. Não pode, não pode. Tem que ser prova escrita. OK? Mas os terceiros podem provar de qualquer modo. Então o terceiro pode fazer a prova de qualquer modo. OK? Tudo bem?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Sociedade em conta de participação, a famosa SCP. O que que a gente tem que saber dela? O 991 do Código Civil, ele tem a estrutura da SCP. Então, na SCP nós temos duas categorias de sócio: sócio ostensivo e o sócio participante. O sócio ostensivo é aquele que põe a mão no peito: "Falta aqui, deixa comigo, que eu vou fazer, eu vou realizar". Porque diz assim, ó: na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. Então, é ele que põe a mão na massa, é ele que realiza o objeto social, vai tudo em nome dele: "Ó, deixa comigo, está no meu nome, a responsa é minha, vem com o pai". É assim que ele faz. Por quê? Porque ela não tem personalidade jurídica. Tudo que ele faz é em prol da sociedade, mas tem que fazer em nome dele, porque ela não tem nome empresarial. Então, tudo que ele faz, a responsabilidade é dele e é ele que vai realizar o objeto social.

Gialluca, e o outro sócio faz o quê? Nada. Nada. Por isso que muitas vezes é chamado de sócio oculto. E a lei chama de participante porque ele participa dos resultados correspondentes. Dá o dinheiro lá. Investidor não quer saber de mais nada: "Ó, estou investindo meu dinheiro e você se vira, e eu quero, ó, lucros". Tá bom? Essa é a chamada SCP.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O que que a gente tem que saber sobre SCP? Prova. Como é que eu provo? De qualquer meio de prova. Diferente lá da sociedade comum, que eu tenho que fazer a diferenciação, aqui não. Qualquer meio de prova você pode provar a existência de uma sociedade em conta de participação. Mas a grande sacada da SCP é a seguinte: sociedade comum — se eu pego uma sociedade em comum, que é uma limitada, por exemplo, que ficou um ano sem registro, ela é uma sociedade em comum, mesmo estando escrito "limitada" aqui. Mas, se eu pegar o ato constitutivo da limitada e levar lá no cartório ou na Junta Comercial, ela adquire personalidade em razão do 985 do Código Civil. Agora, e se eu pegar o contrato? E essa pergunta que vai cair: e se eu pegar o contrato social de uma SCP e levar para o cartório? Vai registrar? Pode até registrar, mas não vai mudar nada. Porque o 993 diz assim, ó: o contrato social produz efeito somente entre os sócios. E olha agora, e olha agora. Deixa aí o WhatsApp. Presta atenção aqui. Não vai no banheiro agora, não. Espera um pouquinho, ó. E a eventual inscrição em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Não confere personalidade jurídica à sociedade. Então, não importa se eu registrei ou não registrei, isso não vai mudar nada. Ela não vai ter personalidade jurídica. OK?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, e as sociedades personificadas, elas podem ser registradas aonde? Como regra geral, o 1.150 diz que, se a sociedade tem natureza simples, é no cartório que eu faço registro, no registro civil de pessoa jurídica. E se ela tem natureza empresarial, é na Junta Comercial. É lá que eu faço o registro de uma sociedade empresária. Só que o 982 do Código Civil — preste muita atenção no que eu vou dizer — ele fala o seguinte: que as sociedades empresárias, como elas só podem ser registradas na Junta Comercial, você tem que saber quais são aquelas que são empresárias e que não podem ser registradas no cartório. E a principal delas... Só um minutinho, pessoal, que eu tenho que atender esse telefone, que é muito importante. Só um minutinho, tá? Sociedade anônima. É isso. Ah, isso aqui prestar atenção na conversa, né? Mas você também vai decorar. Sociedade anônima não pode ser registrada no cartório, somente na Junta Comercial. Então, se você vê lá uma S.A., nunca pode ser no registro civil, sempre na Junta Comercial. E detalhe importante: cooperativa também. Cooperativa só pode ser registrada na Junta Comercial.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E é por isso que o ENAC 2025.2 fez a seguinte pergunta. Considere as seguintes sociedades empresárias. Holding Família Silva — Administração de Patrimônio Imobiliário S.A.: é o quê? Registrada onde? Na junta comercial, porque é uma S.A. Depois, Cooperativa de Auxílio Mútuo dos Agricultores do Paraná: é o quê? É junta comercial também, porque é cooperativa. Então, ali é obrigatório o registro na junta comercial competente nos itens B — desculpa, item C, um e dois. Porque a terceira é uma SCP. A SCP nem preciso registrar, mas, se eu quiser, posso registrar no cartório também. Pode instalar na junta comercial, também pode, mas não vai mudar nada. Não tem registro obrigatório. Agora, S.A. tem que registrar, cooperativa tem que registrar. E onde? Na junta comercial.

Agora vamos inverter. Vamos imaginar se fosse limitada, pessoal. A limitada pode ser tanto no cartório quanto na junta comercial, certo? Agora, sociedade simples não, só no registro civil. Eu não vou registrar sociedade simples na junta comercial. Então, cuidado com essas duas observações.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, sobre sociedade simples, vamos falar um pouquinho sobre o contrato social. O artigo 997 traz uma regrinha de bolo do que eu posso ou não posso colocar no contrato social. Eu quero que você tome cuidado com uma coisa importante aqui, que é o seguinte. O 997 fala assim, no item seis: "as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade e seus poderes e atribuições". Então, cuidado com uma coisa: pessoa jurídica não pode ser administrador de sociedade. Pessoa jurídica pode ser sócio — pessoa física e pessoa jurídica podem ser sócios de sociedade —, mas pessoa jurídica não pode figurar como administrador. Somente a pessoa natural pode figurar como administrador de uma sociedade. Tá bom?

Vem comigo na tela, pode fechar um pouquinho. Bom, quem pode ser sócio? Nós já sabemos que o incapaz pode ser sócio, mas uma pergunta que eu quero fazer a você é a seguinte: é possível sociedade entre cônjuges? É possível sociedade entre cônjuges. O artigo 977 do Código Civil diz que é possível, sim, só que faz uma ressalva. Diz assim: "olha, pode, desde que não sejam casados no regime de comunhão universal ou no regime de separação obrigatória. Se são casados no regime de comunhão universal ou de separação obrigatória, não é possível sociedade entre eles". É o que diz o 977 do Código Civil. Só que tome cuidado, porque a jurisprudência vem falando que essa regra do 977 não se aplica para a cooperativa e não se aplica para a sociedade anônima. Não se aplica para a cooperativa e não se aplica para a sociedade anônima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Um detalhe importante é o seguinte: se eu ingressar numa sociedade, eu vou responder por dívidas existentes. Tem muita gente que acha o seguinte: "olha, se eu entrar agora, daqui para frente eu respondo, né, Jaluca? Mas eu não vou responder por dívidas anteriores". Eu falo: "o quê? Hã? What? Onde você aprendeu isso?". Não põe na tela, Rodrigo. O sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Que papo é esse? Vai ingressar na sociedade, tem que saber o que está fazendo, porque você responderá por dívidas anteriores. Sim, pode tirar da tela. Volta aqui comigo.

Maravilha, pessoal. Detalhe importante: pode colocar na tela sobre os poderes do administrador. Olha o que acontece aqui. Eu quero que você saiba o seguinte: a única situação em que a lei fala que os poderes são irrevogáveis ocorre quando o administrador é sócio e está nomeado no contrato social. Se o administrador é sócio e está nomeado no contrato social, os seus poderes são irrevogáveis, e só podemos tirar esses poderes por medida judicial. Agora, nas demais situações — se o administrador não é sócio, ou se ele é sócio mas está nomeado em ato separado —, os poderes são revogáveis a qualquer tempo, tá bom? E é isso que a FGV pergunta direto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Olha aí: TRF da terceira região, juiz federal, 2025, FGV. "Assinale a alternativa correta." Dá uma olhadinha na letra C de cachorro: "São irrevogáveis os poderes do sócio da sociedade simples investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa judicialmente determinada". Então, se ele é sócio e está nomeado no contrato social, seus poderes são irrevogáveis, e só uma justa causa demonstrada judicialmente pode retirar esses poderes desse administrador. Pode tirar da tela e volta aqui comigo mais uma vez.

Bom, vamos falar um pouquinho sobre sociedade limitada. Eu quero que você tome cuidado com um detalhe importante, que é o seguinte. A sociedade limitada, ela tem uma regência, ela se rege pelas suas próprias regras do Código Civil. Nós temos um capítulo só tratando de sociedade limitada no Código Civil. E a lei fala que, quando esse capítulo não é suficiente para decidir sobre um determinado assunto, em regra nós vamos aplicar as regras da sociedade simples para essa sociedade. Ocorre que nós temos um parágrafo único muito importante — pode colocar na tela o parágrafo único do 1.053. Ele fala que o contrato social pode prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Então, eu posso mudar esse contexto, eu posso aplicar as regras de uma sociedade anônima, desde que o contrato social contenha uma cláusula específica, prevendo de forma expressa a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações. E aí, nesse caso, não vou aplicar a sociedade simples, mas sim as regras de sociedade anônima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É importante que você saiba também que nós temos hoje, no parágrafo primeiro do artigo 1.052, a possibilidade da sociedade limitada unipessoal. Nós não temos mais a figura da EIRELI, da empresa individual de responsabilidade limitada, que foi extinta do nosso ordenamento jurídico. E agora, se eu quero ter um sócio só, eu posso ter uma limitada unipessoal, ok? Precisa de capital mínimo para integralizar? Não precisa. Qualquer capital você consegue integralizar com a sociedade limitada unipessoal.

Eu quero que você lembre também que eu não posso, na sociedade limitada, integralizar ou pagar as minhas cotas prestando serviço. Há uma vedação expressa no 1.055, parágrafo segundo, dizendo que não é possível a integralização com prestação de serviço. Quero pagar em dinheiro? Beleza. Quero pagar com bem imóvel? Ok, também é possível. Mas eu quero pagar prestando serviço? Não tem como, na sociedade limitada.

Um ponto importante na limitada é a cessão de cotas sociais. Se eu tenho cotas e quero vender as minhas cotas para um terceiro — se é terceiro ou não —, eu tenho que verificar um detalhe importante, porque, se eu for vender para quem já é sócio, diz a lei que eu não preciso da autorização de ninguém, porque não vai ter estranho na sociedade. Agora, se eu vou vender as cotas para quem não é sócio e, portanto, um estranho que vai ingressar só agora com essa venda, aí a lei fala que eu preciso de um quórum de mais de um quarto do capital social. Então, não pode ter a oposição de mais de um quarto do capital social. Tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Sobre quórum, cuidado com uma coisa, pessoal. Na limitada hoje, sei lá, uns 90% dos quóruns é mais da metade do capital social. Então, se você for chutar, a probabilidade de você chutar "mais da metade do capital social" é maior, você tem mais chance de acertar a questão. Mas quais são os dois quóruns que são diferentes, em que não se considera a maioria do capital social e sim o número de pessoas, o número de sócios? É a aprovação das contas da administração — a primeira, essa aqui, aprovação das contas da administração. Então, numa prestação de contas, não se computa a maioria do capital social, e sim pelo número de presentes, tá? E também tome cuidado com a nomeação e a destituição de liquidante. Se eu quero nomear um liquidante ou destituir um liquidante, também é pelo número de pessoas. O resto — recuperação judicial, modificação do contrato social, que é tão comum no dia a dia do cartório —, qual é o quórum? Mais da metade do capital social, tá bom? Mais da metade. Tá bom?

Vamos falar um pouquinho de título de crédito e a gente encerra a nossa participação, sobre endosso. O que a gente tem que saber são os efeitos do endosso. O endosso é o ato de transferência de um título de crédito à ordem. E, se eu quero transferir, eu faço o endosso. E eu tenho que saber quais são os efeitos do endosso. Primeiro, o efeito do endosso é a transferência de titularidade: o endossante deixa de ser titular, e agora o credor do título passa a ser o endossatário. Então, transferência da titularidade do crédito. E o segundo efeito, tornar o endossante codevedor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aqui eu peço que você tome total cuidado, porque isso pode cair na prova. Gente, a lei especial fala que quem endossa um título passa a ser codevedor, coobrigado, corresponsável pelo pagamento do título. Ou seja, ele responde pela solvência. O problema é que o Código Civil, lá no seu artigo 914, diz assim: "Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título". Então, olha isso aqui, pessoal, está dizendo que quem endossa não responde pelo pagamento. Então, como isso pode cair na prova? Pode cair de duas formas. "De acordo com o Código Civil" — e aí você já sabe que quem endossa não responde pela solvência. Ou ele pode colocar assim: "um título não regido por lei especial" — aí você fala: "pera aí, se não está regido por lei especial, então é o Código Civil, então vou aplicar o 914". Então, cuidado, ok? Cuidado.

Lembre-se de que o endosso parcial é nulo. Seja na lei especial, seja no próprio Código Civil — lá no 912 do Código Civil —, o endosso parcial é nulo. Ou você endossa tudo, ou você não endossa nada. Cuidado, cuidado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Endosso póstumo. O que é o endosso póstumo? É aquele dado depois do vencimento. Então, se o título já venceu, eu posso endossar? Posso. Mas, se eu só fizer o endosso, ainda assim eu tenho endosso. Só que, se eu endossar depois do vencimento e também depois de o título ter sido protestado ou de ter expirado o prazo de protesto, aí eu tenho um endosso póstumo. Então, o endosso póstumo é aquele em que houve vencimento, em que houve protesto ou em que expirou o prazo de protesto. Se você fizer o endosso depois disso, ele vai se chamar póstumo. E qual é a grande característica dele? Que ele não é mais um endosso, ele é uma cessão civil. Deixou de ser endosso e passou a ser cessão civil. Pode tirar da tela, vem comigo. Tá bom? Então, esse é o endosso póstumo.

Sobre as modalidades de endosso, nós temos que saber que temos o endosso próprio, que é o comum, de transferência da titularidade, e temos o endosso impróprio. O endosso impróprio tem esse nome porque, na verdade, não há transferência do crédito. Um exemplo de endosso impróprio é o endosso-mandato, tão famoso nas provas. O que é o endosso-mandato? Pode colocar na tela, Rodrigo. É a cláusula cambiária pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário para a prática de todos os atos necessários ao recebimento da soma cambiária e, para tal, ele transfere o exercício de todos os direitos decorrentes do título. Então, no endosso-mandato, eu não transfiro o crédito, eu dou uma posse legítima para que uma empresa de cobrança possa efetuar a cobrança daquele título. Então, estou dando poderes de mandato; por isso, eu sou o endossante-mandante, e a empresa de cobrança vai ser a endossatária-mandatária. Com esse mandato, ela vai poder exercer os direitos decorrentes do título e fazer a cobrança daquele título. Por isso que, quando a gente fala de endosso-mandato, cobrança é fundamental.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A Súmula 476 do STJ diz que o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Então, a empresa de cobrança, que é a endossatária-mandatária, só vai responder por um protesto indevido se ela extrapolar os poderes de mandatário. "Me dá um exemplo, Jaluca." Ela tem poderes para cobrar se o título não estiver pago. Aí o devedor procura lá o banco, faz o pagamento e, por uma falha administrativa, o banco não computa e vai cobrar um título que já foi pago — extrapolou seus poderes, responde pelo protesto indevido.

Ocorre que nós temos que saber duas questões, dois posicionamentos do STJ. O primeiro deles é que o STJ entende que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão. Então, não preciso provar a lesão, não preciso provar o dano moral; está presumido o dano moral, ainda que o prejudicado seja pessoa jurídica. Primeira observação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A segunda observação é que a gente tem que tomar cuidado aqui. Pera aí, volta comigo que eu vou voltar lá. Espera um pouquinho, vem comigo aqui, Rodrigo. Desculpa. Tá aqui. O tema 464 do STJ — pode colocar na tela — estabelece a tese de que o banco ou a instituição financeira que recebe um título de crédito por endosso-mandato só responde por danos materiais e morais em caso de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandato — que, até aqui, é a Súmula 476 — ou agir com culpa. Então, aqui traz mais uma informação. Além daquela informação da Súmula 476, o STJ, no tema 464, vem e diz assim: "olha, além de extrapolar os poderes, se se provar que a instituição financeira agiu com culpa, ela também vai ser responsabilizada". Ok?

E aqui eu quero também trazer mais três apontamentos do STJ. Primeiro, o cancelamento do protesto, de quem é a responsabilidade? Se tiver previsão no contrato de que é do credor, então é do credor. Mas, se não há estipulação contratual, a responsabilidade para cancelar o protesto incumbe ao devedor. É o que diz o tema 725 do STJ. Outro detalhe importante: a Súmula 258 do STJ fala que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia. É a Súmula 258. Mas o STJ fala assim: "olha, a vinculação retira a autonomia, mas não a sua executoriedade, desde que a avença seja líquida, certa e exigível". Ok? Pode tirar da tela e volta aqui comigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E, para finalizar a nossa aula, eu quero trazer para vocês a Lei Complementar 123, de 2006, lá no seu artigo 73, que diz assim — pode colocar na tela agora: "O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições". E eu quero ver primeiro o item dois: "Para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário" — que é o famoso cheque administrativo, aquele cheque que eu compro lá no Banco Itaú e peço para o Banco Itaú emitir um cheque; então, o emitente do cheque vai ser o próprio banco. Então, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, eu não posso exigir que o pagamento seja em cheque administrativo, mas, sim, um cheque comum. "Mas, feito o pagamento por meio de cheque de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque." Então, tem que aguardar a compensação daquele cheque para ser dada a quitação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Também quero ler com vocês aqui o inciso 4: "Para os fins do disposto nos incisos 1, 2 e 3, o devedor deverá provar a sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protesto de títulos, mediante documento expedido pela junta comercial ou pelo registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso". Então, tem que demonstrar que ele tem essa condição de microempresa, que ele está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. E, por fim, o inciso 5: "quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de um ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto". Então, olha que interessante: a lei não exige que ele pague com cheque administrativo, mas, se ele não pagar com o cheque administrativo, pagar com o cheque comum e o cheque voltar por falta de fundo — o cheque caloteiro, sem a devida provisão de fundo —, ele ficará automaticamente suspenso, pelo prazo de um ano, desses benefícios que ele tem aí na Lei Complementar 123.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E foi mais ou menos isso que o examinador perguntou no ENAC 2025.2, né? Ele perguntou a resposta correta, envolvia uma outra questão que nós não analisamos, mas que o professor Rafael Simino já tratou, né? Mas eu quero que você olhe lá a letra B: "A devedora está dispensada de provar sua qualidade de microempresária". Não, tem que provar que é microempresa ou empresa de pequeno porte, né? Letra C: "Se a devedora efetuar o pagamento da duplicata em cartório por meio de cheque e esse for devolvido por falta ou insuficiência de provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelo cartório, pelo prazo de 5 anos". Não, o prazo é de um ano. Tá bom? Então, cuidado aí com isso.

Maravilha. Bom, as demais situações estão lá no 73. Você dá uma olhadinha — não é muito direito empresarial, é mais outras disciplinas. Bom, meus amigos, então ficamos por aqui.

Agradeço de coração a sua participação e desejo a todos aí uma ótima prova do ENAC. Eu tenho certeza de que vocês vão arrebentar depois dessas aulas sensacionais, fenomenais, que nós tivemos aqui neste nosso aulão.

Quero te agradecer pela audiência, te agradecer por dar o like aí. Se você ainda não deu, dá o seu like, compartilha esse aulão. Vamos deixar esse aulão no ar até a hora da prova. Você vai ter a possibilidade de assistir a esse aulão, e eu tenho certeza de que vai ser muito bacana, tá bom, pessoal?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Boa prova para vocês, que Deus abençoe todos vocês, ótimos estudos e até uma outra oportunidade nos nossos cursos regulares. Eu te espero lá.

Forte abraço. Obrigado, pessoal de Santos. Obrigado a todo o pedagógico, ao pessoal do marketing, a toda a minha família, e quero agradecer a Deus pela saúde, pelas bênçãos e por mais um dia de vida.

Grande beijo para vocês aí. Valeu, galera, e até a próxima. Ciao.

DADOS

ESTATÍSTICA E PROBABILIDADE

Levantamento das 6 questões que o professor resolveu nesta aula — peso por disciplina (fonte: a própria aula).

G7 JURÍDICO

PESO POR DISCIPLINA

O que o professor mais cobrou nesta revisão

- **Direito Empresarial** — 3 questão(ões) · 50% da aula
- **Direito Notarial e Registral (Registros Públicos / RTD)** — 1 questão(ões) · 17% da aula
- **Direito Civil** — 1 questão(ões) · 17% da aula
- **Direito Notarial e Registral** — 1 questão(ões) · 17% da aula

★ PONTO-CHAVE

Probabilidade = ênfase do professor nesta revisão, não exclusão de matéria.

PROVA

QUESTÕES COMENTADAS

Questões comentadas na aula — Vários (revisão) — correção na íntegra: cópia literal da banca + comentário do professor (G7), questão por questão.

G7 JURÍDICO

Busca e apreensão de bem em alienação fiduciária — competência/foro para realizar o ato

- Questão do ENAC que apresentava uma situação: o credor é de uma comarca, o devedor é de outra, e o veículo (bem) está numa terceira comarca. O processo de busca e apreensão começou no endereço do devedor, e a questão queria saber quem é o responsável por realizar a busca e apreensão do bem — se o cartório do devedor poderia fazer a busca e apreensão.

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: O cartório que iniciou o processo (no domicílio do devedor) tem que encaminhar para o cartório onde está localizado o bem, para que este realize a busca e apreensão.

COMENTÁRIO G7 · Q1

Correção do professor

A professora explica que o processo sempre se inicia no domicílio do devedor. Cita o artigo 130 da 6.015, que trata de prazo e também de local, lembrando que a 14.382 inovou ao dizer que o local será o das partes se residirem na mesma circunscrição; se devedor/garantidor mora em circunscrição diferente da do credor (ex.: devedora em Ouro Preto, banco em Porto Alegre), o local competente para registro e para iniciar a busca e apreensão é o da residência do devedor. Dá o exemplo de processo iniciado em Ouro Preto cujo veículo é localizado em Goiás (Anápolis): a registradora de Ouro Preto encaminha o processo ao registrador de Anápolis para dar continuidade. Conclui que a resposta correta é que o cartório que iniciou encaminha para o cartório onde está localizado o bem, para que ali se faça a busca e apreensão.

Q2 · DIREITO CIVIL

Rompimento (ruptura) do testamento por superveniência de descendente sucessível

- José é proprietário de uma casa de R$ 200.000. O patrimônio total de José é de 1 milhão. Ele tem apenas um irmão vivo, o Pedro. No passado, José fez um testamento deixando a casa (R$ 200.000) para o irmão Pedro, sobrando 800 mil. Posteriormente, ele foi citado pelos termos de uma ação de investigação de paternidade movida por Maria, que ao final foi julgada procedente — ou seja, depois de feito o testamento, Maria foi reconhecida como filha. Com a morte de José, é correto afirmar que:
  - **A)** A casa caberá a Pedro e o apartamento a Maria (Pedro fica com 200, Maria com 800, sem invadir a legítima)
  - **B)** Todo o patrimônio de José caberá a Pedro

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: C — todo o patrimônio de José caberá a Maria

Rompimento (ruptura) do testamento por superveniência de descendente sucessível (cont.)

- **C)** Todo o patrimônio de José caberá a Maria
- **D)** O patrimônio será dividido na proporção de 50% para Pedro e 50% para Maria

COMENTÁRIO G7 · Q2

Correção do professor

Muita gente assinala a 'A', raciocinando que, tendo 1 milhão, José poderia dispor de 500 (os outros 500 são a legítima), e como deixou só 200 para Pedro não invadiu a legítima e Maria estaria protegida. Está errado, porque é uma exceção à regra. O correto é que ocorre o rompimento (ruptura) do testamento em todas as suas disposições: sobreveio descendente sucessível (Maria) reconhecida em investigação de paternidade depois de feito o testamento. O testamento perde a eficácia total, é como se não existisse. Pedro é irmão, colateral de segundo grau, e colateral perde para o descendente; logo a herança inteira vai para Maria. Isso é exceção ao princípio da preservação da disposição de última vontade (em regra, se alguém deixa 600 podendo deixar só 500, reduz-se para 500 e preserva-se a deixa; no rompimento, não — o testamento é rompido em todas as disposições). Dica: artigo 1.975 — não se rompe o testamento se o testador dispuser da metade não contemplando necessário cuja existência saiba; ou seja, se o testador sabia da possível existência do filho fora do casamento e mesmo assim testou dizendo que não quer o rompimento, o testamento não se rompe.

Objetivos/serviços do SERP — rol taxativo ou exemplificativo

- Em um ENAC passado, uma das afirmativas dizia que o rol dos serviços oferecidos, ou dos objetivos do SERP, seria taxativo. (As duas questões dos dois ENACs cobraram literalidade dos incisos que trazem os objetivos do SERP.)

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Falsa — o rol é exemplificativo, não taxativo

COMENTÁRIO G7 · Q3

Correção do professor

A professora afirma que o rol não é taxativo, e sim exemplificativo, por causa do inciso que prevê 'outros serviços estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça'. Se for necessário, o SERP pode oferecer outros serviços, desde que a Corregedoria Nacional de Justiça estabeleça em previsão.

Q4 · DIREITO EMPRESARIAL

Registro obrigatório de sociedades empresárias (Junta Comercial)

- Considere as seguintes sociedades empresárias: Holding Família Silva — Administração de Patrimônio Imobiliário S.A.; Cooperativa de Auxílio Mútuo dos Agricultores do Paraná; e uma sociedade em conta de participação (SCP). Em quais é obrigatório o registro na junta comercial competente?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Itens 1 e 2: é obrigatório o registro na junta comercial apenas para a S.A. e para a cooperativa; a SCP não tem registro obrigatório.

COMENTÁRIO G7 · Q4

Correção do professor

O professor aponta que a Holding é uma S.A. e, por isso, só pode ser registrada na junta comercial; a Cooperativa também só pode ser registrada na junta comercial. A terceira é uma SCP, que não precisa de registro — se quiser, pode registrar no cartório ou na junta comercial, mas isso não muda nada, pois a eventual inscrição em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade (art. 993). Logo, o registro obrigatório na junta comercial se dá nos itens 1 e 2 (S.A. e cooperativa).

Q5 · DIREITO EMPRESARIAL

Irrevogabilidade dos poderes do administrador da sociedade simples

- TRF da 3ª Região, juiz federal, 2025, FGV. Assinale a alternativa correta. Letra C: 'São irrevogáveis os poderes do sócio da sociedade simples investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa judicialmente determinada.'

  – **C)** São irrevogáveis os poderes do sócio da sociedade simples investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa judicialmente determinada

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Letra C (correta)

COMENTÁRIO G7 · Q5

Correção do professor

O professor explica que a única situação em que a lei diz que os poderes são irrevogáveis é quando o administrador é sócio e está nomeado no contrato social; nesse caso os poderes só podem ser retirados por medida judicial (justa causa demonstrada judicialmente). Nas demais situações — administrador que não é sócio, ou sócio nomeado em ato separado — os poderes são revogáveis a qualquer tempo. Por isso a letra C está correta.

Q6 · DIREITO EMPRESARIAL

Protesto de título de devedor microempresa/EPP (LC 123/2006, art. 73)

- ENAC 2025.2. Questão sobre o protesto de título quando o devedor é microempresário ou empresa de pequeno porte, com base no art. 73 da Lei Complementar 123/2006. Letra B: 'A devedora está dispensada de provar sua qualidade de microempresária.' Letra C: 'Se a devedora efetuar o pagamento da duplicata em cartório por meio de cheque e esse for devolvido por falta ou insuficiência de provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelo cartório, pelo prazo de 5 anos.'
  - **B)** A devedora está dispensada de provar sua qualidade de microempresária

★ PONTO-CHAVE

GABARITO:

Protesto de título de devedor microempresa/EPP (LC 123/2006, art. 73) (cont.)

– **C)** Se a devedora efetuar o pagamento da duplicata em cartório por meio de cheque e esse for devolvido por falta ou insuficiência de provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelo cartório, pelo prazo de 5 anos

COMENTÁRIO G7 · Q6

Correção do professor

O professor comenta que a letra B está errada, pois o devedor tem que provar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protesto, mediante documento expedido pela junta comercial ou pelo registro civil das pessoas jurídicas (inciso 4 do art. 73). A letra C também está errada quanto ao prazo: quando o pagamento ocorre com cheque sem a devida provisão de fundos, os benefícios do art. 73 são automaticamente suspensos pelo prazo de um ano, e não de cinco anos (inciso 5). O professor ressalva que a resposta correta envolvia outra questão, tratada pelo professor Rafael Simino, que não foi analisada por ele.

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-28): 43 dias · 9 leituras + 27 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPC (arts 1–2027), CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-28** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1
- **2026-06-29** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-30** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)
- **2026-07-01** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 10 leituras + 30 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CPP (arts 1–811), CP (arts 1–361)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LVII, contraditorio e...
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora de competência)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LVII, contraditorio e...
- **2026-06-18** (qui) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensao punitiva — tipo e pena cominada (homicidio, art 121, reclusao 6 a 20 anos) usado pelo professor como...
- **2026-06-18** (qui) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora de competência)
- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensao externa / vedação a exposicao do preso (art 3-F) e prisão so apos transito em...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LVII, contraditorio e...
- **2026-06-19** (sex) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensao punitiva — tipo e pena cominada (homicidio, art 121, reclusao 6 a 20 anos) usado pelo professor como...
- **2026-06-20** (sáb) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedofilos/predadores sexuais ligado a...
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora de competência)
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensao externa / vedação a exposicao do preso (art 3-F) e prisão so apos transito em...
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presenca relativo: inquiricao por videoconferencia / retirada do acusado (art 217)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensao punitiva — tipo e pena cominada (homicidio, art 121, reclusao 6 a 20 anos) usado pelo professor como…
- **2026-06-21** (dom) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedofilos/predadores sexuais ligado a…
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em curso como…
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensao externa / vedação a exposicao do preso (art 3-F) e prisão so apos transito em…
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presenca relativo: inquiricao por videoconferencia / retirada do acusado (art 217)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciavel e nomeacao de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono do processo)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais — base dos princípios (presunção de inocência art 5 LVII, contraditorio e...
- **2026-06-23** (ter) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedofilos/predadores sexuais ligado a...
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em curso como...
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatoria / in dubio pro reu nas causas de absolvicao (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 2–4 — 📖 leitura: Lei processual no tempo e competência recursal (aplicação imediata de lei modificadora de competência)
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presenca relativo: inquiricao por videoconferencia / retirada do acusado (art 217)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciavel e nomeacao de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono do processo)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinario sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução provisória da pena
- **2026-06-25** (qui) · CP arts 121–121 — 📖 leitura: Pretensao punitiva — tipo e pena cominada (homicidio, art 121, reclusao 6 a 20 anos) usado pelo professor como...
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em curso como...
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatoria / in dubio pro reu nas causas de absolvicao (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 282–283 — 📖 leitura: Presunção de inocência: dimensao externa / vedação a exposicao do preso (art 3-F) e prisão so apos transito em...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciavel e nomeacao de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono do processo)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinario sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução provisória da pena
- **2026-06-27** (sáb) · CP arts 213–234 — 📖 leitura: Crimes sexuais, segredo de justiça (art 234-B) e cadastro nacional de pedofilos/predadores sexuais ligado a…
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatoria / in dubio pro reu nas causas de absolvicao (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 217–217 — 📖 leitura: Direito de presenca relativo: inquiricao por videoconferencia / retirada do acusado (art 217)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinario sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução provisória da pena

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Conversão do flagrante em preventiva e fundamentos da preventiva — inqueritos/ações em curso como...
- **2026-06-30** (ter) · CPP arts 261–267 — 📖 leitura: Defesa técnica irrenunciavel e nomeacao de defensor (art 261, art 263, art 265 abandono do processo)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 386–386 — 📖 leitura: Regra probatoria / in dubio pro reu nas causas de absolvicao (art 386, esp. inciso VI)
- **2026-07-02** (qui) · CPP arts 637–637 — 📖 leitura: Recurso extraordinario sem efeito suspensivo (art 637) — base do debate sobre execução provisória da pena

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 8 leituras + 24 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L8429 (arts 1–25), L12846 (arts 1–31), CPC (arts 1–2027)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-17** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-17** (qua) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-18** (qui) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais...
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito...
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão...
- **2026-06-20** (sáb) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com...
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios...
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-24** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-25** (qui) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…
- **2026-06-27** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-28** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-30** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 11 leituras + 33 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CLT (arts 1–922), CPC (arts 1–2027), L8212 (arts 1–105)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-17** (qua) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-18** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-19** (sex) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-20** (sáb) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-22** (seg) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-24** (qua) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-25** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-28** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-28** (dom) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)
- **2026-06-30** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-07-01** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-02** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-07-03** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L11101 (arts 1–201), L6404 (arts 1–300)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-17** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-17** (qua) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-18** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-18** (qui) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-19** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-20** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante...
- **2026-06-21** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-22** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante…
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de…
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par.…
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de…
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante...
- **2026-06-27** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-28** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de...
- **2026-06-29** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com...

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 14 leituras + 42 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPP (arts 1–811), CF (arts 1–250), L11343 (arts 1–75), L12830 (arts 1–4)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-19** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-19** (sex) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-20** (sáb) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-22** (seg) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-25** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-03** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-07-04** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-07-05** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-06** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 6 leituras + 18 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: LC64 (arts 1–2), L9504 (arts 1–145), CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§…
- **2026-06-17** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-17** (qua) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-18** (qui) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-19** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§...
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-22** (seg) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b
- **2026-06-23** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§...
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-24** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-26** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CTN (arts 1–218), CPC (arts 1–2027)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-17** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-18** (qui) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-21** (dom) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-27** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl…
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl...
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra...
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /...
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito...
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl…

FECHAMENTO

MATERIAL NA ÍNTEGRA.

Íntegra da fala + seções de estatística, questões comentadas e cronograma quando o aulão é produto SAJ completo.

Fonte: transcrição integral — Vários (revisão), G7 Jurídico · Revisão de véspera ENAC 2026 - parte 2 (processo civil, empresarial, registros públicos)

G7 JURÍDICO